



Biblioteca Pública "Arthur Alana"

Diário Oficial



República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO C - 101º DA REPÚBLICA - Nº 27.023

BELÉM - QUARTA-FEIRA, 31 DE JULHO DE 1991

GOVERNADOR DO ESTADO
JADER FONTENELLE BARBALHO
VICE-GOVERNADOR
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Ronaldo Passarinho
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
Nelson Silvestre Rodrigues Amorim
CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO
Tenente-Coronel Flaviano Gomes de Melo
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO
Manoel Nazareth Sant'ana Ribeiro

SECRETARIADO

ADMINISTRAÇÃO
Gileno Müller Chaves
JUSTIÇA
Adherbal Augusto Meira Mattos
FAZENDA
Roberto da Costa Ferreira
VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS
Paulo Sérgio Fontes do Nascimento
SAÚDE PÚBLICA
Ernani Guilherme Fernandes da Motta
EDUCAÇÃO
Romero Ximenes Ponte
AGRICULTURA
Paulo Mayo Koury de Figueiredo
SEGURANÇA PÚBLICA
Alcides da Silva Alcântara
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
Maria Eugênia Marcos Rio
CULTURA
Guilherme Maurício Souza Marcos de La Penha
INDÚSTRIA COMÉRCIO E MINERAÇÃO
Luiz Paniago de Souza
TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
Roberto Ribeiro Corrêa
TRANSPORTES
Antônio Cesar Pinho Brasil

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Edith Marília Maia Crespo
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Joaquim Lemos Gomes de Souza
CONSULTORIA GERAL DO ESTADO
João Roberto Mendes Cavalleiro de Macedo

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS
Do Governo do Estado

PORTARIAS
Das Secretarias de Estado de Administração e Agricultura

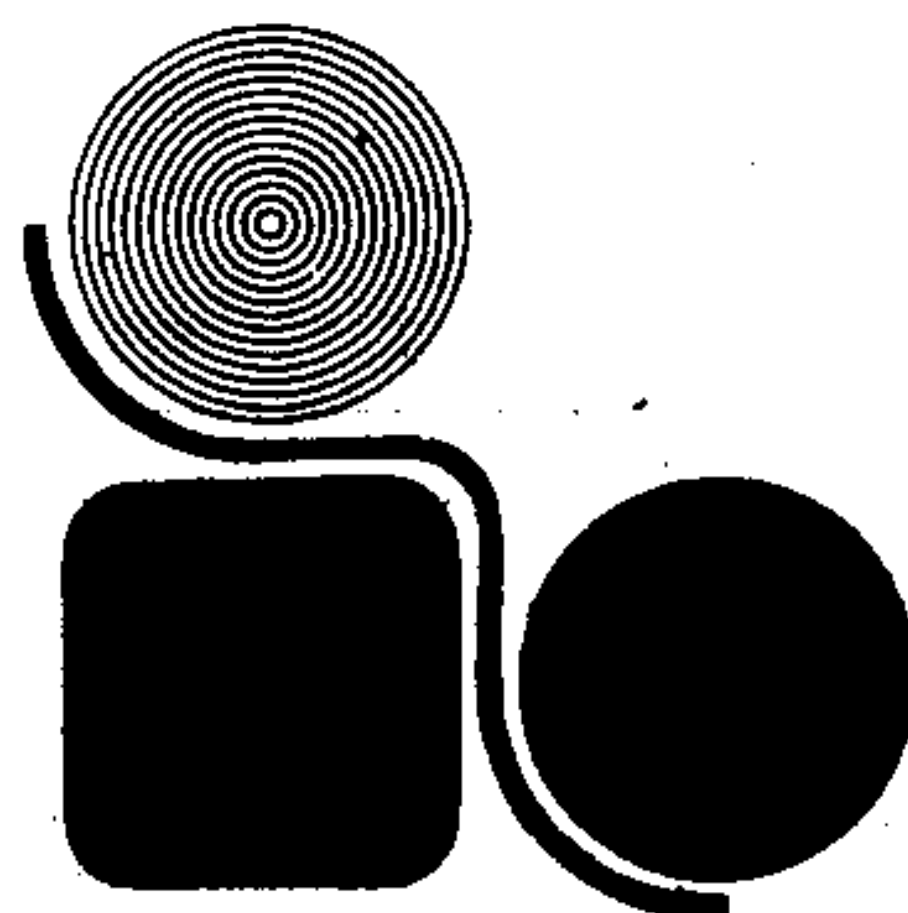
EDITAIS
Da Academia de Polícia Civil do Pará

RESULTADOS DE LICITAÇÕES
Da Secretaria de Estado de Educação

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO 02/91
Do Corpo de Bombeiros Militar - Comando Geral

AVISO

Avisamos os clientes e usuários do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que o expediente para receber matérias se encerra **IMPRETERIVELMENTE** às 18:00 horas. Portanto depois do horário mencionado, a I.O.E., não receberá mais anúncios sob hipótese alguma.



2 Cadernos
24 Páginas

Imprensa Oficial

GOVERNO DO ESTADO
Poder Executivo

DECRETO Nº 272 DE 22 DE JULHO DE 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição do Estado, e,

CONSIDERANDO que a Reorganização do Quadro de Car-
gos, Funções e Empregos do Departamento de Trânsito do Estado do
Pará, disposto na Resolução de nº 123/91, homologada pelo Decreto
nº 120, de 11.03.91, necessita de um estudo mais profundo, em ra-
ção de terem sido detectadas inúmeras falhas, que desse modo, não
retrata a realidade funcional do órgão.

CONSIDERANDO que a manutenção da referida norma,
acarretará despesas que inviabilizariam ainda mais a situação só-
cio-econômica em que se encontra o DETRAN-PA.

D E C R E T A:

Art. 1º - É declarado nulo e de nenhum efeito o De-
creto nº 120 de 11.03.91, que homologou a Resolução nº 123/91 -
CONADM.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 22 de julho de
1991.

Jader Fontenelle Barbalho
JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

ADHERBAL MEIRA MATTOS
Secretário de Estado de Justiça

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

DECRETO Nº 275 DE 30 DE JULHO DE 1991

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o
Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 22.000.000,00, em
favor da Secretaria de Estado de Educação

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que
lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo
204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 82, da Lei
nº 5.634, de 28 de dezembro de 1990.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado de
Educação, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 22.000.000,00 (VINTE E DOIS
MILHÕES DE CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme
discriminação abaixo:

		GRUPO DE NATUREZA		VALOR	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESPESA	DA DESPESA	FONTE	VALOR
16101.08072172.050	Capacitação de Recursos Humanos	Outras	3120.00	11.207	12.760.000
		Desp. Cor	3131.00	11.207	6.000.000
		rentes	3132.00	11.207	3.240.000
T O T A L					22.000.000

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto,
correrão à conta de Recursos do Tesouro - Excesso de Arrecadação -
Transferências Correntes da União - Outras Transferências da União -
estabelecido no item II, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320,
de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

Jader Fontenelle Barbalho
JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

MARIA EUGENIA MARCOS RIO
Secretária de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral

Roberto da Costa Ferreira
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 276 DE 30 DE JULHO DE 1991

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o
Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 1.616.225,00, em
favor da Superintendência do Sistema Penal do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que
lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo
204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 82, da Lei
nº 5.634, de 28 de dezembro de 1990.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Superintendência do Sistema
Penal do Estado, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 1.616.225,00 (UM MILHÃO,
SEISCENTOS E DEZESEIS MIL, DUZENTOS E VINTE E CINCO CRUZEIROS), destinado a
reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

		GRUPO DE NATUREZA		VALOR	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESPESA	DA DESPESA	FONTE	VALOR
18201.02040154.036	Coordenação Geral e Funcionamento do Sistema Penal do Estado	Investi-mentos	4130.00	12.101	1.616.225
T O T A L					1.616.225

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto,
correrão à conta da Anulação Parcial da dotação consignada no orçamento vigente,
conforme estabelecido no item III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal
nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de Cr\$ 1.616.225,00 (UM MILHÃO,
SEISCENTOS E DEZESEIS MIL, DUZENTOS E VINTE E CINCO CRUZEIROS), através da
Unidade Orçamentária: Superintendência do Sistema Penal do Estado, da forma
a seguir discriminada:

		GRUPO DE NATUREZA		VALOR	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESPESA	DA DESPESA	FONTE	VALOR
18201.02040154.036	Coordenação Geral e Funcionamento do Sistema Penal do Estado	Outras Desp. Correntes	3120.00	12.101	1.616.225
T O T A L					1.616.225

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

Jader Fontenelle Barbalho
JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

MARIA EUGENIA MARCOS RIO
Secretária de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral

Roberto da Costa Ferreira
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 277 DE 30 DE JULHO DE 1991

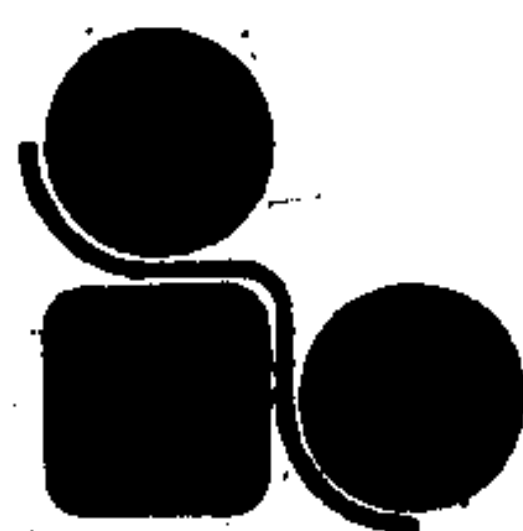
Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o
Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 28.350.000,00, em fa-
vor da Imprensa Oficial do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que
lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo
204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 82, da Lei
nº 5.634, de 28 de dezembro de 1990.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Imprensa Oficial do Estado, o
Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 28.350.000,00 (VINTE E OITO MILHÕES,
TREZENTOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação
orçamentária, conforme discriminação abaixo:

		GRUPO DE NATUREZA		VALOR	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESPESA	DA DESPESA	FONTE	VALOR
18201.03070214.065	Manutenção do Gabinete do Diretor	Outras	3132.00	12.101	400.000
18201.03070214.065	Ativ. Supl. Gerais de Imprensa	Desp. Correntes	3120.00	12.101	28.000.000
		rentes	3132.00	12.101	500.000



Imprensa Oficial

**DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO**

Trav. do Checo, S/N, próximo a Alameda Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)

FAX - 226-0556

**Diretor Presidente
JOSE SARRAF MAIA**

**Diretor de Administração
LOURIVAL BARBALHO JÚNIOR**

**Diretor Técnico
NAZIR RACHID**

**Diretor de Documentação e Divulgação
ÁLVARO AUGUSTO MAIA DA SILVA**

**Resp. pela Chefia de Redação
ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS**

**Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO**

Tabela de Assinaturas e Publicações Na CAPITAL

Trimestral	CR\$	8.250,00
Outros Estados e Municípios (Trimestral)	CR\$	25.200,00
Publicações: Página co- mum, cada centímetro	CR\$	4.903,00
Preço por página	CR\$	1.000,212,00
Fotolito - centímetro	CR\$	200,00

PREÇO DO EXEMPLAR CR\$ 100,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 8:00 às 13:00 hs., e das 15:30 às 18:00hs., excetuando-se os sábados

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar publicações a cobrar.

ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

OBS.: As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento de Caderno Especial, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

13201.03070224.066	Manutenção dos Serviços de Documentação e Divulgação	Outras Despesas Correntes	3120.00	12.101	550.000
			3132.00	12.101	600.000
13201.15844924.070	Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público	Outras Despesas Correntes	3280.00	12.101	1.500.000
T O T A L					28.350.000

Art. 20 - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta de Recursos Próprios diretamente arrecadados pelo órgão - Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, de acordo com o item I, do parágrafo 12 do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 32 - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

Jader Fontenelle Barbalho
JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

Gileno Muller Chaves
GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

Maria Eugenia Marcos Rio
MARIA EUGENIA MARCOS RIO
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

Roberto da Costa Ferreira
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº ...278... DE ...30... DE ...JULHO... DE 1991...

NOMEIA OS MEMBROS DA FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DENOMINADA "CURRO VELHO".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei 5.628 de 19 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados para integrarem a Fundação de Direito Público denominada "CURRO VELHO", pelo período de 02 (dois) anos, sob a Presidência do Secretário de Estado de Educação, os seguintes membros:

Membros Efetivos

1. Benedito Nunes
2. Ruy de Bastos Melra
3. Maria Silvia Nunes

Suplentes

1. Francisco Paulo Mendes
2. Gilberto Chaves
3. Milton Monte *pm*

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas

as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 30 de julho de 1991.

Jader Fontenelle Barbalho
JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, PAULO ROBERTO FREIRE BAPTISTA, de acordo com o art. 75, inciso I, da Lei 749, de 24.12.53, do cargo em comissão de Coordenador do 7º Centro Regional de Saúde, Código GEP-DAS-011.3, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a partir de 01.07.91.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de julho de 1991

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, PEDRO DE BARROS PEREIRA, de acordo com o art. 75, inciso I, da Lei 749, de 24.12.53, do cargo em comissão de Chefe de Divisão Regional de Apoio Técnico (1º NR) de Castanhal, Código GEP-DAS-011.3, lotado na Secretaria de Estado de Agricultura. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de julho de 1991

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, ADEMIR PACHECO DE ARAÚJO, de acordo com o art. 75, inciso I, da Lei 749, de 24.12.53, do cargo em comissão de Chefe da Unidade de Apoio Agropecuário Tipo I de Terra Alta, Código GEP-DAS-011.2, lotado na Secretaria de Estado de Agricultura. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de julho de 1991

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, PAULO CÉZAR PANTOJA DE AZEVEDO, de acordo com o art. 75, inciso I, da Lei 749, de 24.12.53, do cargo em comissão de Chefe de Divisão Técnica do 2º Centro Regional de Saúde, Código GEP-DAS-011.3, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a partir de 19.06.91.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de julho de 1991

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:

Nomear, ANIBAL NAZARENO FERREIRA BENTES, de acordo com o art. 12, inciso III, da Lei nº 749, de 24.12.53, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, lotado na Governadoria do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de julho de 1991

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:

Nomear MANOEL LAURINDO FERREIRA DA COSTA, de acordo com o Art. 12, inciso III, da Lei 749, de 24.12.53, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão Técnica do 2º Centro Regional de Saúde, Código GEP-DAS-011.3, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a partir de 19.06.91.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de julho de 1991

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:

Nomear de acordo com o art. 12 item III da Lei nº 749, de 24.12.53, o Engº OLAVO BAIA XAVIER JÚNIOR, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Unidade de Apoio Agropecuário Tipo II, Monte Alegre, Código GEP-DAS-011.1, lotado na Secretaria de Estado de Agricultura. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de julho de 1991

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:

Nomear HILDEMAR DA SILVA SANTOS, de acordo com o art. 12, inciso III, da Lei nº 749, de 24.12.53, para exercer o cargo em comissão de Diretor do 8º Centro Regional de Saúde, Código GEP-DAS-011.4, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a partir de 26.06.91.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de julho de 1991.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:

Nomear MANOEL FERREIRA SALES, de acordo com o art. 12, inciso III, da Lei nº 749, de 24.12.53, para exercer o cargo em comissão

de Chefe de Divisão Regional de Apoio Técnico (1º NR) de Castanhal, Código GEP-DAS-011.3, lotado na Secretaria de Estado de Agricultura. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de julho de 1991.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:

Nomear WARNER JORGE TRAVASSOS DE QUEIROZ, de acordo com o art. 12, inciso III, da Lei nº 749, de 24.12.53, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Unidade de Apoio Agropecuário Tipo I de Terra Alta, Código GEP-DAS-011.2, lotado na Secretaria de Estado de Agricultura.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de julho de 1991.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:

Nomear DAYSE FRANCISCA BEMERGUY, de acordo com o art. 12, inciso III, da Lei nº 749, de 24.12.53, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Planejamento e Organização do 7º Centro Regional de Saúde, Código GEP-DAS-011.3, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a partir de 01.07.91.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de julho de 1991.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:

Nomear GILSON ROCHA BRANDÃO, de acordo com o art. 12, inciso III, da Lei nº 749, de 24.12.53, para exercer o cargo em comissão de Coordenador do 6º Núcleo Regional de Altamira, Código GEP-DAS-011.3, lotado na Secretaria de Estado de Agricultura.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de julho de 1991.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

*** DECRETO DE 08 DE JULHO DE 1991**

O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:

Nomear NÁDIA DOUHY KHALED, de acordo com o art. 12, inciso III da Lei nº 749, de 24.12.53, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete I, lotado na Governadoria do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 08 de julho de 1991

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

* Republicado por ter saído com incorreções no D.O. nº 27.007, de 09.07.91

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:

Autorizar o Dr. JOAQUIM LEMOS GOMES DE SOUZA, Procurador Geral do Estado, a ausentar-se do Estado, no período de 22 a 28 de julho do corrente ano, a fim de tratar de assuntos de interesse da Procuradoria, devendo responder pelo expediente do referido Órgão, durante o impedimento do titular, o Dr. CELSO PIRES CASTELO BRANCO, Procurador de Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de julho de 1991.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:

Tornar sem efeito de acordo com o art. 26 parágrafo único da Lei nº 749, de 24.12.53, a nomeação de CARMEM DO SOCORRO LEÃO COSTA, ocorrida através do Decreto datado de 02.10.90, para exercer em virtude de aprovação em Concurso Público, o cargo de Auxiliar de Informática, Código GEP-ANM-814.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, em virtude de não ter tomado posse no prazo previsto em lei.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de julho de 1991.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
Secretário de Estado de Saúde Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75 item I da Lei nº 749, de 24.12.53, LUIZ CARLOS FIGUEIREDO, do cargo em comissão de Chefe da Unidade de Apoio Agropecuário - tipo I de Capitão Poço, Código GEP-DAS-011.2, lotado na Secretaria de Estado de Agricultura.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de julho de 1991

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Agricultura

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75 item I da Lei nº 749, de 24.12.53, o Engº JOÃO SANTANA XAVIER FILHO, do cargo em comissão de Chefe da Unidade de Apoio Agropecuário Tipo II, de Monte Alegre, Código GEP-DAS-011.1, lotado na Secretaria de Estado de Agricultura.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de julho de 1991

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Agricultura

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75 item I da lei nº 749 de 24.12.53, JOÃO FIGUEIRA BATISTA, do cargo em comissão de Chefe de Unidade de Apoio Agropecuário tipo II de Oriximiná, Código GEP-DAS-011.1, lotado na Secretaria de Estado de Agricultura.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de julho de 1991

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Agricultura

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:

Nomear de acordo com o art. 12 item III da Lei nº 749, de 24.12.53, PAULO GUERREIRO DE OLIVEIRA, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Unidade de Apoio Agropecuário tipo II de Oriximiná, Código GEP-DAS-011.1, lotado na Secretaria de Estado de Agricultura.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de julho de 1991

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Agricultura

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:

Nomear de acordo com o art. 12 item III da Lei nº 749, de 24.12.53, KALIL MUTRAN JACOME, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão Regional de Apoio Técnico, 3º Núcleo Regional, com sede em Marabá, Código GEP-DAS-011.3, lotado na Secretaria de Estado de Agricultura.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de julho de 1991

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Agricultura

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:

Nomear de acordo com o art. 12 item III da Lei nº 749, de 24.12.53, o Engº Agrº EVANILDO DE JESUS POLARO, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Unidade Agropecuária - tipo I de Capitão Poço, Código GEP-DAS-011.2, lotado na Secretaria de Estado de Agricultura.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de julho de 1991

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Agricultura

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

*** DECRETO DE 25 DE JULHO DE 1991**

O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:

Nomear de acordo com o art. 12 item III da Lei nº 749, de 24.12.53, ELOI FERNANDES NUNES, para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.3, lotado na Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 25 de julho de 1991

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
ROBERTO RIBEIRO CORRÊA
Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social

* Republicado por ter saído com incorreções no D.O. nº 27.020, de 26.07.91.

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO

PORTARIA Nº 036/91-CM, DE 29 DE JULHO DE 1991
O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Designar os servidores MAURO LUIZ CALANDRINI FERNANDES Maj QOPM; GUILHERME JORGE SILVA DOS REIS 1º Ten QOPM e ANTONIO AMÉRICO MOREIRA VALENTE, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Licitação (modalidade convite), que ficará encarregada de licitar uniformes para motoristas, garçons e serventes da GOVERNADORIA DO ESTADO.
Registre-se, publique-se e cumpra-se
CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 29 de julho de 1991
FLAVIANO GOMES MELO - Ten. Cel QOPM
Chefe da Casa Militar

PORTARIA Nº 037/91-CMG, DE 29 DE JULHO DE 1991
O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Designar os servidores AILTON FRANCELINO DE SOUZA Maj QOPM, MÁRIO ALFREDO SOUZA SOLANO 1º Ten. QOPM e RAIMUNDO AQUINO DE SOUZA DIAS 1º Ten QOPM, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Licitação (modalidade convite), que ficará encarregada de licitar fardamentos e equipamentos para atender as necessidades da CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO.
Registre-se, publique-se e cumpra-se
CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 29 de julho de 1991
FLAVIANO GOMES MELO - Ten Cel QOPM
Chefe da Casa Militar

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 1770 DE 29 DE JULHO DE 1991
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Of. nº 125/91-SEGUP e Registro nº 1905/91-SEAD.
RESOLVE:

Exonerar, "ex-offício" de acordo com o art.75 item I letra "a" da Lei nº 749, de 24.12.53, JOAQUIM PEDROSA GOMES, do cargo de Delegado de Polícia da Delegacia Distrital de Brasil Novo Km 46, Município de Altamira.
Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 29 de julho de 1991

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 1772 DE 29 DE JULHO DE 1991
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Proc. nº 1448/91-SEAD.
RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art.75 item I da Lei nº 749, de 24.12.53, PAULO ROBERTO RODRIGUES MENDES, matrícula nº 0086789/010, do cargo de Engenheiro, Código GEP-ANSEng-608.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a contar de 29.03.91.
Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 29 de julho de 1991

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 1771 DE 29 DE JULHO DE 1991
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Of. nº 125/91-SEGUP e Registro nº 1905/91-SEAD.
RESOLVE:

Nomear de acordo com o art. 12 item III da Lei nº 749, de 24.12.53, JOÃO NEVES, para exercer o cargo em comissão de Delegado de Polícia da Delegacia Distrital de Brasil Novo Km 46, Município de Altamira.
Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 29 de julho de 1991

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 1773 DE 29 DE JULHO DE 1991
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das suas atribuições legais,
Considerando os termos do Memº 108/91 e Of. nº 282/91-SEICOM
RESOLVE:

Dispensar VIVALDO JOSÉ VIEGAS TAVARES, da função de Motorista Ref. VIII, lotado na Secretaria de Estado de Administração.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 29 de julho de 1991.

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 1774 DE 29 DE JULHO DE 1991
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das suas atribuições legais,
Considerando o disposto no art. 3º do Decreto nº 0153, de 20.03.91.
Considerando os termos do Memº nº 108/91 e Of. nº 282/91-SEICOM.
RESOLVE:

Revogar a Port. nº 1398, de 21.06.91, que movimentou da Secretaria de Estado de Administração para a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, VIVALDO JOSÉ VIEGAS TAVARES, ocupante da função de Motorista Ref. VIII.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 29 de julho de 1991.

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 1774 DE 29 DE JULHO DE 1991
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 076, de 21.05.1979.
RESOLVE:

Conceder de acordo com o art. 39 item VI da Lei nº 5351, de 21.11.86, licença sem vencimentos ao funcionário abaixo relacionado, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Nome do Funcionário	Cargo	Processo	Período
Izete Cardoso Souza	Professor	1442/91-	02 anos a contar de
mat. nº 0646814/019	GEP-M-AD1-401	SEAD e	01.08.91
E.E. "Eduardo Angelim"		12331/90- SEDUC	

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 29 de julho de 1991.

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RESUMO DE PORT. DA DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORT. Nº 186 de 25.07.91 - Designar, JOSÉ MARIA FREITAS VIANA e MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS FA-CUNDO, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão Especial de Licitação, objetivando aquisição de Material de Consumo de Desenho para esta Secretaria.

PORT. Nº 185 de 25.07.91 - Designar, RAIMUNDO CARLOS DAMASCENO, MARIA AMÉLIA NEGRÃO GOMES e ANA MARIA DE ANDRADE MONTEIRO, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão Especial de Licitação objetivando aquisição de Material de Consumo de Higiene e Limpeza para esta Secretaria.

PORT. Nº 184 de 25.07.91 - Designar, MARIA DE FÁTIMA FAVACHO ARERO, HELENA LUCIA ARAÚJO PINHO e IVANILDO JOSÉ RODRIGUES, sob a presidência do primeiro constituírem Comissão Especial de Licitação objetivando aquisição de Material de Consumo para esta Secretaria.

MARIA LÚCIA MORAES MOREIRA
Diretora Geral de Administração

RESUMO DE PORT. DA DELEGADA REGIONAL DA 4ª R.F.
PORT. Nº 050 de 16.07.91 - A Delegada Regional da Fazenda Estadual - 4ª Região Fiscal, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo item 24 do art. 68 do Decreto 10.404 de 13.12.77.

RESOLVE:

Designar os servidores: GEORGE COLARES SILVA, Agente Tributário - Matrícula 0045756-010, JOÃO PAULO GONÇALVES DE MEDEIROS, Agente Auxiliar de Fiscalização - Matrícula 0045780-15 e OLINDA DE ALMEIDA COUTINHO, Agente Tributário - Matrícula nº 045969-19, para sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Sindicância, a fim de apurar irregularidade na emissão de Nota Fiscal do Produtor, por parte da Agência da Fazenda Estadual em Alenquer, sob a responsabilidade da Chefe da Agência, Sra. CELINA PEREIRA DE CARVALHO, Agente Tributário, Matrícula 0050130-11, conforme Memorando nº 008/91-SRIEF, que comunica a Sra. Delegada Regional da 4ª R.F., a divergência existente com relação a data de emissão da Nota Fiscal do Produtor nº 506520, emitida na Agência de Alenquer. Nas vias pertencentes ao contribuinte (1ª e 3ª vias) consta o dia 28/05/91 e nas vias pertencentes a esta Repartição, consta o dia 03.06.91.

DE-SE CIÊNCIA, CUMPA-SE E PUBLIQUE-SE.
Gabinete da Sra. Delegada Regional da Fazenda Estadual - 4ª R.F., 16 de julho de 1991.

DRA. MARIA THEREZINHA DE JESUS FRANÇA
Delegada Regional

RESUMO DE PORTARIA DO GABINETE DO SECRETARIO
PORT. Nº 819 de 23.07.91 - Designar, JOSÉ MARIA FREITAS VIANA, JOSÉ ELIAS ALMEIDA, MÁRIO COUTO RODRIGUES e JONATAS DAMASCENO, para em Comissão e sob a presidência do primeiro, constituírem Inquérito Administrativo a fim de apurar os fatos relacionados no documento citado.

PORT. Nº 821 de 24.07.91 - O Secretário de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 155, inciso II da constituição Federal e aprovado pela Lei nº 5.500 de 28 de dezembro de 1988, pertinente a instituição do Adicional do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza,
RESOLVE:

I. Instituir os seguintes códigos de arrecadação para fins de processamento da cobrança do Adicional do Imposto de Renda.
5182 - Recolhimento de correção monetária decorrente do Adicional do Imposto de Renda em atraso.
5186 - Recolhimento de multas decorrente do Adicional do Imposto de Renda em atraso.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de Junho de 1991.

PORT. Nº 823 de 25.07.91 - DISPENSAR, da função de Chefe da Agência da Fazenda Estadual em Alenquer, CELINA PEREIRA DE CARVALHO, Agente Tributário, símbolo FG-3.

PORT. Nº 824 de 25.07.91 - DESIGNAR, para exercer a função de Chefe da Agência da Fazenda Estadual em Alenquer, ONERINO GOMES DOS SANTOS, Agente Tributário, símbolo FG-3.

PORT. Nº 825 de 25.07.91 - DISPENSAR, da função de Chefe da Agência da Fazenda Estadual em Faro, JOÃO BATISTA BENTES DA ROCHA, Agente Tributário, símbolo FG-3.

PORT. Nº 826 de 25.07.91 - DESIGNAR, para exercer a função de Chefe da Agência da Fazenda Estadual em Faro, BENJAMIM FERNANDES GARCIA, Agente Auxiliar de Fiscalização, símbolo FG-3.

PORT. Nº 827 de 25.07.91 - DISPENSAR, da função de Chefe da Agência da Fazenda Estadual em Monte Alegre, JOÃO MAGALHÃES JUNIOR, Agente Auxiliar de Fiscalização, símbolo FG-3.

PORT. Nº 828 de 25.07.91 - DESIGNAR, para exercer a função de Chefe da Agência da Fazenda Estadual em Monte Alegre, JOÃO PAULO GONÇALVES DE MEDEIROS, Agente Auxiliar de Fiscalização, símbolo FG-3.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPA-SE.
Gabinete do Secretário de Estado de Fazenda, em 25 de Julho de 1991.

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DO PARÁ
1ª CÂMARA PERMANENTE

ACÓRDÃO Nº 110
RECURSO : 716

RECORRENTE : INDÚSTRIAS KLUPPEL S/A
RECORRIDO : DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 1ª R.F.
RELATOR : CONSELHEIRO SALOMÃO ESSUCY SOARES

- EMENTA: I - ICM - Auto de Infração
II - Omissão de saídas, apuradas através de levantamento fiscal contábil, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação em vigor, independente do imposto devido;
III - Mercadorias tributadas, lançadas na coluna ISENTAS, constitui infração sujeita ao imposto e multa regulamentar;
IV - Recurso Voluntário Desprovido.

ACÓRDÃO :
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário, em que é recorrente INDÚSTRIAS KLUPPEL S.A., e recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 1ª Região Fiscal, acordam os membros da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, na conformidade da ata de julgamento, relatório e votos que ficam integrando o presente julgado, por unanimidade e pelo conhecimento e improvidamento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância.
Sala de Reuniões da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, em 10 de Julho de 1991.

SALOMÃO ESSUCY SOARES
Presidente

SALOMÃO ESSUCY SOARES
Conselheiro-Relator

Dr. LEOPOLDINO BRITO TEIXEIRA
Procurador da Fazenda Estadual

ACÓRDÃO Nº 112
RECURSO Nº 710
RECORRENTE : C.B.V IND. MECÂNICA S/A
RECORRIDO : Delegado Regional da Fazenda Estadual - 16ª RF
RELATOR : CONSELHEIRO SALOMÃO ESSUCY SOARES

- EMENTA: I - ICM - Auto de Infração
II - Constitui operação sujeita a tributação normal, a não comprovação da internação da mercadoria na Zona Franca de Manaus.
III - O uso indevido de crédito sujeita o contribuinte a multa regulamentar independente do imposto devido;
IV - Recurso voluntário desprovido.

ACÓRDÃO :
Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de recurso voluntário, em que é recorrente C B V IND. MECÂNICA S/A., e Recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 16ª RF., acordam os membros da 1ª Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do estado, na conformidade da ata de julgamento, relatório e votos que ficam integrando o presente julgado, por unanimidade pelo acolhimento e improvidamento do recurso, mantendo integral a decisão de primeira instância.
Sala de reuniões da 1ª Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, em 24 de julho de 1991.

SALOMÃO ESSUCY SOARES
Presidente
SALOMÃO ESSUCY SOARES
Conselheiro-Relator
Dr. LEOPOLDINO BRITO TEIXEIRA
Procurador da Fazenda Estadual

(Fat. nº 10.003158, Reg. nº 10.003158, Dia 31/07/91)

SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

AVISO DE EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº06/91-DO-SEVOP

A Comissão de Licitação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, comunica as empresas interessadas que em sua sede na tv. do Chaco, nº2159, em Belém, realizará licitação, na modalidade acima, no dia 16.08.91, às 11:00 horas, para recebimento de propostas para fornecimento de materiais de construção.

O Edital completo e as Normas de Execução, encontram-se à disposição dos interessados na Assessoria Técnica, durante o expediente normal do órgão.

Belém, 29 de julho de 1991 - Engº JORACI ROBERTO LUZ BAHIA
Presidente da Comissão - VISTO: Engº AUGUSTO JARIFE DA SILVA
PEREIRA - Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas, em exercício.

(Fat. nº 10.003139, Reg. nº 10.003139, Dias 30 e 31/07/ e 1º/08/91)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

ADMITIR

Port. 3586/28.09.90 - Admitir, PAULO ROBERTO ESTU MANO BELTRÃO, para a função atividade de Economista, lotando-o na Secretaria de Estado de Saúde Pública, UBS-IV/Cachoeira do Arari, na qualidade de Servidor Temporário, sob o regime da Lei nº 5.389 de 16.09.87, no período de 24 meses a contar de 02.07.90, com 40 h. de serviços semanais.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

DIVISÃO DE CONTROLE DE CARGOS E SALÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 30.07.91.

ROSANGELA ROCHA PIRES
Diretora da DCCS/DRH.
em exercício

OBS: Republicada, por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 26.819/04.10.90.

(Fat. nº 10.003156, Reg. nº 10.003156, Dia 31/07/91)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 01/91 - CEL/SEDUC AVISO DE EDITAL

A Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Estado de Educação, com sede nesta cidade de Belém do Estado do Pará, comunica a firmas interessadas que se encontra à disposição das mesmas, na sala da Comissão de Licitação/SEDUC, sito a Rodovia Augusto Montenegro Km-10 s/nº 1º andar a Licitação na modalidade de Concorrência nº 01/91-CEL/SEDUC, visando a contratação de uma empresa especializada em vigilância, a ser realizada no dia 26 de agosto de 1991, no endereço supra.

Belém, 25 de julho de 1991.

REYNALDO DE MELLO DOS SANTOS COUTO
Presidente da Comissão

Visto:

ROMERO XIMENES PONTE
Secretário de Estado de Educação

(Fat. nº 10.003149, Reg. nº 10.003149, Dias 31/07 e 1º/08/91)

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria nº 622/91-GS, instalada na Rodovia Augusto Montenegro Km 10 s/nº, Sala "B-31", comunica aos participantes da Licitação na modalidade de Tomada de Preço nº 021/91-CEL, destinada a Execução do Serviço de Transporte Rodoviário e Fluvial para distribuição da Merenda Escolar, o resultado da mesma conforme segue abaixo:

FIRMA	ITEM	CRITÉRIO
J. SABINO	01, 03 e 05	Menor Preço
TEAM	02	Menor Preço
RODOBELÉM	04	Menor Preço

A COMISSÃO

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria nº 676/91-GS, instalada na sala de reuniões do Gabinete do Secretário, localizada no primeiro andar do prédio sede da SEDUC, sito a Rodovia Augusto Montenegro Km 10 s/nº, comunica aos participantes da Carta Convite nº 068/91/CEL/SEDUC, destinada a construção de uma sala de

aula para a Escola Estadual do Outeiro, considerando o critério de menor preço, adjudicou em favor da Firma VW Construções Ltda.

Comissão COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria nº 675/91-GS, instalada na Rodovia Augusto Montenegro Km. 10 s/nº, Sala "B-31", comunica aos participantes da Licitação na modalidade de CONVITE Nº 067/91-CEL, destinada a Execução dos Serviços de Reformas da EE. Edgar Pinheiro Porto, o resultado da mesma tomando como critério o menor preço, sendo proclamada vencedora a firma V.W. Construções.

Belém, 30 de Julho de 1991.

A Comissão

(Fat. nº 10.003153, Reg. nº 10.003153, Dia 31/07/91)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

PORTARIA Nº 283/91 de 31.07.91

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

DISPENSAR o servidor BENEDITO ELIAS DE SOUZA FILHO, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, matrícula nº0013153-015, da função de substituto do Diretor do Departamento de Planejamento - Diretoria Técnica, o qual foi designado pela Portaria nº 279/89 de 01.11.89, a partir de 31.07.91.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA
31 de julho de 1991

Engº Agrº PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Agricultura

(Fat. nº 10.003162, Reg. nº 10.003162, Dia 31/07/91)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO PARÁ

EDITAL Nº 010/91

A Academia de Polícia Civil do Pará, tendo em vista o concur

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

RETIFICAÇÃO

Retificação do Ato Legal (Portaria nº 334, de 09 de julho de 1991), publicado no Diário Oficial do Estado nº 27.010, de 12 de julho de 1991, que altera o Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Educação:

Onde se lê:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	TOTAL
16101.08070212.122	Funcionamento dos Serviços Administrativos	3132.00 3192.00	11.201 11.201	1.327.126.374 12.689.000

Leia-se:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	TOTAL
16101.08070212.122	Funcionamento dos Serviços Administrativos	3132.00 3192.00	11.201 11.201	1.317.126.374 12.689.000

SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA COMÉRCIO E MINERAÇÃO

PORTARIA Nº 089 DE 11 DE Julho DE 1991
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos, à servidora VANDA - CORREA SIDRIM, Auxiliar Técnico da SELCOM, no valor de Cr\$ 50.000,00 (CINCOENTA MIL CRUZEIROS), dentro da verba 3132.00 - Outros Serviços e Encargos, e Cr\$ 50.000,00 (CINCOENTA MIL CRUZEIROS) na verba 3120.00-Material de Consumo, para atender as despesas miúdas de pronto pagamento do 2º Trimestre desta Capital, visto que essas despesas não podem subordinar-se ao processo normal de aplicação, devendo efetuar prestação de contas 30 (TRINTA) dias após o período de aplicação.

público C-47 e o Regimento Escolar da ACADEPOL, em sua Seção IX. Art. 78, alínea "i" considera Desligados do curso de Formação de Policiais Civis, os alunos abaixo relacionados: Delegado de Polícia: Francisco de Assis Souza Fonseca; Escrivão de Polícia: André Luiz Silva Ribeiro, Elizabeth Pinto dos Santos; Teda Borges Silva e Dario Sérgio Dias Gomes (remanescentes do concurso C-46); Investigador de Polícia: Luiz Carlos Pina Mangas (remanescente do concurso C-46); Cristina Maria Segtowitz Campos, Marcelo Araujo de Brito e José Carlos Guimarães Alexandre.

Belém, 15 de julho de 1991

Bel. NELSON JOSÉ MARQUES DA SILVA
Diretor da ACADEPOL

EDITAL Nº 011/91

A Academia de Polícia Civil do Pará, tendo em vista o concurso Público C-47 e o Regimento Escolar da ACADEPOL, em sua seção IX, Art. 80 e alínea "i" do Art. 78, pelo presente Edital, concede o adiantamento de curso para os alunos abaixo relacionados:

Médico Legista: Milene Matos Cardoso e Fábio Carneiro Godinho; Escrivão de Polícia: Elomar Costa Pereira, Francisco Pinto da Silva e Rosângela Lopes Valente; Investigador de Polícia: Antonio Sérgio Vieira Roma e Ricardo Coracy Santos da Silva.

Belém, 15 de julho de 1991.

Bel. NELSON JOSÉ MARQUES DA SILVA
Diretor da ACADEPOL

EDITAL Nº 012/91

A Academia de Polícia Civil do Pará, tendo em vista o Edital nº 09/91-ACADEPOL, publicado no DOE de 08.05.91, considerando que os candidatos sanaram os motivos que levaram a Comissão de Avaliação Moral e Social a contra-indicar suas inscrições, apresentando documentos solicitados através do presente Edital, tornar sem efeito o indeferimento anterior, devendo os mesmos apresentarem-se na próxima chamada para exames psicotécnicos, conforme discriminação abaixo:

Escrivão de Polícia: Luiz Roberto Nicácio da Silva; Investidores de Polícia: José Maria Guerreiro e José Maria Oliveira Fonseca.

Belém, 15 de julho de 1991.

Bel. NELSON JOSÉ MARQUES DA SILVA
Diretor da ACADEPOL.

(Fat. nº 10.003145, Reg. nº 10.003145, Dia 31/07/91)

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, 11 de julho de 1991.

LUIZ PANIAGO DE SOUSA

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.

PORTARIA Nº 090 DE 11 DE Julho DE 1991

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos, ao servidor PAULO RUBENS RIBEIRO PEREIRA, Diretor de Área de Indústria da SELCOM no valor de Cr\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL CRUZEIROS), dentro da verba 3132.00-Outros Serviços e Encargos, para dar cumprimento ao Programa "OLEIRO CERÂMICO", no município de ABAETUBA-PA, visto que essas despesas não podem subordinar-se ao processo normal de aplicação, devendo efetuar prestação de contas 48 (QUARENTA E OITO) horas após o período de viagem.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, em 11 de julho de 1991.

LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.

PORTARIA Nº 091 DE 23 DE Julho DE 1991
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos, ao servidor HAROLDO DE ARAÚJO PONTES, Engenheiro Civil da SEICOM, no valor de Cr\$ 150.000,00 (CENTO E CINCO MIL CRUZEIROS), dentro da verba 3132.00-Outros Serviços e Encargos, e Cr\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL CRUZEIROS) na verba 3120.00-Material de Consumo, para o Projeto Materiais de Construção, no município de BRAGANÇA-PA, visto que essas despesas não podem subordinar-se ao processo normal de aplicação, devendo efetuar prestação de contas 48 (QUARENTA E OITO) horas após o período de viagem.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, em 23 de julho de 1991.

LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

PORTARIA Nº 094 DE 24 DE Julho DE 1991

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor IVANILDO GONÇALVES SANTIAGO, matrícula nº 5048834-26, lotado nesta Secretaria, ocupante do cargo de Motorista, para responder pela função gratificada FG-4 de Encarregado de Transporte, durante o impedimento do titular no período de 25.07 a 20.08.91.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, em 24 de julho de 1991.

LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.

PORTARIA Nº 095 DE 25 DE Julho DE 1991
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo reacionados, 30 (TRINTA) dias de férias regulamentadas:

NOME DO SERVIDOR	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
MANOEL DA S. OLIVEIRA	20.06.90 a 19.06.91	01.08 a 30.08.91
SILVANA F. LÊAO	19.05.90 a 18.05.91	06.08 a 04.09.91
Mª DO SOCORRO COSTA	19.05.90 a 18.05.91	06.08 a 04.09.91

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, em 25 de julho de 1991.

LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.

PORTARIA Nº 096 DE 25 DE Julho DE 1991
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor HAMILTON DE OLIVEIRA E SILVA, matrícula nº 5083656-016, lotado nesta Secretaria, ocupante do cargo de Motorista, para responder pela função gratificada FG-2 de Encarregado de Serviços Gerais, durante o impedimento do titular no período de 25.07 a 20.08.91.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, em 25 de julho de 1991.

LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.

PORTARIA Nº 091-A DE 23 DE Julho DE 1991
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos, ao servidor RAUL DA ROCHA TAVARES, do cargo de Turismo, no valor de Cr\$ 55.000,00 (CINQUENTA E CINCO MIL CRUZEIROS), dentro da verba 3132.00-Outros Serviços e Encargos, e Cr\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL CRUZEIROS) na verba 3120.00-Material de Consumo, para atender as despesas com viagem ao município de TOMÉ-AÇU, com a finalidade de obter informações preliminares, bem como preparar os primeiros contatos a fim de efetivar a estadia dos Senhores Expositores e Representantes dos Órgãos convidados para o III Encontro Empresarial do Vale do Acaçá, visto que essas despesas não podem subordinar-se ao processo normal de aplicação, devendo efetuar prestação de contas 48 (QUARENTA E OITO) horas após o período de viagem.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, em 23 de julho de 1991.

LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

PORTARIA Nº 092 DE 22 DE Julho DE 1991
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

DESIGNAR a funcionária MARIA ANTONIETA PEREIRA VIEIRA, matrícula nº 5055717-020, ocupante do cargo de Economista lotada nesta Secretaria, para responder pela Ch. NUPAN CEP DAS 011.4, durante o impedimento da titular, no período de 15.07 a 26.07.91.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, em 22 de julho de 1991.

LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

PORTARIA Nº 093 DE 23 DE Julho DE 1991
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora ROSA DO SOCORRO SANTOS SOUZA, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico Ref. XXVII, lotada nesta Secretaria, para responder pela Chefia de Gabinete, CEP-DAS - 011.2, no período de 17.07 a 05.08.91.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, em 23 de julho de 1991.

LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

(Fat. nº 10.003152, Reg. nº 10.003152, Dia 31/07/91)

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

EXTRATO DO CONTRATO Nº 95/91 - COSANPA
PARTES: COSANPA X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA. OBJETO: Execução de obras de ampliação e melhoria do Sestema de Abastecimento de Água da Vila de Marudá-Pa (Adutora, Barrilete, Reservatório e Pintura em geral). VALOR: Cr\$ 14.698.563,00. VIGÊNCIA: 15 dias. F. LEGAL: CARTA CONVITE Nº 90/91. F. RECURSO: Próprio da COSANPA (Aumento de Capital).
Belem, 29 de julho de 1991.
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

(Fat. nº 10.003163, Reg. nº 10.003163, Dia 31/07/91)

CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO ESTADO

A Presidente do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará-HEMOPA, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:

PORTARIA Nº 126/91, de 23 de Julho de 1991

DESIGNAR, o servidor JOSÉ ROBERTO MURTA COSTA, Biomedico, para a Chefia da Divisão de Apoio Diagnóstico, subordinada ao Departamento de Apoio Técnico do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará-HEMOPA, pelo período de 15.07 a 15.08.91, em substituição a sua titular.

PORTARIA Nº 127/91, de 23 de Julho de 1991

DESIGNAR, a servidora TEREZA CRISTINA SANTOS DE GALIZA, Auxiliar de Administração, para a Chefia da Seção de Compras, subordinada ao Departamento de Administração e Finanças do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará-HEMOPA, pelo período de 11.08 a 30.08.91, em substituição a sua titular.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDENTE DO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ-HEMOPA, em 23 de Julho de 1991

Dra. LUCIANA MARIA CUNHA MARADEI PEREIRA
Presidente do HEMOPA

(Fat. nº 10.003146, Reg. nº 10.003146, Dia 31/07/91)

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará-HEMOPA

CONTRATADO: Marcos Marcelino & Ltda

OBJETO: Manutenção de 01 (uma) máquina elétrica IEM, estilo 6783 - série 82048732 da Contratante.

VALOR: A Contratada se obriga a execução dos serviços pelo preço justo e certo de Cr\$ 33.653,00 (Trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e três cruzeiros), por ano.

PRAZO: O prazo deste Contrato é de 01 (um) ano a partir de 01.08.91 a 31.07.92.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Recurso Federal/SUS
3132.00 - Outros serviços e Encargos.

(Fat. nº 10.003147, Reg. nº 10.003147, Dia 31/07/91)

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL

RESUMO DE PORTARIAS

PORTARIA Nº 176/91, de 05.06.91 - CONCEDER ao servidor MANOEL SANTOS TORRES, férias referente ao exercício de 1991, no período de 01.06.91 a 30.06.91.

PORTARIA Nº 177/91, de 05.06.91 - CONCEDER ao servidor RUI RODRIGUES DA SILVA, férias referente ao exercício de 1990, no período de 01.06.91 a 30.06.91.

PORTARIA Nº 178/91, de 05.06.91 - CONCEDER ao servidor SEBASTIÃO RODRIGUES NUNES, férias referente ao exercício de 1990 no período de 01.06.91 a 30.06.91.

PORTARIA Nº 179/91, de 05.06.91 - CONCEDER a servidora NILZETE MARIA PEREIRA VILHENA, 20 dias de férias, referente ao exercício de 1989, no período de 05.06.91 a 24.06.91.

PORTARIA Nº 180/91, de 05.06.91 - DESIGNAR a funcionária RUTE MIRANDA DE FIGUEIREDO, assistente social, para responder pela Direção da Casa do Albergado, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 181/91, de 06.06.91 - CONCEDER a Sra. RUTH MIRANDA DE FIGUEIREDO, numerário para ocorrer com despesas de Suprimento de Fundos constante das atividades nº 3120.00 e 3132.00, ambas no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

PORTARIA Nº 182/91, de 06.06.91 - CONCEDER a Sra. SÔNIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA, Coordenadora do Núcleo Regional de Justiça I, Santarém, numerário para ocorrer com despesas de Suprimento de Fundos, constante das atividades 3132.00, no valor de Cr\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros).

PORTARIA Nº 183/91, de 10.06.91 - CONCEDER ao Sr. CARLOS AFRONSO BARROS DOS PASSOS, Chefe da Divisão de Produção e Comércio,

alidação, numerário para ocorrer com despesas de Suprimento de Fundos, constante das atividades 3120.00 e 3132.00, ambas no valor de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

PORTARIA Nº 184/91, de 10.06.91 - DESIGNAR os funcionários SAIDY MERCES DOS SANTOS, MANOEL GARCIA DA COSTA e KARINA RODRIGUES BENETTI, para constituir comissão de licitação para aquisição de pintos, ingredientes para ração e insumos.

PORTARIA Nº 186/91, de 06.06.91 - CONCEDER a servidora RAIMUNDA SILVA NUNES, férias referente ao exercício de 1990, no período de 05.06.91 a 04.07.91.

PORTARIA Nº 187/91, de 06.06.91 - CONCEDER ao servidor FELIX COSTA NUNES, férias referente ao exercício de 1991, no período de 06.06.91 a 05.07.91.

PORTARIA Nº 188/91, de 12.06.91 - DESIGNAR os funcionários JOÃO HEIRELLES POSSANTE, ZULAIDE RODRIGUES DA CRUZ e IVONETE DINIZ BAHIA, para constituir comissão de licitação para aquisição de telha e capote, farinha d'água e milho em grão para as Casas Penais.

PORTARIA Nº 189/91, de 12.06.91 - CONCEDER ao Sr. CLAUDIUNO CONDE DA SILVA, Chefe da Divisão de Administração, numerário para ocorrer com despesas de Suprimento de Fundos, constante das atividades nº 3120.00 e 3132.00 ambas no valor de Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros).

PORTARIA Nº 190/91, de 12.06.91 - CONCEDER a Sra. SILVINA MARIA DE AZEVEDO CUNHA, Chefe da Divisão de Desenvolvimento Social, numerário para ocorrer com despesas de Suprimento de Fundos constante das atividades 3120.00 e 3132.00, ambas no valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

PORTARIA Nº 192/91, de 13.06.91 - CONCEDER ao servidor JORGE DA CUNHA ROCHA, férias referente ao exercício de 1990, no período de 13.06.91 a 12.07.91.

PORTARIA Nº 193/91, de 13.06.91 - CONCEDER a funcionária LINDALVA DO NASCIMENTO LOPES, férias referente ao exercício de 1992, no período de 13.06.91 a 12.07.91.

PORTARIA Nº 194/91, de 14.06.91 - DESIGNAR os funcionários lotados na Divisão de Saúde, para desempenharem suas atividades nas Casas Penais, conforme escala feita.

PORTARIA Nº 196/91, de 17.06.91 - CONCEDER ao servidor ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO, 18 dias de férias, referente ao exercício de 1990, no período de 15.06.91 a 02.07.91.

PORTARIA Nº 197/91, de 17.06.91 - CONCEDER ao servidor CARLOS DE OLIVEIRA NOVAES, 18 dias de férias, referente ao exercício de 1990, no período de 15.06.91 a 02.07.91.

PORTARIA Nº 198/91, de 17.06.91 - CONCEDER ao servidor FRANCISCO DE ASSIS CASTELO BRANCO, férias referente ao exercício de 1990, no período de 15.06.91 a 14.07.91.

PORTARIA Nº 199/91, de 17.06.91 - CONCEDER ao servidor ADEVALDO DA CONCEIÇÃO AMADOR, 24 dias de férias, referente ao exercício de 1989, no período de 17.06.91 a 10.07.91.

PORTARIA Nº 200/91, de 18.06.91 - DESIGNAR os servidores MANOEL GARCIA DA COSTA, LUCILA MARIA ARAÚJO ALMEIDA e JOÃO HEIRELLES POSSANTE, para constituir comissão de licitação para aquisição de carne bovina, medicamentos veterinários e implementos agrícolas para as Casas Penais.

PORTARIA Nº 201/91, de 19.06.91 - CONCEDER ao servidor NATANAEL FURTADO DE ARAÚJO, férias referente ao exercício de 1991 no período de 03.06.91 a 02.07.91.

PORTARIA Nº 202/91, de 21.06.91 - CONCEDER a Sra. NAZILDA RODRIGUES PACHECO, numerário para ocorrer com despesas de Suprimento de Fundos, constante das atividades nº 3120.00 no valor de Cr\$ 60.000,00 e 3132.00 no valor de Cr\$ 20.000,00.

PORTARIA Nº 203/91, de 19.06.91 - CONCEDER ao servidor ANTÔNIO MARIA TRINDADE DO AMARAL, férias referente ao exercício de 1990, no período de 20.06.91 a 19.07.91.

PORTARIA Nº 204/91, de 19.06.91 - CONCEDER ao servidor JOSÉ SANTOS RODRIGUES, férias referente ao exercício de 1991, no período de 20.06.91 a 19.07.91.

PORTARIA Nº 206/91, de 26.06.91 - CONCEDER a servidora EDNA MARIA BECKMAN DE CAMPOS, férias referente ao exercício de 1990, no período de 26.06.91 a 26.07.91.

PORTARIA Nº 207/91, de 26.06.91 - DESIGNAR os funcionários JOÃO HEIRELLES POSSANTE, IVONETE DINIZ BAHIA e JORGE LUIZ COSTA CREÃO, para constituir comissão de licitação para aquisição de medicamentos para a divisão de saúde.

PORTARIA Nº 208/91, de 26.06.91 - CONCEDER ao servidor MAURO JOSÉ SANTOS OLIVEIRA, férias referente ao exercício de 1991, no período de 01.07.91 a 31.07.91.

(Fat. nº 10.003159, Reg. nº 10.003159, Dia 31/07/91)

COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO**CONCORRÊNCIA Nº CSS-005/91****SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE EXPLOSIVOS E****VENDE DE ACESSÓRIOS DE DETONAÇÃO**

A COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, através da SUPERINTENDÊNCIA DAS MINAS CARAJÁS - SUMIC, torna público que fará realizar uma Concorrência, para prestação dos serviços de Preparação e Aplicação de Explosivos, ou seja, dosar, misturar, bombear e/ou derramar explosivos tipo ANFO, EMULSÕES e suas combinações, em furos de diâmetros que vão de 3" (três polegadas) a 12 1/4" (doze e um quarto de polegadas), e a venda (fornecimento) de acessórios de Detonação e Explosivos Encartuchados, na Serra dos Carajás, Município de Parauapebas - no Estado do Pará.

Somente poderão participar da CONCORRÊNCIA, empresas que atuem no ramo, e atendam às exigências dos Documentos da Licitação. As empresas interessadas, através de seus representantes, deverão apresentar-se no Escritório Central da SUMIC, na Serra dos Carajás, Município de Parauapebas, no Estado do Pará, no dia 13.08.91, às 09:00 horas, onde participará de Reunião de Esclarecimentos e Visita Conjunta para informações complementares. Deverão recolher o valor de Cr\$ 14.550,00 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta cruzeiros), junto a Tesouraria da SUMIC, no mesmo local acima mencionado, para aquisição do Caderno de Instruções e Documentos de Concorrência.

A COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, se reserva o direito de revogar ou anular, suspender ou tornar sem efeito esta Pré-Qualificação, a qualquer época e a seu exclusivo critério, sem que caiba aos interessados quaisquer direitos a reivindicar indenização.

Para maiores informações contactar o Engº Paulo Sanz, pelos telefones: (091) 327-1171 ou 327-1180, ramal 1551.

Comissão Setorial de Seleção

(Fat. nº 10.003116, Reg. nº 10.003116, Dias 29, 30 e 31/07/91)



Contrato de Manutenção

Número 77115035

Data 09.07.91

Vigência

12 (doze) meses de 01/07/91 a 30/06/92

Elevadores

Cliente ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Máquina(s) nº(s) 37A5935/36 e 37A1048

Local do Edifício Pça. D. Pedro II, 130

Local de Cobrança o mesmo acima

Valor mensal inicial
R\$ 338.420,00 (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e vinte cruzei-
ros).

Por este instrumento particular de contrato, em 03 (três) vias de igual teor e para um só efeito, complementado pela DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS, CONDIÇÕES CONTRATUAIS E CONDIÇÕES GERAIS em anexo e, por estarem de acordo com todas as suas cláusulas e condições, ELEVADORES OTIS LTDA, como CONTRATADA e o cliente acima identificado como CONTRATANTE, abaixo assinados por seus respectivos representantes legais, e respondendo por si, seus herdeiros e sucessores a qualquer título, ajustam entre si o SERVIÇO DE MANUTENÇÃO OTIS nos(s) equipamento(s) supra mencionado(s) substituindo, a partir de sua vigência, quaisquer acordos anteriores e legendando o foro da Comarca de Belém.

Foro Central, com renúncia expressa a qualquer outro, inclusive às Varas Regionais, para dirimir conflitos resultantes do presente instrumento.

Contratante: 05018544/0001-02 Contratada: ELEVADORES OTIS LTDA
CGC nº GOV. DO ESTADO DO PARÁ CGC nº
Insc. Est. nº ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Insc. Est. nº
Representado por: Rua do Aveiro, 130 Representado por:
Cargo: Comercial - CEP 66.010 Cargo:
Belém - Pa.

1. Descrição dos Serviços

- 1.1 A CONTRATADA se obriga a prestar serviço de manutenção preventiva e/ou corretiva, nas
- 1.1.1 Usará pessoal treinado e sob sua supervisão direta, habilitado a manter o equipamento adequadamente ajustado e em condições de funcionar com segurança.
- 1.1.2 Procederá, regularmente, conforme seus critérios normais de manutenção, a exames, limpeza, ajustes e lubrificações necessários e, a seu juízo, fará consertos ou substituições, com peças genuínas, dos seguintes componentes:
- 1.1.2.1 Na Casa de Máquinas
- Máquina: coroa e sem fim, rolamentos de eixo e dos mancais do eixo da coroa e da polia de tração, gaxetas, juntas de vedação, retentores, aro ou polia de tração, calços de isolamento e lubrificantes;
 - Motor: estator, bobinas de campo e de interpolo, rotores, armadura, coletor, rolamentos, buchas, retentores, acoplamento, escovas, porta escovas, conectores, calços de isolamento e lubrificantes;
 - Gerador: bobinas de campo e interpolo, conectores, armaduras, coletor, buchas e rolamentos, escovas, porta escovas, calços de isolamento e lubrificantes;
 - Freio: lonas, sapatas, pínos, articulações, buchas, núcleo, bobina, molas, calços, anéis de regulagem e lubrificantes;
 - Controle/Seletor: chaves eletromecânicas, painéis temporizados (Circuito Impulso), resistências, condensadores, relés de tempo e de sobrecarga, escovas, contatos e painéis de segurança.
- 1.1.2.2 Na Caixa
- Cabos de tração, do regulador, de compensação e de manobra, corredeiras das guias ou roldanas dos cursos, lida do seletor ou sensor, chaves de parada e de fim de curso, rampas, sensores eletrônicos, sensor do regulador, aparelho de segurança, para-choques, operador, suspensão da porta, sinalização e botões da cabina.
- 1.1.2.3 Nos Pavimentos
- Fechos eletromecânicos, contatos, suspensões de portas, botões e indicadores.
- 1.1.3 Manterá, em seu estabelecimento mais próximo, SERVIÇO DE ATENDIMENTO DE CHAMADAS bem como estoque regular de peças de uso mais frequente para reposição, encaminhando as demais para fornecimento de acordo com as disponibilidades de fabricação, logo que cliente de sua necessidade.
- 1.1.4 Executará testes anuais de segurança, conforme legislação vigente e normas da CONTRATADA.
- 1.1.5 Excluem-se deste contrato
- 1.1.5.1 Consertos ou substituições decorrentes de uso inadequado, inclusive mudanças na utilização e descaracterização do equipamento ou resultantes de condições anormais exemplificadas mas não limitadas a excesso de umidade, poeira, vandalismo, gases, variação de tensão elétrica, manuseio indevido por terceiros, pela CONTRATANTE, seus prepostos ou autoridades públicas, mesmo que para intervenção de emergência.
- 1.1.5.2 O conjunto ou parte da cabina, portas pantográficas, difusores de luz, lâmpadas, reatores, luzes de emergência e respectivas baterias, portas de pavimentos, fechadores hidráulicos, marcos, soleiras, compensadores de voltagem, alto-falantes, ventiladores e exaustores, além de equipamentos contendo mensagens gravadas.
- 1.1.5.3 Quaisquer testes de segurança que ultrapassem os exigidos pela legislação vigente na data inicial deste contrato e a modificação e/ou instalação de novos acessórios, mesmo que recomendados por companhias de seguro ou autoridades governamentais.
- 1.1.5.4 Eventuais adaptações ou substituições de peças ou componentes cuja produção própria, importação ou fornecimento por terceiros não tenham sido descontinuados, sempre que a instalação dos equipamentos tenha ocorrido há mais de 10 (dez) anos.
- 1.1.5.5 Substituições ou adaptações eventuais de peças ou sistemas importados, sempre que a importação esteja proibida, suspensa ou seja objeto de restrições que afetem o fluxo normal destes mercados em função de deliberação das autoridades competentes.

1.1.5.6 Modernização ou aperfeiçoamento do equipamento, requeridas ou não por órgãos oficiais de fiscalização ou Companhia de Seguros, inclusive se determinadas pelo desenvolvimento de novas técnicas que tenham tornado obsoletas partes do atual equipamento.

1.1.6 Atendimentos de chamados para solução de defeitos inexistentes ou não cobertos pelo presente contrato, exemplificados por troca de lâmpadas da cabina, reatores, fusíveis da rede de alimentação, etc., serão objeto de cobrança separada.

2. Condições Contratuais

2.1 Preço

A prestação deverá ser paga nos bancos autorizados, por cheque cruzado em nome de ELEVADORES OTIS LTDA, até ao penúltimo dia útil do mês, na expressão da moeda corrente no país na data de seu respectivo pagamento e ainda que não recebido o seu aviso.

2.2 Reajustamento

- 2.2.1 O valor será corrigido mensalmente na proporção da variação do Índice Geral de Preços — Coluna 2 — Disponibilidade Interna (IGP-DI) publicado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas, tomando-se como índice inicial, o do mês correspondente ao do início do contrato e, como final, o correspondente ao mês do respectivo vencimento.
- No caso de indisponibilidade do índice final supra-mencionado, este será estimado com base na última variação mensal disponível, procedendo-se ao ajuste no mês subsequente.
- 2.2.2 O presente contrato e os seus elementos fundamentais (preço e forma de reajustamento) estão garantidos contra qualquer forma de desindexação em função da garantia constitucional ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.
- Ocorrendo que, por qualquer razão, a CONTRATADA venha a faturar parcelas contratuais sem a ressalva destes direitos, será seu direito, de futuro, cobrar as diferenças, devidamente atualizadas.

2.3 Vigência

- 2.3.1 Se o primeiro mês de vigência do contrato não abranger o mês civil completo, os seus dias serão faturados "prorata". Para efeito de RENOVAÇÃO, o contrato iniciará-se-á no primeiro dia do mês do início da vigência.
- 2.3.2 O presente contrato será, automaticamente, prorrogado por períodos sucessivos de 12 (doze) meses, sempre que não for denunciado por qualquer das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do período em vigor.

3. Condições Gerais

- 3.1 Todo o serviço de manutenção, incluindo reparos, será executado no horário e dias normais de trabalho da CONTRATADA. A execução do serviço de manutenção e/ou reparos fora do horário normal de trabalho da CONTRATADA, desde que solicitados pela CONTRATANTE, implicará em adicional de preço baseado nos acréscimos relativos aos prêmios de horas extras.
- 3.2 A CONTRATADA atenderá chamados de emergência sendo que, no período de 22 às 07 horas, o atendimento ficará restrito aos casos em que houver passageiros presos na cabina ou acidente.
- 3.3 A CONTRATADA não assumirá a posse ou controle de qualquer parte do equipamento, que continuará sob a responsabilidade exclusiva da CONTRATANTE, que é proprietária ou possuidora do mesmo, cabendo-lhe em consequência, vigiá-lo e supervisionar as normas de segurança para o seu funcionamento e uso.
- 3.4 Na qualidade de especialista no equipamento, a CONTRATADA só considera como qualificados para uso da chave de emergência, os seus mecânicos. Ainda que o elevador seja aberto pelo Corpo de Bombeiros, a sua utilização deve ser impedida até a vistoria do departamento técnico da CONTRATADA.
- 3.5 A utilização dos equipamentos por crianças ou pessoas com limitações físicas, inclusive decorrentes de idade, só deve ser feita com devida assistência, para prevenir acidentes.
- 3.6 É importante lembrar que, tanto como ônibus, trem ou metrô, o equipamento coberto pelo presente contrato é meio de transporte público, usualmente automático, cujo uso deve ser feito de forma cuidadosa, como forma de evitar acidentes.
- 3.7 É responsabilidade da CONTRATANTE, a divulgação de orientação relativa ao uso do equipamento e sua fiscalização. A responsabilidade da CONTRATADA refere-se, exclusivamente, ao equipamento de sua fabricação e/ou instalação, certo que nada terá a ver com os demais elementos do edifício que se liguem, direta ou indiretamente aos elevadores.
- 3.8 A CONTRATADA não se responsabiliza por quaisquer danos pessoais ou patrimoniais, resultantes ou agravados pelo uso indevido do equipamento, pela sua manipulação por quaisquer TERCEIROS, por autoridades públicas ou prepostos da CONTRATANTE, ainda que resultem de emergência, por danos resultantes ou agravados por atos do governo, graves, inclusive de seu próprio pessoal, ou "lock-outs", incêndios, explosões, inundações, roubos ou furtos; revoltas; comissões civis; guerras; atos maliciosos; força maior; ou ainda, resultantes de qualquer outro motivo fora de seu controle.
- 3.9 Os casos de emergência devem ser comunicados à CONTRATADA imediatamente, impedindo-se o uso ou liberação do equipamento (mesmo para liberar passageiros) até a chegada do pessoal da CONTRATADA.
- 3.10 A CONTRATANTE obriga-se à vigilância do equipamento, de modo a impedir que quaisquer TERCEIROS, mesmo seus prepostos, o manuseiem ou utilizem em desacordo com as suas características e impedindo que nele se façam quaisquer reparos ou utilização provisórios em caso de pane, sem prévia liberação da CONTRATADA.
- 3.11 Qualquer atraso no pagamento das prestações do preço, ficará sujeito aos seguintes acréscimos: a. correção monetária calculada pela variação do BTN ou, na sua falta, congelamento ou desindexação, pela variação do IGP-DI; b. juros de 12% a.a., sobre o valor corrigido; c. multa moratória diária de 0,3% (três décimos por cento) para os primeiros 30 (trinta) dias e de 0,6% (seis décimos por cento) para os dias subsequentes, sempre sobre o valor corrigido e acrescido dos juros; d. IOF, se for o caso.
- A mera tolerância no recebimento de qualquer importância não implicará em novação deste contrato, nem exigirá qualquer notificação para revigoração da cláusula penal. O simples recebimento, mesmo sem as sanções contratuais, não liberará sua cobrança, que poderá ser feita a qualquer tempo, após o recebimento do valor da parcela.
- A eventual cobrança de ônus financeiros por agentes bancários não substituirá as sanções aqui previstas. Quando da cobrança dessas sanções, o valor pago a título de ônus financeiros (exceto o IOF) será considerado a favor da CONTRATANTE, abatido de suas responsabilidades contratuais decorrentes da cláusula penal.
- 3.12 No caso de recursos às vias judiciais, se a CONTRATADA não usar a sua faculdade de suspender os serviços prestados, serão cobradas prestações vencidas, contratuais ou extra-contratuais, até o trânsito em julgado de sentença condenatória.
- 3.13 Após a assinatura deste contrato, qualquer alteração na legislação federal, estadual ou municipal (quer seja alteração fiscal ou não), que implique em aumento ou criação de novos tributos ou encargos, ou qualquer fato que, simplesmente, atinja, economicamente, o contrato ou os serviços contratados, importará na cobrança dos custos consequentes à CONTRATANTE.
- 3.14 O não pagamento de mais de duas prestações, simultâneas ou não, concederá à CONTRATADA, o direito de suspender este contrato, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extra-judicial, sem que assista à CONTRATANTE o direito a qualquer indenização, seja a que título for. Se a CONTRATADA usar essa faculdade e a CONTRATANTE vier a efetuar os pagamentos em atraso com os acréscimos contratuais, será ação da CONTRATADA, dar prosseguimento ao contrato pelo prazo remanescente ou considerá-lo rescindido. Na primeira hipótese, a prestação dos serviços só será reiniciada após serem os equipamentos vistoriados e a CONTRATADA reembolsada pelo valor dos reparos e/ou substituições a serem efetuados.
- 3.15 Reparos e/ou substituições de partes tais como motores queimados, substituições de induzido de gerador, bobinas de campo, rolamentos de eixo, cabos de tração e de manobra, só serão efetuados se os pagamentos estiverem em dia e o contrato em vigência por prazo determinado. Neste caso, quando os pagamentos forem colocados em dia, a CONTRATADA programará tais reparos e/ou substituições de acordo com sua disponibilidade de material e mão de obra. Serão entretanto cobrados à CONTRATANTE, os danos decorrentes pela demora na execução dos serviços que decorrer desta ou de qualquer outra culpa da CONTRATANTE, inclusive e exemplificativamente os danos causados por sobrecarga de outros equipamentos do mesmo prédio para os quais tenha sido prevista a demanda do equipamento paralizado ou com funcionamento prejudicado, bem como os acréscimos de custo do próprio serviço com o seu dano.
- 3.16 Em nenhum caso, inclusive cancelamento deste contrato, será a CONTRATADA responsável por prejuízos ou danos emergentes.
- 3.17 O pagamento, pela CONTRATANTE, diretamente ao estabelecimento bancário ou a cobrador da CONTRATADA, após aviso de que o débito seria quitado ou, na falta deste aviso, à data do ajustamento, importará na obrigação da CONTRATANTE do pagamento das custas, despesas e honorários de advogado ainda que a liquidação seja total e antecedente à citação.

(Fat. nº 10.003160, Reg. nº 10.003160, Dia 31/07/91)

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se
JOSÉ MAIA
 Diretor Presidente

COMPANHIA DE MECANIZAÇÃO DA AMAZONIA

CGC/MF Nº 05.635.644/0001-70

EMPRESA BENEFICIADA PELOS INCENTIVOS FISCAIS - FINAM

RELATÓRIO DA DIRETORIA - Senhores Acionistas: De acordo com as disposições legais e estatutárias, temos a satisfação de submeter a V.Sas., as demonstrações financeiras referentes aos exercícios encerrados em 31/12/82 à 31/12/90. Acompanhas das notas explicativas e do parecer dos Auditores Independentes. A Diretoria está à disposição dos senhores acionistas para as informações complementares que forem julgadas necessárias. Belém, 20 de Maio de 1991.

BALANÇO PATRIMONIAIS									
ATIVO	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	NCz\$	Cr\$
	Milhões	Milhões	Milhões	Milhões	Mil	Mil	Mil		
ATIVO CIRCULANTE	66	66	66	66	66	66	66	66	66
ATIVO PERMANENTE	387	832	2.698	8.695	14.737	64.622	592.267	8.354.031	78.956.260
Investimentos	...	...	...	...	...	...	...	...	...
Imobilizado	363	694	2.156	6.855	11.589	50.676	464.102	6.545.778	61.865.605
Diferido	24	138	542	1.839	3.146	13.938	128.084	1.807.191	17.080.609
- Gastos Org. Administrativa	24	138	542	1.839	3.146	13.938	128.084	1.807.191	17.080.609
TOTAL DO ATIVO	453	898	2.764	8.761	14.803	64.688	592.333	8.354.097	78.956.326
PASSIVO CIRC.	31	31	31	31	31	31	31	31	31
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	422	867	2.733	8.730	14.772	64.657	592.302	8.354.066	78.956.295
Capital Social	384	384	384	384	384	384	384	384	384
Reservas de Capital	38	403	2.349	8.346	14.388	64.273	591.918	8.353.682	78.955.911
TOTAL DO PASSIVO	453	898	2.764	8.761	14.803	64.688	592.333	8.354.097	78.956.326

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

	Cap. Real. Atualizado	Capital Corr. Monet.	Total
	Social	do Capital	
Saldo em 31.12.82 (Cr\$ Milhões)	384	38	422
Correção Monetária Saldo em 31.12.89 (NCz\$)	384	8.353.682	8.354.066
Correção Monetária Saldo em 31.12.90 (Cr\$)	384	78.955.911	78.956.295

NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1990 - NOTA 1 - CONTEXTO OPERACIONAL:

a) Objeto Social: A empresa tem como objeto social a mecanização agrícola, terraplanagem e execução de estradas, podendo exercer outras atividades afins e similares; b) O Projeto: O projeto aprovado pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, conforme Parecer PAP/DAI Nº 074/77, encontra-se desativado desde 1982 e será reativado a partir do exercício de 1991, através da aplicação de recursos próprios, de terceiros e do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM. NOTA 2 - PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS: a) Os efeitos da inflação são reconhecidos mediante o registro da correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido, determinado pelo BTNF do dia de sua formação e convertidos para cruzeiros pelo BTNF do dia de encerramento do exercício, registrado no ativo diferido conforme legislação aplicável às empresas em fase pré-operacional; b) O Imobilizado está demonstrado ao custo de aquisição ou construção corrigido monetariamente; c) O diferido está demonstrado ao custo corrigido monetariamente. Compreende os gastos diretamente relacionados com o projeto em implantação e o resultado financeiro e inflacionário representado pela correção monetária do balanço. NOTA 3 - IMOBILIZADO

	31.12.90	31.12.89
	Cr\$	NCz\$
Equipamentos	60.899.219	6.443.528
Terrenos	68.353	7.231
Móveis e Utensílios	275.769	29.178
Telefones	61.282	6.483
Equipamento de Refrigeração	273.412	28.928
Ferramentas	287.554	30.424
Obras em Andamento	...	6
Outros	16	...
	61.865.605	6.545.778

A variação ocorrida no período de 1982 a 1990 se deve essencialmente ao registro da correção monetária apurada nos exercícios.

NOTA 4 - CAPITAL SOCIAL - Em 31 de dezembro de 1990, o capital social autorizado, subscrito e integralizado está representado por ações de valor nominal de Cr\$ 1,00 sendo:

TIPO DE AÇÕES

	Subs. e In-	Autorizado	Integralizado
Ordinárias	225,15	122,23	...
Preferenciais	481,75	261,54	...
	706,90	383,77	...

As ações preferenciais não tem direito a voto, porém gozam da participação integral nos resultados da sociedade e terão prioridade na distribuição do dividendo mínimo obrigatório.

NOTA 5 - RESERVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL: A composição do saldo de conta Reserva de Correção Monetária do Capital, por exercício e a seguinte:

Exercícios Sociais	38 Cr\$ Milhões
1982	38 Cr\$ Milhões
1983	445 Cr\$ Milhões
1984	1.866 Cr\$ Milhões
1985	5.937 Cr\$ Milhões
1986	6.042 Cr\$ Mil
1987	49.885 Cr\$ Mil
1988	527.645 Cr\$ Mil
1989	7.761.764 NCz\$ Mil
1990	70.602.229 Cr\$ Mil
	78.955.911

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Recife, 25 de Janeiro de 1991.
Aos Administradores e Acionistas da
Companhia de Mecanização da Amazônia
1 - Examinamos o balanço patrimonial da COMPANHIA DE MECANIZAÇÃO DA AMAZÔNIA, levantado em 31 de dezembro de 1990 e a respectiva demonstração das mutações do patrimônio líquido referentes ao exercício findo naquela data. Efetuamos nossos exames consoante normas de auditoria geralmente aceitas incluindo, por conseguinte, as provas nos registros e documentos contábeis e a aplicação de outros procedimentos de auditoria que julgamos necessários nas circunstâncias. 2 - As demonstrações financeiras referentes aos exercícios anteriores não foram examinadas por auditores independentes. 3 - Em nossa opinião, sujeita a continuidade da implantação do projeto (Nota 1-b), as demonstrações financeiras mencionadas no primeiro parágrafo representam adequadamente a posição patrimonial e financeira da COMPANHIA DE MECANIZAÇÃO DA AMAZÔNIA em 31 de dezembro de 1990 e as mutações do seu patrimônio líquido correspondentes ao exercício findo naquela data, de conformidade com os princípios contábeis geralmente aceitos, aplicados de maneira consistente em relação ao exercício anterior. GARCIA & ASSOCIADOS - Auditores Independentes S/C, CRC-PE 365, José Garcia dos Santos - Contador - CRC-PE 9740.

(Fat. nº 10.003143, Reg. nº 10.003143, Dia 31/07/91)

FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES

ERRATA

ONDE SE LÊ: EXTRATO DE CONVÊNIO
LEIA-SE: EXTRATO DE CONTRATO
ENTRE A FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES E N. M. BARROSO ME.
PUBLICADO NO D.O. DO DIA 26/07/91 PAG. 11

(Fat. nº 10.003150, Reg. nº 10.003150, Dia 31/07/91)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCM

PORTARIA Nº 031/91/PTCM

O Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Colocar à disposição da LOTERPA, Francisco Carlos Fernandes de Oliveira, ocupante do cargo em Comissão de Chefe de Expediente MV-07, desta Procuradoria junto ao TCM, a partir de 02.07.91

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

EXPEDIENTE LUIZ RIBEIRO
Procurador Geral

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 822/90

A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais, RESOLVE:

APOSENTAR, a pedido, o membro deste Ministério Público JOÃO JULIO DA FONSECA, no cargo de Promotor de Justiça de 3ª Entrância, de acordo com o art. 184, inciso III da Constituição do Estado, percebendo os proventos mensais de Cr\$ 703.568,74 (SETECENTOS E TRÊS MIL, QUINHENTOS E SESENTA E OITO CRUZEIROS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), assim discriminados:

VENCIMENTO BASE	Cr\$-169.208,45
REPRESENTAÇÃO	" 287.654,37
GRAT. DE REPRESENTAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA (ART. 49DA LEI Nº 5.277, DE 11.11.85)	" 45.686,28
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (40%)	" 201.019,64
TOTAL	Cr\$ 703.568,74

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 16 de novembro de 1990.

EDITH MARILIA MAIA CRESPO
Procuradora Geral de Justiça

A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, Dra. Edith Marília Maia Crespo, no uso de suas atribuições legais, resolve:

APOSENTAR, a pedido, o membro deste Ministério Público ANTONIO ÍTALO TANCREDO no cargo de Procurador de Justiça, de acordo com o art. 184, inciso III da Constituição do Estado, percebendo os proventos mensais de Cr\$ 1.870.853,35 (UM MILHÃO OITOCENTOS E SE

TEM MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS CRUZEIROS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), assim discriminados:

VENCIMENTO BASE	Cr\$ 366.618,33
REPRESENTAÇÃO (170%)	" 623.251,16
VANTAGEM DA LEI Nº 5.214	" 346.454,32
ADICIONAL DE T. DE SERVIÇO (40%)	" 534.529,54
TOTAL	Cr\$ 1.870.853,35

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Belém 30 de abril de 1991.

EDITH MARILIA MAIA CRESPO
Procuradora Geral de Justiça

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO
CONVÊNIO DE FISCALIZAÇÃO QUE CELEBRAM A SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB, E O MUNICÍPIO DE TUCUMÁ, NA FORMA QUE SE SEGUE:

A SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB, Autarquia Federal com sede e foro no Distrito Federal, no Palácio do Desenvolvimento, 11º andar, CGC 33818323/0001-00, representada por seu Delegado no Estado do Pará, Senhor HARLEY RODRIGUES WANDERLEY, daqui por diante denominada 1ª CONVENIENTE e o Município de TUCUMÁ, representado por seu Prefeito, Senhor JOÃO ROBERTO DA SILVA, daqui por diante denominado 2ª CONVENIENTE, celebram o presente CONVÊNIO DE FISCALIZAÇÃO, mediante as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA - A 1ª CONVENIENTE outorga poderes ao 2º CONVENIENTE para executar as normas e exercer os encargos de fiscalização e de atividades de seu apoio administrativo visando ao cumprimento dos atos de intervenção no domínio econômico editados com fundamento na Lei Delegada nº 04, de 26 de setembro de 1962 e demais diplomas legais intervenientes, sob a sua coordenação.

SEGUNDA - O 2º CONVENIENTE, por sua SECRETARIA DE SAÚDE, representada por seu Secretário, Sr. ADÉLCIO PEREIRA DA SILVA, cumprirá o disposto na cláusula anterior, indicando à 1ª CONVENIENTE quais os servidores que integrarão o CONVÊNIO, de preferência de nível superior, a fim de por esta serem treinados e credenciados para o trabalho que exercerão.

TERCEIRA - O 2º CONVENIENTE executará as atividades de fiscalização de acordo com a legislação, e as normas reguladoras pertinentes à 1ª CONVENIENTE, como instrumentos de fiscalização, só utilizará os impressos pela mesma fornecidos.

QUARTA - As autuações, notificações e demais atos promovidos pelos servidores do 2º CONVENIENTE credenciados para tais fins, serão processados e julgados na Delegacia da 1ª CONVENIENTE, a qual lhes dará toda a orientação necessária e coordenará os seus trabalhos.

QUINTA - A arrecadação proveniente das multas originadas das autuações realizadas pelo 2º CONVENIENTE, constituirá receita a ser dividida em partes iguais entre os CONVENIENTES.

SEXTA - O 2º CONVENIENTE só fará jus ao recebimento da metade da receita prevista na cláusula anterior, após o trânsito em julgado da decisão dos processos que lhe deram causa, inclusive em juízo, se tiver ocorrido cobrança judicial.

SÉTIMA - As carteiras de identificação dos servidores do 2º CONVENIENTE credenciados na forma do disposto na cláusula QUARTA, serão confeccionadas e emitidas exclusivamente pela 1ª CONVENIENTE e a seu critério, após o treinamento prévio a que serão os mesmos submetidos pelo setor competente.

OITAVA - As despesas com a execução deste CONVÊNIO serão de exclusiva responsabilidade do 2º CONVENIENTE, compreendendo as relativas à remuneração de seu pessoal, inclusive diárias e transporte, no caso de viagens para outro município, veículos, seu abastecimento, manutenção e reparos, excetadas, apenas, as referentes aos impressos e às carteirinhas de identificação previstas nas cláusulas TERCEIRA e SEXTA, que pelas quais será responsável a 1ª CONVENIENTE.

NONA - Independentemente das atividades fiscalizadoras executadas pelo 2º CONVENIENTE, poderá a 1ª CONVENIENTE exercê-las em conjunto ou isoladamente, na mesma jurisdição.

DÉCIMA - O 2º CONVENIENTE encaminhará à 1ª CONVENIENTE até o último dia útil de cada mês, relatório circunstanciado sobre as atividades fiscalizadoras que realizou no mês anterior.

DÉCIMA PRIMEIRA - O presente CONVÊNIO é celebrado por tempo indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação escrita, com antecedência mínima de 30 (TRINTA) dias.

DÉCIMA SEGUNDA - O presente CONVÊNIO entrará em vigor na data da publicação no Diário Oficial do Estado.

BELÉM-PA, 19 DE MARÇO DE 1991
HARLEY RODRIGUES WANDERLEY
1ª CONVENIENTE
JOÃO ROBERTO DA SILVA
2ª CONVENIENTE

CARTÓRIO CONDURU - 4º Ofício de Notas - Reconheço as firmas retro assinadas 2 (duas), Belém, Pa, 18 de março e 09 de abril de 1991, respectivamente.

(Fat. nº 10.003144, Reg. nº 10.003144, Dia 31/07/91)

RESUMO DO ESTATUTO DA SOCIEDADE CIVIL E CULTURAL COMPANHIA ATORES CONTEMPORÂNEOS

Denominação: Sociedade Civil e Cultural Companhia Atores Contemporâneos
Data de Fundação: 05 de abril de 1991. Sede: Cidade de Belém, Estado do Pará.
Fins: Sociedade de caráter artístico e cultural, de duração indeterminada.
Finalidade: A CAC tem por finalidade o planejamento, instrumentação e execução de projetos artísticos. Poderão ser membros da CAC os artistas profissionais e amadores. A CAC será de número ilimitado de associados, sem distinção de sexo, cor, ou nacionalidade, que serão aprovados pela diretoria, e poderão participar ativamente dos projetos e atividades que visem subsidiar as obrigações da entidade.
Categorias de Sócios: Fundadores e Efetivos.
Composição da Diretoria: Presidente; Vice-Presidente; Secretária; Tesoureiro.
Prazo de mandato da Diretoria: 02 anos com direito a reeleição.
Patrimônio da Associação: O Patrimônio da CAC é extraordinário, constituído de bens móveis, imóveis e utensílios que a associação possuir; de doações com destinação específica para patrimônio da CAC.
Dissolução: No caso de dissolução os bens da associação serão divididos igualmente entre os associados em pleno gozo de seus direitos.

MIGUEL SANTA BRÍGIDA
Presidente

COMARCA DE SANTARÉM

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 TRINTA DIAS

O DOUTOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DESTA COMARCA DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ, RESPONDENDO PELA 1ª VARA.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita regularmente perante este Juízo e Cartório do 1º Ofício, aos termos de uma Ação de Divórcio Litigioso, requerido por RAIMUNDA DA COSTA PEREIRA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Colônia Tracua, neste Município, contra JOSE ALVES PEREIRA, brasileiro, casado, agricultor, residente em lugar incerto e não sabido, é o presente, para CITÁ-LO da presente Ação que lhe e movida com fundamento no artigo 5º da Lei 6.515, de 26/12/1977, para comparecer a audiência designada para o dia 09 de Setembro de 1991 às 8:30 horas, ou contestar a Ação no prazo de 15 dias, que decorrerá a partir da audiência supra designada, sob pena de não o fazendo serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. E para que ninguém alegue ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Cartório do 1º Ofício, aos vinte e quatro dias do mês de Junho de mil novecentos e noventa e um. Eu a) Illegível, Escrevente Jumentado, datilografado e subscrito no impedimento ocasional do Escrevente.

Dr. LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca
de Santarém, Estado do Pará,
respondendo pela 1ª Vara.

COMPANHIA DE MECANIZAÇÃO DA AMAZONIA CGC/MF Nº 05.635.644/0001-70 EMPRESA BENEFICIADA PELOS INCENTIVOS FISCAIS - FINAM

RELATÓRIO DA DIRETORIA - Senhores Acionistas: De acordo com as disposições legais e estatutárias, temos a satisfação de submeter a V.Sas., as demonstrações financeiras referentes aos exercícios encerrados em 31/12/82 à 31/12/90. Acompanhas das notas explicativas e do parecer dos Auditores Independentes. A Diretoria está a disposição dos senhores acionistas para as informações complementares que forem julgadas necessárias. Belém, 20 de Maio de 1991.

BALANÇO PATRIMONIAIS											
ATIVO	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990		
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	NCz\$	Cr\$		
	Milhões	Milhões	Milhões	Milhões	Mil	Mil	Mil				
ATIVO CIRCULANTE	66	66	66	66	66	66	66	66	66		
ATIVO PERMANENTE	387	832	2.698	8.695	14.737	54.622	592.267	8.354.031	78.956.260		
Investimentos	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Imobilizado	363	694	2.156	6.855	11.589	50.676	464.102	6.545.778	61.865.605		
Diferido	24	138	542	1.839	3.146	13.938	128.084	1.807.191	17.080.609		
- Gastos Org.	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Administrativa	24	138	542	1.839	3.146	13.938	128.084	1.807.191	17.080.609		
TOTAL DO ATIVO	453	898	2.764	8.761	14.803	54.688	592.333	8.354.097	78.956.326		
PASSIVO	31	31	31	31	31	31	31	31	31		
PASSIVO CIRC.	31	31	31	31	31	31	31	31	31		
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	422	867	2.733	8.730	14.772	54.657	592.302	8.354.066	78.956.295		
Capital Social	384	384	384	384	384	384	384	384	384		
Reservas de Capital	38	483	2.349	8.346	14.388	64.273	591.918	8.353.682	78.955.911		
TOTAL DO PASSIVO	453	898	2.764	8.761	14.803	54.688	592.333	8.354.097	78.956.326		

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Cap. Real, Atualizado	Cap. Corr. Monet.	Total	
Social	do Capital		
Saldo em 31.12.82 (Cr\$ Milhões)	384	38	422
Correção Monetária Saldo em 31.12.89 (NCz\$)	-	8.353.644	8.353.644
Correção Monetária Saldo em 31.12.90 (Cr\$)	384	8.353.682	8.354.066
Correção Monetária Saldo em 31.12.90 (Cr\$)	-	70.602.229	70.602.229
	384	78.955.911	78.956.295

NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1990 - NOTA 1 - CONTEXTO OPERACIONAL: a) Objeto Social: A empresa tem como objeto social a mecanização agrícola, terraplanagem e execução de estradas, podendo exercer outras atividades afins e similares; b) O Projeto: O projeto aprovado pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, conforme parecer PAP/DAI Nº 074/77, encontra-se desativado desde 1982 e será reativado a partir do exercício de 1991, através da aplicação de recursos próprios, de terceiros e do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM. **NOTA 2 - PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS:** a) Os efeitos da inflação são reconhecidos mediante o registro da correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido, determinado pelo BTNF do dia de sua formação e convertidos para cruzeiros pelo BTNF do dia de encerramento do exercício, registrado no ativo diferido conforme legislação aplicável às empresas em fase pré-operacional; b) O imobilizado está demonstrado ao custo de aquisição ou construção corrigido monetariamente; c) O diferido está demonstrado ao custo corrigido monetariamente. Compreende os gastos diretamente relacionados com o projeto em implantação e o resultado financeiro e inflacionário representado pela correção monetária do balanço. **NOTA 3 - IMOBILIZADO**
Custo Corrigido

	31.12.90	31.12.89
	Cr\$	NCz\$
Equipamentos	60.899.219	6.443.528
Terenos	68.353	7.231
Móveis e Utensílios	275.699	29.178
Telefones	61.282	5.483
Equipamento de Refrigeração	273.412	28.928
Ferramentas	287.554	30.424
Obras em Andamento	-	6
Outros	16	-
	61.865.605	6.545.778

A variação ocorrida no período de 1982 a 1990, se deve essencialmente ao registro da correção monetária apurada nos exercícios.

NOTA 4 - CAPITAL SOCIAL - Em 31 de dezembro de 1990, o capital social autorizado, subscrito e integralizado está representado por ações de valor nominal de Cr\$ 1,00 sendo:

TIPO DE AÇÕES	Subs. e In- Autorizado	Subs. e In- tegralizado
Ordinárias	225.15	122.23
Preferenciais	481.75	261.54
	706.90	383.77

As ações preferenciais não tem direito a voto, porém gozam da participação integral nos resultados da sociedade e terão prioridade na distribuição do dividendo mínimo obrigatório.

NOTA 5 - RESERVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL: A composição do saldo de conta Reserva de Correção Monetária do Capital, por exercício e a seguinte:

Exercícios Social	38 Cr\$ Milhões
1982	445 Cr\$ Milhões
1983	1.866 Cr\$ Milhões
1984	5.997 Cr\$ Milhões
1985	6.042 Cr\$ Mil
1986	49.885 Cr\$ Mil
1987	527.645 Cr\$ Mil
1988	7.761.764 Cr\$ Mil
1989	70.602.229 Cr\$ Mil
1990	78.955.911

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Recife, 25 de Janeiro de 1991.
Aos Administradores e Acionistas da
Companhia de Mecanização da Amazônia
1 - Examinamos o balanço patrimonial da COMPANHIA DE MECANIZAÇÃO DA AMAZÔNIA, levantado em 31 de dezembro de 1990 e a respectiva demonstração das mutações do patrimônio líquido referentes ao exercício findo naquela data. Efetuamos nossos exames consoante normas de auditoria geralmente aceitas incluindo, por conseguinte, as provas nos registros e documentos contábeis e a aplicação de outros procedimentos de auditoria que julgamos necessários nas circunstâncias. 2 - As demonstrações financeiras referentes aos exercícios anteriores não foram examinadas por auditores independentes. 3 - Em nossa opinião, sujeita a continuidade da implantação do projeto (Nota 1-b), as demonstrações financeiras mencionadas no primeiro parágrafo representam adequadamente a posição patrimonial e financeira da COMPANHIA DE MECANIZAÇÃO DA AMAZÔNIA em 31 de dezembro de 1990 e as mutações do seu patrimônio líquido correspondentes ao exercício findo naquela data, de conformidade com os princípios contábeis geralmente aceitos, aplicados de maneira consistente em relação ao exercício anterior. GARCIA & ASSOCIADOS - Auditores Independentes S/C, CRC-PE 365, José Garcia dos Santos - Contador - CRC-PE 9740.

(Fat. nº 10.003143, Reg. nº 10.003143, Dia 31/07/91)

TENTA MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS CRUZEIROS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), assim discriminados:

VENCIMENTO BASE	CR\$ 366.618,33
REPRESENTAÇÃO (170%)	" 623.251,16
VANTAGEM DA LEI Nº 5.214	" 346.454,32
ADICIONAL DE T. DE SERVIÇO (40%)	" 534.529,54

T O T A L - CR\$1.870.853,35

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Belém 30 de abril de 1991.

Edith Marília Maia Crespo
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Procuradora Geral de Justiça

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO
CONVÊNIO DE FISCALIZAÇÃO QUE CELEBRAM A SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB, E O MUNICÍPIO DE TUCUMÁ, NA FORMA QUE SE SEGUE:
A SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB, Autarquia Federal com sede e foro no Distrito Federal, no Palácio do Desenvolvimento, 11º andar, CGC 33618323/0001-00, representada por seu Delegado no Estado do Pará, Senhor HARLEY RODRIGUES WANDERLEY, daqui por diante denominada 1ª CONVENIENTE e o Município de TUCUMÁ, representado por seu Prefeito, Senhor JOÃO ROBERTO DA SILVA, daqui por diante denominado 2ª CONVENIENTE, celebram o presente CONVÊNIO DE FISCALIZAÇÃO, mediante as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA - A 1ª CONVENIENTE outorga poderes ao 2º CONVENIENTE para executar as normas e exercer os encargos de fiscalização e de atividades de seu apoio administrativo visando ao cumprimento dos atos de intervenção no domínio econômico editados com fundamento na Lei Delegada nº 04, de 28 de setembro de 1962 e demais diplomas legais intervenientes, sob a sua coordenação.

SEGUNDA - O 2º CONVENIENTE, por sua SECRETARIA DE SAÚDE, representada por seu Secretário, Sr. ADELÍCIO PEREIRA DA SILVA, cumprirá o disposto na cláusula anterior, indicando à 1ª CONVENIENTE quais os servidores que integrarão o CONVÊNIO, de preferência de nível superior, a fim de por esta serem treinados e credenciados para o trabalho que exercerão.

TERCEIRA - O 2º CONVENIENTE executará as atividades de fiscalização de acordo com a legislação, e as normas reguladoras pertinentes à 1ª CONVENIENTE e, como instrumentos de fiscalização, só utilizará os impressos pela mesma fornecidos.

QUARTA - As autuações, notificações e demais atos promovidos pelos servidores do 2º CONVENIENTE credenciados para tais fins, serão processados e julgados na Delegacia da 1ª CONVENIENTE, a qual lhes dará toda a orientação necessária e coordenará os seus trabalhos.

QUINTA - A arrecadação proveniente das multas originadas das autuações realizadas pelo 2º CONVENIENTE, constituirá receita a ser dividida em partes iguais entre os CONVENIENTES.

SEXTA - O 2º CONVENIENTE só fará jus ao recebimento da metade da receita prevista na cláusula anterior, após o trânsito em julgado da decisão dos processos que lhe deram causa, inclusive em julgo, se tiver ocorrido cobrança judicial.

SÉTIMA - As carteiras de identificação dos servidores do 2º CONVENIENTE credenciados na forma do disposto na cláusula QUARTA, serão confeccionadas e emitidas exclusivamente pela 1ª CONVENIENTE e a seu critério, após o treinamento prévio a que serão os mesmos submetidos pelo setor competente.

OITAVA - As despesas com a execução deste CONVÊNIO serão de exclusiva responsabilidade do 2º CONVENIENTE, compreendendo as relativas a remuneração de seu pessoal, inclusive diárias e transporte, no caso de viagens para outro município, veículos, seu abastecimento, manutenção e reparos, excetuadas, apenas, as referentes aos impressos e às carteirinhas de identificação previstas nas cláusulas TERCEIRA e SEXTA, que pelas quais será responsável a 1ª CONVENIENTE.

NONA - Independentemente das atividades fiscalizadoras executadas pelo 2º CONVENIENTE, poderá a 1ª CONVENIENTE exercê-las em conjunto ou isoladamente, na mesma jurisdição.

DÉCIMA - O 2º CONVENIENTE encaminhará à 1ª CONVENIENTE até o último dia útil de cada mês, relatório circunstanciado sobre as atividades fiscalizadoras que realizou no mês anterior.

DÉCIMA PRIMEIRA - O presente CONVÊNIO é celebrado por tempo indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação escrita, com antecedência mínima de 30 (TRINTA) dias.

DÉCIMA SEGUNDA - O presente CONVÊNIO entrará em vigor na data da publicação no Diário Oficial do Estado.

BELÉM-PA, 19 DE MARÇO DE 1991
HARLEY RODRIGUES WANDERLEY
1ª CONVENIENTE
JOÃO ROBERTO DA SILVA
2ª CONVENIENTE

CARTÓRIO CONDURÚ - 4º Ofício de Notas - Reconheço as firmas retro assinadas 2 (duas), Belém, Pa, 18 de março e 09 de abril de 1991, respectivamente.

(Fat. nº 10.003144, Reg. nº 10.003144, Dia 31/07/91)

RESUMO DO ESTATUTO DA SOCIEDADE CIVIL E CULTURAL COMPANHIA ATORES CONTEMPORÂNEOS
Denominação: Sociedade Civil e Cultural Companhia Atores Contemporâneos
Data de Fundação: 05 de abril de 1991. Sede: Cidade de Belém, Estado do Pará.
Fins: Sociedade de caráter artístico e cultural, de duração indeterminada.
Finalidade: A CAC tem por finalidade o planejamento, instrumentação e execução de projetos artísticos. Poderão ser membros da CAC os artistas profissionais e amadores. A CAC será de número ilimitado de associados, sem distinção de sexo, cor, ou nacionalidade, que serão aprovados pela diretoria, e poderão participar ativamente dos projetos e atividades que visem subsidiar as obrigações da entidade.
Categorias de Sócios: Fundadores e Efetivos.
Composição da Diretoria: Presidente; Vice-Presidente; Secretária; Tesoureiro.
Prazo de mandato da Diretoria: 02 anos com direito a reeleição.
Patrimônio da Associação: O Patrimônio da CAC é extraordinário, constituído de bens móveis, imóveis e utensílios que a associação possui; de doações com destinação específica para patrimônio da CAC.
Dissolução: No caso de dissolução os bens da associação serão divididos igualmente entre os associados em pleno gozo de seus direitos.

MIGUEL SANTA BRIGIDA
Presidente

COMARCA DE SANTARÉM **EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 TRINTA DIAS**

O DOUTOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DESTA COMARCA DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ, RESPONDENDO PELA 1ª VARA.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita regularmente perante este Juízo e Cartório do 1º Ofício, aos termos de uma Ação de Divórcio Litigioso, requerido por RAIMUNDA DA COSTA PEREIRA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Colônia Tracua, neste Município, contra JOSÉ ALVES PEREIRA, brasileiro, casado, agricultor, residente em lugar incerto e não sabido, é o presente, para CITÁ-LO da presente Ação que lhe é movida com fundamento no artigo 5º da Lei 6.515, de 26/12/1977, para comparecer a audiência designada para o dia 09 de Setembro de 1991 às 8:30 horas, ou contestar a Ação no prazo de 15 dias, que decorrerá a partir da audiência supra designada, sob pena de não o fazendo serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. E para que ninguém alegue ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Cartório do 1º Ofício, aos vinte e quatro dias do mês de Junho de mil novecentos e noventa e um. Eu a Ilustre, Escrevente Juramentado, datilografei e subscrevi no impedimento ocasional do Escrivão.

Dr. LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca de Santarém, Estado do Pará, respondendo, pela 1ª Vara.

FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES

ERRATA
ONDE SE LÊ: EXTRATO DO CONVÊNIO
LEIA-SE: EXTRATO DE CONTRATO
ENTRE A FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES E N. M. BARROSO ME.
PUBLICADO NO D.O. DO DIA 26/07/91 PAG. 11

(Fat. nº 10.003150, Reg. nº 10.003150, Dia 31/07/91)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCM

PORTARIA Nº 031/91/PTCM

O Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Colocar à disposição da LOTERPA, Francisco Carlos Fernandes de Oliveira, ocupante do cargo em Comissão de Chefe de Expediente MV-07, desta Procuradoria junto ao TCM, a partir de 02.07.91

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

EXPEDIENTE GERAL RIBEIR
Procurador Geral

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 822/90

A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais, R E S O L V E:

APOSENTAR, a pedido, o membro deste Ministério Público JOÃO JÚLIO DA FONSECA, no cargo de Promotor de Justiça de 3ª Entrância, de acordo com o art. 184, inciso III da Constituição do Estado, percebendo os proventos mensais de Cr\$ 703.568,74 (SETECENTOS E TRÊS MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E OITO CRUZEIROS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), assim discriminados:

VENCIMENTO BASE	CR\$ 169.208,45
REPRESENTAÇÃO	" 287.654,37
GRAT. DE REPRESENTAÇÃO DE FUNÇÃO INCOG	" 45.686,28
PORADA (ART. 49DA LEI Nº 5.277, DE 11.11.85)	" 201.019,64
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (40%)	" 201.019,64
TOTAL	CR\$ 703.568,74

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 16 de novembro de 1990.

Edith Marília Maia Crespo
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Procuradora Geral de Justiça

A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, Dra. Edith Marília Maia Crespo, no uso de suas atribuições legais, resolve:

APOSENTAR, a pedido, o membro deste Ministério Público ANTONIO ÍTALO TANCHREDI no cargo de Procurador de Justiça, de acordo com o art. 184, inciso III da Constituição do Estado, percebendo os proventos mensais de Cr\$ 1.870.853,35 (UM MILHÃO OITOCENTOS E SE

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARABÁ
Cartório do 1.º Ofício

MANDADO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

A DOUTORA SANDRA MARIA ARAGÃO KLAUTAU, JUIZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DESTA CIDADE E COMARCA DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI, etc.-----

MANDA aos Oficiais de Justiça desta Juízo, aos quais for este mandado apresentado, indo por mim devidamente assinado, expedido dos autos de MANUTENÇÃO DE POSSE, proc. 6.515/90, em que figuram como requerentes JOAQUIM QUEIROZ SILVEIRA e sua mulher ZORA DE ANDRADE SILVEIRA, brasileiros, casados, ele economista, ela do lar, residentes e domiciliados à Av. Joaquim Nabuco, nº 592, Pernambuco, Cidade de Olinda, JOSÉ QUEIROZ SILVEIRA e sua mulher SUELY GONÇALVES COSTA SILVEIRA, brasileiros, casados, ele médico, ela do lar, residentes e domiciliados à Estrada Real do Poço, nº 115, Casa Forte, Recife-Pe, e MALQUIAS QUEIROZ SILVEIRA e sua mulher MARIA DO AMPARO LEAL SILVEIRA, brasileiros, casados, ele engenheiro, ela do lar, residentes e domiciliados à Av. Norte nº 5035, Tamaritira, Recife-Pe, e como requeridos FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, JOAQUIM ALVES DA SILVA, NELSON BARBOSA e ORLANDO MIRANDA DE MACIEL e outros, em curso por este Juízo e expediente do Cartório do Primeiro Ofício, que em seu cumprimento se dirijam ao local pelo mesmo indicado, e ali sendo apó as formalidades legais, procedam a manutenção de posse dos requerentes nos imóveis a seguir transcritos: 1º)- Imóvel denominado "FAZENDA BELO MIRAR", com área de uma légua quadrada, localizado à margem direita do Rio Vermelho e esquerda do Rio Sororó, fazendo frente para o travessão de fundo dos do lote pertencente à Antonio da Rocha Maia; Pelo lado de cima com o aforamento de João Alves de Almeida, pelo lado de baixo com o aforamento de Antonio de Castro Mathias e fundos com a propriedade de da Manoel Brito de Almeida, objeto de titulação por aforamento pelo Estado do Pará, matrícula nº 009665 Registro Imóveis; 2º)- Imóvel denominado "FAZENDA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO", próprio para a extração de castanha, concedido por aforamento pelo Governo do Estado do Pará, localizado neste Município e Comarca de Marabá-Pará, fazendo frente para o travessão de fundos do Castanhal denominado "Boca do Lago", de Manoel Brito de Almeida, pelo lado de baixo, com Maria José Saliba, pelo lado de cima, com Clair Costa Abade e fundos com João Anizio Ferreira, medindo 3.600 hectares, imóvel este devidamente matriculado sob o nº 10802, no Cartório de Registro Geral de Imóveis desta Comarca de Marabá, conforme faz prova a documentação inclusa; 3º)- Imóvel denominado CASTANHAL BOCA DO LAGO, concedido por aforamento pelo Governo do Estado do Pará, próprio para a extração de castanha, localizado à margem esquerda do rio sororó, neste Município e Comarca de Marabá, onde começa até o lugar conhecido por limão, confinando pelo lado de cima com o lugar "SANTOS REIS", pelo lado de baixo com terras "Santa Maria do Pontal", medindo 3.600 hectares, objeto desta matrícula nº 10803, no Registro Geral de Imóveis (Cartório Silvino Santia) desta Comarca; 4º)- Imóvel denominado "FAZENDA E CASTANHAL SANTA MARIA DO PONTAL", objeto de titulação definitiva, medindo 4.335,0500 ha, objeto da matrícula nº 10594 do Cartório de Registro Geral de Imóveis (Cartório Silvino Santia) desta Comarca de Marabá, na qual consta os limites, confrontações e coordenadas geográficas do mencionado imóvel; 5º)- Imóvel denominado "FAZENDA ALTO BONITO" medindo 1.500 hectares, atualmente em processo de titulação definitiva perante o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, devendo o mandado ser cumprido com cautela, para garantir a ordem, não podendo ser ultrapassados os limites legais, e depois de ultimados todos os atos para o fiel cumprimento do presente mandado. Pelo mesmo mandado, os requeridos serão citados para apresentarem contestação, dentro do prazo de 15 dias, sendo que o prazo será contado a partir da data da juntada dos autos, do mandado devidamente cumprido, devendo constar do mandado que serão presumidos como aceitos pelos requeridos, como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, caso não seja a presente ação contestada (artigos 930, 931, inciso I do artigo 241 e artigos 285 e 319 todos do C.P.C. Brasileiro), tudo em conformidade com as cópias da inicial, bem como o r. despacho de MM. Juiz constante às fls 55 que segue em anexo, que ficam fazendo parte integrante deste mandado. Cumpra-se na forma da lei, dado e passado nesta Cidade e Comarca

de Marabá, Estado do Pará, aos 21 dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e noventa e um 1.991. EU, Lucimar Sentis Batista, Escrevente Jurementado do Cartório do Primeiro Ofício, datilografei e subscreevi,-----

Dr. SANDRA MARIA ARAGÃO KLAUTAU
Juiz de Direito

CONCLUSÃO
Nesta data fezo estes autos conclusos ao Dr. Juiz de Direito da Comarca de Marabá, 16 de Jan. de 1991
Escrivão: Lucimar Sentis Batista

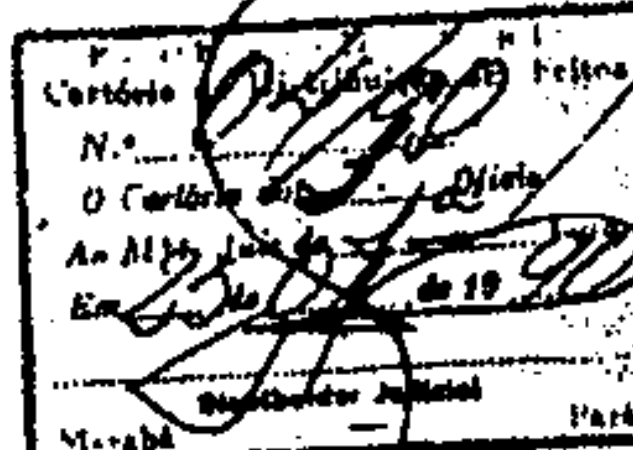
R. Lopez
Removem-se as diligências, deitadas do juízo respectivo a liminar concedida aos fls 47, dos presentes autos. Pelo mesmo mandado os requeridos serão citados para apresentarem contestação, dentro do prazo de 15 dias, sendo que o prazo para contestar será contado a partir da data da juntada dos presentes autos, do mandado devidamente cumprido, devendo constar do mandado que serão presumidos como aceitos pelos requeridos, como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, caso não seja a presente ação contestada (artigos 930, 931, inciso I do artigo 241 e artigos 285 e 319 todos do C.P.C. Brasileiro). Cumpra-se.
n. Marabá, 16/01/1991
Sandra Maria Aragão Klautau
Juiz de Direito

DATA
Em que se foram entregues
estes autos
Marabá, 16 de Jan. de 1991
Escrivão: Lucimar Sentis Batista

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Dr. Delfino M. Neto
OAB - PAT-11 C.F. 101.351.612-37

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ - ESTADO DO PARÁ.



JOAQUIM QUEIROZ SILVEIRA e sua mulher ZORA DE ANDRADE SILVEIRA, brasileiros, casados, ele economista, ela do lar, residentes e domiciliados à Av. Joaquim Nabuco, nº 592, Pernambuco, cidade de Olinda, JOSÉ QUEIROZ SILVEIRA e sua mulher SUELY GONÇALVES COSTA SILVEIRA, brasileiros, casados, ele médico, ela do lar, residentes e domiciliados à Estrada Real do Poço, nº 115, Casa Forte, Recife-Pe, e MALQUIAS QUEIROZ SILVEIRA e sua mulher MARIA DO AMPARO LEAL SILVEIRA, brasileiros, casados, ele engenheiro, ela do lar, residentes e domiciliados à Av. Norte, nº 5035, Tamaritira Recife-Pe, por seu advogado ao fim assinado, vem com o acatamento e respeito devidos, ante VOSSA EXCELENCIA, propor o presente pedido de

MANUTENÇÃO DE POSSE
COM MANDADO "IN ITIO LITIS"
CONTRA

INOMINADAS PESSOAS, brasileiras, de profissão, estado civil, domicílio e residências ignoradas, por em -

contrados nos imóveis rurais denominados "Fazenda Alto Bonito", "Fazenda Belo-Mirar", "Fazenda Nossa Senhora do Perpetuo Socorro", "Castanhal Boca do Lago" e "Fazenda e Castanhal Santa Maria do Pontal", localizados neste Município e Comarca de Marabá-Pará, e que para isso passa a expor e ao final requerer o seguinte:-

1- Os Suplicantes são proprietários, possuidores e detentores de cinco (05) imóveis rurais cortiguos, localizados no Município de Marabá, assim individualizados:-

1º imóvel - denominado "Fazenda Belo Mirar", com área de uma legua quadrada, localizado à margem direita do Rio Vermelho e esquerda do Rio Sororó, fazendo frente para o traço de fundos do lote pertencente a Antônio da Rocha Maia; pelo lado de cima com o aforamento de João Alves de Almeida, pelo lado de baixo com o aforamento de Antônio de Castro Mathias e fundos com a propriedade de Manoel Brito de Almeida, objeto de titulação por aforamento pelo Estado do Pará; matrícula nº 009665 Registro Imóveis

2º imóvel - denominado "Fazenda Nossa Senhora do Perpetuo Socorro", próprio para a extração de castanha, concedido por aforamento pelo Governo do Estado do Pará, localizado no Município de Marabá-Pará, fazendo frente para o traço de fundos do Castanhal denominado "Boca do Lago", de Manoel Brito de Almeida, pelo lado de baixo, com Maria Jose Galiba, pelo lado de cima, com Clair Costa Abade e fundos com João Anízio Ferreira, medindo 3.600 hectares imóvel este devidamente matriculado sob o nº 10802, no Cartório de Registro Geral de Imóveis desta Comarca de Marabá, conforme faz prova a documentação inclusa;

3º imóvel - denominado "Castanhal Boca do Lago", concedido por aforamento pelo Governo do Estado do Pará, próprio para a extração de castanha, localizado à margem esquerda do Rio Sororó, neste Município e Comarca de Marabá, onde começa até o lugar conhecido por "Limão", confinando pelo lado de cima, com o lugar "Santos Reis", pelo lado de baixo com a terra "Santa Maria do Pontal", medindo 3.600 hectares, objeto da matrícula nº 10803, no Registro Geral de Imóveis (Cartório Silvino Santis) desta Comarca;

4º imóvel - denominado "Fazenda e Castanhal Santa Maria do Pontal", objeto de titulação definitiva, medindo 4.335,8500 ha, objeto da matrícula nº 10594 do Cartório de Registro Geral de Imóveis (Cartório Silvino Santis) desta Comarca, na qual consta as limitas, confrontações e coordenadas geográficas do mencionado imóvel;

5º imóvel - denominado "Fazenda Alto Bonito", medindo 1.500 hectares, atualmente com processo de titulação definitiva perante o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária).

2- As propriedades dos Suplicantes são produtivas, com destinação própria, principalmente atinente a criação e trato de gado bovino e a extração de Castanha do Pará, sendo eles sustentáculos econômicos dos Autores.

3- No tocante aos imóveis concedidos por enfiteuse ou aforamento e à instituição do aforamento sobre terras cuja atividade explorativa consiste no extrativismo vegetal, em que se encontra a situação de incultas pelas áreas de castanhais, tem-se que as derrubadas em volta de castanheiras comprometem o vigor do vegetal, fere a norma da proteção florestal e é proibida por lei.

4- Isto é o que os Suplicados, com a invasão em massa, por si, prepostos, empregados, trabalhadores, ou mesmo a mando seus, nos mencionados imóveis concedidos por aforamento estão fazendo, ou seja, a prática indiscriminada e inescrupulosa de derrubadas da floresta com o mero interesse de caracterizar posse, e furtando o produto colhido a a colher (castanha), vez que nesta época se colhe as amendoas. Nestas circunstâncias, os danos causados aos Suplicantes são irreparáveis, uma vez que a modificação, de maneira irreversível, a própria destinação que o Estado do Pará deu aos imóveis, o qual, também, tem prejuízos diretos e indiretos por essa descaracterização do tipo de exploração de suas terras públicas, cujas terras são integrantes do patrimônio público do Estado, alienado apenas o domínio útil.

5- Os Autores detem a propriedade, o domínio útil e a posse das referidas áreas, de maneira mansa e pacífica há muitos anos, sendo por isso, suas posses de boa fé e velhas, uma vez que datam de mais de um ano e dia, não sendo, portanto, vis ou clandestinas, reza pela qual, a lei assegure aos Suplicantes

presente procedimento adotado pelos mesmos.

6- Ocorre, entretanto, digno Julgador, que no dia 23 de dezembro de 1989 passado, os Suplicados-Invasores penetraram, à força, armados e com enorme desordem nos imóveis de propriedade e posse dos Suplicantes. Essa invasão foi testemunhada por um sem número de pessoas, inclusive pelos próprios Autores e prepostos seus.

7- Os Requerentes tentaram de todas as formas persuadir os Requeridos de cessarem essa invasão que desrespeita a Ordem Jurídica, esclarecendo que referidos imóveis são titulados, de propriedade particular, o que de nada adiantou, tendo os Requeridos-Invasores desatendido esse apelo amigável, para se retirarem das propriedades e posses dos Autores.

8- Na garantia desse procedimento criminoso de invadir as áreas de terras dos AA., os Suplicados-Invasores estão atuando, principalmente, nas áreas destinadas a reserva florestal, conforme determinação do IBDF, o que evidencia, consequentemente, que essa prática atinge a posse particular (domínio útil), como, também, a posse do Poder Público (domínio direto), em desrespeito às leis federais. Este procedimento por parte dos Suplicados seus prepostos ou empregados, é recente, recentíssima, data de menos de um ano e dia. Por isso tudo, o direito adiante demonstrado o presente pedido dos Suplicantes é cabível totalmente.

9- Pode-se, assim, afirmar, especialmente neste Estado do Pará, que as castanheiras (*bertholletia excelsa* H.B.K.), sendo nativas nesta região, em determinados pontos geográficos se apresentam em grande quantidade - como é no caso dos castanhais dos Suplicantes objeto da presente Ação, constituindo essas castanhais que foram concedidos mediante aforamento pelo Estado do Pará, o regime jurídico da enfiteuse e com destinação própria de uso.

10- É a castanha-do-Brasil muito apreciada pelos mercados americanos e europeus, constituindo rica atividade a exploração dessa riqueza extrativa e com êxito econômico a exportação dessas amendoas. Daí, a afirmação dos serios prejuízos para os Suplicantes e para o Estado - diante da invasão dos Suplicados, cujo interesse é manter a posse pela força e de maneira vil e clandestina, com a total oposição dos Suplicantes, fato que é repudiado pelo nosso direito positivo.

11- Anteriormente ocorreram por parte dos Suplicados apenas tentativas de invasão nas propriedades e posses dos Suplicados, que foram impedidas pela pronta intervenção dos seus prepostos. Agora, infelizmente, não se trata apenas de ameaças. Os invasores adentraram nas áreas dos Suplicantes, trazendo enormes prejuízos diretos e indiretos; esses invasores, estão fazendo, como já dito anteriormente, derrubadas irregulares e proibidas pelo IBDF estão roubando as castanhais, destruindo estradas e mata-burros; e diante do medo e pavor os empregados dos referidos imóveis, fugiram abandonando suas tarefas peculiares. E, mais, o que é mais grave, esses invasores, procuram de todas as formas e maneiras intimidar, já que estão todos portando armas de fogo (revolveres e carabinas), e a maioria, portava foices, facões, etc.

12- Como também dito anteriormente, as posses e propriedades dos Autores, são de boa fé e a justo título, não sendo, portanto, vis ou clandestinas; e, não conseguindo os Requerentes impedir a invasão em suas terras, sofrem TURBAÇÃO, o que enseja a propositura da presente Ação.

13- Por todo o exposto, e com fundamento legal no art. 499, do Código Civil Brasileiro, c/c o art. 926 e seguintes do Código de Processo Civil, os Autores requerem a VOSSA EXCELENCIA, o seguinte:-

a)- A concessão da medida de Manutenção de Posse, LIMINARMENTE, porque, de outro modo tornar-se-á inócua e ineficaz, de conformidade com o que faculta o art. 929, do CPC. E para tanto, os Autores oferecem CAUÇÃO, quaisquer uma dessas áreas para garantia desse MM. Juízo e de terceiros, por eventuais danos que possam ocorrer, bem como, para a garantia da concessão da medida pleiteada "initio litis";

b)- A CITAÇÃO dos Suplicados, por edital para que, julgando-se com eventuais direitos, contestarem, querendo, a presente ação, sob pena de revelia e confissão. Igualmente, requer a CITAÇÃO das esposas e maridos, para aquelas pessoas que porven-

ra, forem casados, para o mesmo objetivo;

c)- Depoimento pessoal dos Suplicados no minudo e Inominado, que nestes autos se nominarem, sob pena de confesso;

d)- A procedencia integral da presente Ação, com a confirmação da Medida liminarmente concedida; bem como a condenação dos Réus na indenização dos danos e prejuízos causados e contestados, custas processuais e honorários de advogado;

e)- A cominação de multa aos RR., nos termos do art. 921, do CPC, caso voltem a TURBAREM as posses e propriedades dos Suplicantes;

f)- A produção de prova pericial, vistoria, testemunhal, cuja rol será apresentada oportunamente, inspeção judicial, e outras que em direito forem admitidas, e oportunamente também especificadas.

14- Da-se a presente, para os efeitos fiscais, o valor de NCZ\$ 5.000,00 (CINCO MIL CRUZADOS NOVOS).

Marabá-Pará, 24 de janeiro de 1990.

Luiz Mutran Neto
LUIZ MUTRAN NETO
-Advogado-

EM TEMPO- Em face da urgência, requer seja concedido prazo legal de 15 dias, para apresentar os necessários instrumentos de procuração, que, contudo, não foram apresentados, de conformidade com o art. 37, do CPC.
Data supra.

TESTEMUNHAS:-

1a- JOSÉ ANTONIO FABRICIO DA SILVA Brasileiro, casado, capataz, residente e domiciliado na Fazenda Santa Maria do Pontal, Município de Marabá-Pará;

2a- LÍVIO DE ANDRADE LIMA Brasileiro, casado, agrônomo, residente e domiciliado na "Fazenda Santa Maria do Pontal", Marabá-Pará.

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL DA PRESENTE AÇÃO:-

- 1- Traslado de Escritura Pública de Venda e Compra Definitiva do Castanhal "Capinzal", hoje "Fazenda Belo Miraz", de propriedade de José Queiroz Silveira e Malaquias Queiroz Silveira;
- 2- Matrícula nº 09665, do Cartório de Registro Geral de Imóveis (Silvino Santis), referente à propriedade e posse "Fazenda Belo-Miraz";
- 3- Traslado de Escritura Pública de Venda e Compra Definitiva do imóvel "Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro", de propriedade de MALAQUIAS QUEIROZ SILVEIRA;
- 4- Matrícula nº 10802, do Cartório de Registro Geral de Imóveis (Silvino Santis), referente à propriedade "Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro";
- 5- Certificado de Cadastro perante o INCRA, do imóvel "Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro";
- 6- Traslado de Escritura Pública de Venda e Compra Definitiva referente ao imóvel denominado "Castanhal Boca do Lago", de propriedade de Joaquim Queiroz Silveira;
- 7- Matrícula nº 10803, do Cartório de Registro Geral de Imóveis (Silvino Santis), referente à propriedade "Castanhal Boca do Lago";
- 8- Certificado de Cadastro perante o INCRA, do imóvel "Castanhal Boca do Lago";
- 9- Certificado de Cadastro perante o INCRA, do imóvel denominado "Fazenda Santa Maria do Pontal";
- 10- Traslado de Escritura Pública de Compra e Venda Definitiva referente ao imóvel denominado "Santa Maria do Pontal", de propriedade de Joaquim Queiroz Silveira;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Of. nº

Belém, 10 de julho de 1991

Exmo. Sr.

Dr. Juiz de Direito de Conceição do Araguaia
no exercício da Comarca de São João do Araguaia

Senhor Juiz:

Comunico a V.Exa. que o Egrégio Conselho de Férias, em sessão hoje realizada, à unanimidade de votos, decidiu que a LIMINAR deferida na ação possessória proposta por CODESPAR - Companhia do Desenvolvimento do Sul do Pará permanece em vigor, mantendo-se até julgamento do Agravo de Instrumento pelo Egrégio Tribunal, continuando apreendida a madeira à disposição do Juízo, prevalecendo em todos os seus termos o auto de reintegração de posse.

No ensejo, renovo a V.Exa. protestos de estima e consideração.

Nelson Silvestre Rodrigues Amorim
Desembargador NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente



ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAIUM

Ofício S/n

Br, 24 de julho de 1.991

Senhor Comandante,

Sirvo-me do presente para reiterar a V. Sa., cujo colocado à disposição deste Juízo, Fórum do Comarca de São Domingos do Rio, situado à Trav. Alfredo Chaves s/n, o contingente militar necessário no sentido de reforçar a segurança deste Juízo, bem como, dos Oficiais de Justiça que, em conjunto e de acordo com a decisão, no próximo dia 31 de julho corrente, de 1991, às 15h30, no GRUPO JONAS-Belém-PA* TEL. Nº. 091-2246275, JUL. 26.91 15:33 PLO 09.00 horas, onde se fará realizar a audiência de justificação, na AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C. INDENIZAÇÃO POR DANOS E DANOS, em face de VALN DO CAIUM AGRO-INDUSTRIAL S.A., move contra: ERON COMMS E OUTROS.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria meus testemunhos de elevada estima e distinta consideração.

Cecília dos Santos Carneiro
Cecília dos Santos Carneiro
Juiz de Direito
Comarca de São Domingos do Rio

JPO. SR.

Col. (O-1)-CMT GERAL

DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

BRASÍLIA - PARÁ



ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

Of. nº 350/91,

Conceição do Araguaia, 25 de Julho de 1991,

Senhor Comandante:

Pelo presente, vimos solicitar de V.Exa., - que libere militares dessa corporação, afim de auxiliar a Justiça no que se refere ao cumprimento da decisão judicial que manteve em sua posse a CIA, DE DESENVOLVIMENTO DO SUL DO PARÁ, FAZENDA CODESPAR fato ocorrido em 06-05-1991, sendo que está ocorrendo desobediência por parte dos réus, causando vários prejuízos a parte requerente.

Ao ensejo renovamos nossos protestos de elevada estima consideração e apreço,

Atenciosamente,

Dr. do Amaral Coelho
DRA. EVA DO AMARAL COELHO
Juiz de Direito da 2ª Vara -
desta cidade e Comarca de Con-
ceição do Araguaia, respondendo
cumulativamente pela Comarca
de Santana do Araguaia-Pa.

Exmo. Sr.
ANTONIO VALENTE RODRIGUES FILHO
COMANDANTE DA 2ª CIMA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
N E S T A



ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA.

MANDADO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

A Exm. Sr. Dr. EVA DO AMARAL COELHO-MMA. Ju-
za de Direito respondendo por esta Comarca de
Santana do Araguaia Estado do Pará, na forma da
lei, etc...

M A N D A-ao Senhor Oficial de Justiça deste Ju-
zo ou quem suas vezes o fizer ao qual for este apresentado, indo
por mim assinado, que em seu cumprimento passado pelos autos de
AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE proposta por CODESPAR CIA. DE DESEN-
VOLVIMENTO DO SUL DO PARÁ contra CARLITO DE TAL e Outros, e sendo
aí após as formalidades legais, proceda à retirada dos réus JOSÉ
LUCENA MIRANDA, ANTONIO SOUSA SANTOS, DALCI LOPES DA SILVA, JADER
GABRIEL DE SOUZA, RAIMUNDO CARDOSO DOURADO, ALCIDES TAVARES LIRA,
ARI JOSÉ CAPELLARI, SUPERCÍLIO MACHADO, JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS,
OSWALDO FERREIRA ROSA, OLIM RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO CHAVIER
DA SILVA, ANTONIO LEANDRO DA SILVA, RITA ALVES DE OLIVEIRA, EUDES
DE SOUSA SANTOS, JOSÉ AMÂNCIO PINTO, LOURIVAL PEREIRA DO NASCIME-
TO, WA GNER ALVES DE OLIVEIRA, ERASMINO FERREIRA DOS SANTOS, FRAN-
CISCO DINIZ DOS SANTOS, BENJAMIN LEANDRO DA SILVA E SIMÃO MOREIRA
e Outros que porventura se encontrarem na área, assim como reti-
rem seus pertences, advertindo-os para que não mais turvem a pos-
se da autora, sob as penas da lei. -CUMpra-se- DADO E PASSADO,
nesta cidade e Comarca de Santana do Araguaia, Estado do Pará,
aos Vinte e cinco(25) dias do mês de Julho(07) do ano de hum mil,
novecentos e noventa e um.(1.991). EU (MARIA DO SOCORRO C. VA-
RÃO), Auxiliar Judiciário.

Dr. do Amaral Coelho
Dra. EVA DO AMARAL COELHO
Juiz de Direito, respondendo
p/ esta Comarca.



ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

OFÍCIO S/N

Em, 26 de julho de 1991.

Senhor Comandante,

Sirvo-me do presente para comunicar-lhe ter
este Juízo tomado conhecimento de que os militares mandados pa-
ra a fazenda "Vale do Capim", com instruções para garantir a
incolunidade das benfeitorias, máquinas, equipamentos e veículos
nela existentes, foram obrigados, sob ameaça, a deixar o imo-
vel, pelo que os ditos bens voltaram a ficar sem segurança al-
guma, correndo risco de serem danificados ou destruídos.

A ocorrência, sem dúvida lamentável, confi-
gura desrespeito à ordem legal deste Juízo, que se empenha em
dar solução às questões que lhe são submetidas sempre observan-
do e fazendo observar os ditames da lei. Todavia, se lhe afigu-
ra intolerável admitir recusa em acatar suas decisões, como no
GRUPO JONAS-Belem-Pa TEL NO.091-2246275 JUL.26.91 15:52 P.04
caso, por imposição de uma eventual maioria de pessoas. Os que
obstaculizaram o cumprimento da ordem legal e, sob ameaça, o-
brigaram os militares a sair daquela fazenda procedem ao arpeji-
o da lei e são passíveis de sanções.

Diante de uma tal conjuntura, solicito des-
se Comando que promova a ocupação militar da fazenda "Vale do
Capim, com a urgência possível, protegendo as benfeitorias e
bens nela existentes, deslocando, para esse imóvel, o contingen-
te policial suficiente para garantir a ocupação e o cumprimento
das decisões deste Juízo.

No curso da ocupação da dita fazenda, a for-
ça policial deve apreender todo e qualquer armamento e munição
encontrados em seus limites, colocando o que for apresado à dis-
posição deste Juízo para as ulteriores providências.

Uma vez ocupada a área, a entrada do pesso-
as se poderá ser feita com a autorização da força policial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa
Senhoria meus protestos de elevada consideração e apreço.

Cecília dos Santos Carneiro
Juiz em exercício da Comarca de São
Domingos do Capim.

IMO. SR.
Cel. QO-PM-CMT GERAL
DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ
BELEM - PARÁ

**TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL**

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1ª ZONA
EDITAL Nº 147/91

O Bel. Dr. ERONIDES SOUZA PRIMO, Juiz Elei-
toral da 1ª Zona Belém-Pa., ... etc.

Paz saber aos interessados e principalmen-
te aos delegados credenciados de partidos políti-
cos que requereram SEGUNDA VIAS de seus títulos os
seguintes eleitores:

- 01 - Agostinho Ramos de Moraes
- 02 - Antonio Edilson Ferreira da Cunha
- 03 - Benedito dos Santos Ataíde
- 04 - Celso Ivano Pinheiro
- 05 - Edson Botelho Tavares
- 06 - Edson Juarez da Silva
- 07 - Eldon Marques Setubal
- 08 - Fernando Racheo França
- 09 - José Cunha Ribeiro
- 10 - José Rodrigues da Silva
- 11 - Lucivaldo "maral da Nota Oliveira
- 12 - Manoel Ferreira Ribeiro
- 13 - Marcelo Luis Monteiro Bastos

- 14 - Maria de Nazaré Gomes Dias
- 15 - Marco Antonio Pantoja Trindade
- 16 - Mario Costa dos Santos
- 17 - Menaen Farias de Oliveira
- 18 - Nazaré do Socorro Silva Charchar
- 19 - Nilson Masatsuka Goto
- 20 - Rubia Maria Gonçalves Andrade
- 21 - Rui Guilherme Figueiredo da Costa

E, para que não se alegue ignorância vai
este afixado em local próprio e publicado no prazo
legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará,
aos quinze dias do mês de julho de mil novecentos,
noventa e um, eu, *[assinatura]* subscree-
vi.

Bel. Dr. ERONIDES SOUZA PRIMO
Juiz Eleitoral da 1ª Zona
Em Exercício,

EDITAL Nº 148./91

O Bel. ERONIDES SOUZA PRIMO, Juiz Eleitoral
da 1ª Zona Belém - Pa., ... etc.

Paz saber aos interessados e principalmente
aos delegados credenciados de partidos políticos
que requereram INSCRIÇÕES de seus títulos os segui-
tes eleitores:

- 01 - Admilson Coelho de Araujo

- 02 - Ana Mercedes do Socorro Resque Damasceno
- 03 - Andreia Cordeiro de Campos
- 04 - Ariannei Ribeiro Dias
- 05 - Benedito do Socorro Pantoja Miranda
- 06 - Davi dos Santos Carvalho
- 07 - Debora da Graça de Jesus
- 08 - Edilene Cardoso dos Santos
- 09 - Eliana de Assis Ferreira
- 10 - Elpidio Vieira Gomes Neto
- 11 - Franciana Silva Assunção
- 12 - Guiratan Pinheiro da Silva
- 13 - Ivanete Costa dos Santos
- 14 - João de Oliveira Filho
- 15 - Jorge Costa Quaresma
- 16 - Jose Carlos Ribeiro Lopes
- 17 - Lana Celi de Oliveira
- 18 - Leonardo Amaral Pinheiro da Silva
- 19 - Lidia Passos Gomes
- 20 - Lindinalva Vidinha Santa Rosa
- 21 - Marcelo Augusto Saraiva de Pinho
- 22 - Marcilene dos Santos Vilhena
- 23 - Maria Celia Rodrigues da Costa
- 24 - Maria dos Socorro Santos Fagundes
- 25 - Maria Helena Furtado Raiol
- 26 - Mario Antonio dos Santos Moraes
- 27 - Mizaél de Souza Soares
- 28 - Nelson Silva Castro
- 29 - Osvaldo Viana Gama

- 30 - Raimunda Eliane Barbosa do Nascimento
- 31 - Reinaldo Andrade Teixeira
- 32 - Richard Farias de Souza
- 33 - Sandro de Oliveira Rodrigues
- 34 - Sonia Melo Silva
- 35 - Vera Natali de Oliveira Ferreira
- 36 - Wagner Neves Castro

E, para que não se alegue ignorância vai este afixado em local próprio e publicado no prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém aos dezoito dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e hum. Eu, Bel. ERONIDES SOUZA PRIMO, Juiz Eleitoral da 1ª Zona - Belém Em Exercício,

EDITAL Nº 149/91

O Bel. ERONIDES SOUZA PRIMO, Juiz Eleitoral da 1ª Zona Belém - Pa., ... etc.

Faz saber aos interessados e principalmente aos delegados credenciados de partidos políticos que requereram INSCRIÇÕES de seus títulos os seguintes eleitores:

- 01 - Adolfo Tenfen Neto
- 02 - Alcir Lima da Silva
- 03 - Celio Henrique dos Santos Rodrigues
- 04 - Cristiane Gomes dos Santos
- 05 - Helio Lima da Silva
- 06 - Ivanilde de Oliveira Pereira
- 07 - Janete Raimunda Martins da Silva
- 08 - Jeremias da Silva Barata
- 09 - João Bosco do Espírito Santo Costa
- 10 - Joel Pires Moraes
- 11 - Lucieny da Silva Pontes
- 12 - Maria de Fatima Maia
- 13 - Nicolau Ferreira Pinheiro
- 14 - Odeval do Socorro Santana de Castro
- 15 - Regina Lucia da Silva Almeida
- 16 - Renato Rodrigues Vilhena
- 17 - Rogerio Ferreira Lourenço
- 18 - Ronald Cordeiro Rodrigues
- 19 - Suziane Siqueira Alves

E, para que não se alegue ignorância vai este afixado em local próprio e publicado no prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém aos dezoito dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e hum. Eu, Bel. ERONIDES SOUZA PRIMO, Juiz Eleitoral da 1ª Zona - Belém - Em Exercício,

EDITAL Nº 150/91

O Bel. ERONIDES SOUZA PRIMO, Juiz Eleito - ral da 1ª Zona Belém - Pa., .. etc.

Faz saber aos interessados e principalmente aos delegados credenciados de partidos políticos que requereram SEGUNDA VIAS de seus títulos os seguintes eleitores:

- 01 - Alba Celina Souza Nogueira
- 02 - Amadeu Vilhena Pinheiro
- 03 - Angela Soares de Azevedo
- 04 - Armando Afonso Coelho Martins
- 05 - Claudionor Santos dos Passos
- 06 - Elson Barneto Ferreira
- 07 - Fernando Magno Arantes Mesquita
- 08 - Greicy Hiroe Goto
- 09 - Jose Guilherme Duarte Eleres
- 10 - Luiz Claudio Costa dos Antjos
- 11 - Maria de Nazare Franco Ferreira
- 12 - Otília Rodrigues e Chaves
- 13 - Patricia Natividade
- 14 - Paulo Jorge Aguiar Nunes
- 15 - Paulo Sergio Pereira Piedade
- 16 - Rivalva Barros da Conceição
- 17 - Rosilene Lucas de Araújo
- 18 - Rui Emilton Teixeira Chagas
- 19 - Sheilla da Silva Ferreira

E, para que não se alegue ignorância vai este afixado em local próprio e publicado no prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém aos vinte e tres dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e hum. Eu, Bel. ERONIDES SOUZA PRIMO, Juiz Eleitoral da 1ª Zona - Belém - Em Exercício,

EDITAL Nº 151/91

O Bel. ERONIDES SOUZA PRIMO, Juiz Eleitoral da 1ª Zona Belém - Pa.... etc.

Faz saber aos interessados e principalmente aos delegados credenciados de partidos políticos que requereram INSCRIÇÕES de seus títulos os seguintes eleitores:

- 01 - Amiltons Farias
- 02 - Angeláca Maria Damasceno Ferreira
- 03 - Catha Lee Barata Meglohn
- 04 - Ediane Meyre Benvido da Fonseca Silva
- 05 - Edmar Nascimento da Costa
- 06 - Eraldo Gonçalves Pompeu
- 07 - Jaime Batista Gomes Maues

- 08 - Jocely Lima Pereira
- 09 - Jose Espirito Santo da Silva Bronze
- 10 - Julio Galvao Vaz Cerquinho Neto
- 11 - Marcia Maria Menezes de Carvalho
- 12 - Marcio Queiroz Serra
- 13 - Maria Celia Leão
- 14 - Maria Domingos Rodrigues de Souza
- 15 - Meriam Miranda Sozinho
- 16 - Nilson Loureiro dos Santos
- 17 - Rosemary Machado da Silva
- 18 - Sandro Marcelo Monteiro Lobato
- 19 - Sergilene do Socorro Cunha Pinto
- 20 - Simone Conceição Leal dos Santos
- 21 - Viviani Vieira Tavares

E, para que não se alegue ignorância vai este afixado em local próprio e publicado no prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém aos vinte e tres dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e hum. Eu, Bel. ERONIDES SOUZA PRIMO, Juiz Eleitoral da 1ª Zona - Belém - Em Exercício,

EDITAL Nº 152/91

O Bel. ERONIDES SOUZA PRIMO, Juiz Eleitoral da 1ª Zona Belém - Pa., ... etc.

Faz saber aos interessados e principalmente aos delegados credenciados de partidos políticos que requereram a SEGUNDA VIAS de seus títulos os seguintes eleitores:

- 01 - Agnaldo Menezes de Vasconcelos
- 02 - Antonio Menezes Costa
- 03 - Eliane Marcia de Sousa
- 04 - Fabio de Oliveira Maues
- 05 - Fernando dos Santos Aires
- 06 - Hilario Conceição Dias
- 07 - João Bosco Santana Fernandes
- 08 - Jorge Lopes Barrozo
- 09 - Jose Amauri dos Santos e Silva
- 10 - Jose Marra de Castro Neto
- 11 - Luiz Carlos Barbosa Simoes
- 12 - Luiz Claudio Costa dos Anjos
- 13 - Manoel Ferreira dos Santos
- 14 - Maria de Lourdes da Silva Andrade
- 15 - Moniza Maria Paiva Meglohn
- 16 - Oscar Nonato dos Santos
- 17 - Ricardo Jose de Araujo
- 18 - Antonio Rodrigues Cavalcante

E, para que não se alegue ignorância vai este afixado em local próprio e publicado no prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém aos vinte e tres dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e hum. Eu, Bel. ERONIDES SOUZA PRIMO, Juiz Eleitoral da 1ª Zona - Belém - Em Exercício,

EDITAL Nº 070/91

O Dr. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, Juiz da 28ª Zona Eleitoral em exercício, por nomeação legal, etc...

Leva ao conhecimento de quem interessar possa, que foram deferidos os processos de inscrição do Título Eleitoral dos seguintes eleitores:

- | | |
|--------------------------------------|--------------|
| - Adeilton dos Santos Pantoja | 282981113/09 |
| - Alcileia S. Oliveira dos Reis | 282981413/41 |
| - Anderson João da Silva Dias | 282972613/17 |
| - André Brito Rodrigues | 282971213/17 |
| - Andréa de C. Lopes Pinheiro | 268380213/84 |
| - Adriano Marques Soares | 282969713/41 |
| - Ana Conceição Viana de Castro | 282973513/09 |
| - Ana Cristina Câmara Trindade | 268381313/33 |
| - Ana Maria Reis dos Santos | 268381913/25 |
| - Antonio Armando Pamplona Leal | 282987513/68 |
| - Antonio Ronaldo Fernandes de Sousa | 282958913/76 |
| - Antonia Lúcia de S. Guimarães | 282970913/17 |
| - Alessandra Randel C. Guimarães | 282964813/68 |
| - Alana Lilia N. Martins | 282958613/25 |
| - Auricélia Santana dos Santos | 282980513/50 |
| - Arlete Francinete Pinheiro | 282989513/09 |
| - Ana Márcia Vasconcelos Barbosa | 268509813/25 |
| - Alcione da Silva Costa | 268503413/68 |
| - Ana Cláudia Martins da Silva | 282991413/09 |
| - Alessandra dos Santos Araújo | 282992613/41 |
| - Angela Maria Melo Martins | 282990313/50 |
| - Antonilda do S. de Sousa Costa | 282981913/50 |
| - Alcione de N. Pereira Marçal | 282984213/09 |
| - Andréia Ramos dos Santos | 282976913/50 |
| - Alessandra Q. de O. Azulino | 282977513/09 |
| - Andréa Cristina de O. Azulino | 282977813/41 |
| - Ana Cintia Pereira | 268499913/25 |
| - André Malcher de Almeida | 282989213/68 |
| - Ailton Moura de Oliveira Júnior | 268497813/09 |
| - Alessandro Augusto R. Ferreira | 282987413/84 |
| - Antonio Carlos R. dos Santos | 268509513/84 |
| - Alexandre Pôro Portal | 268505413/09 |
| - Ana Cláudia Rodrigues Benjamin | 268508013/09 |
| - Benedito Carlos da S. Mota | 282983013/68 |

- | | |
|-------------------------------------|--------------|
| - Brasiliane de J. da C. e Silva | 282988413/50 |
| - Carla Ruthrene Coringa Neves | 282963313/84 |
| - Carlos Augusto Martins Marques | 282991713/50 |
| - Carlos Bentes Tavares | 282989013/09 |
| - Carlos Eduardo Alfonso Roballo | 282967413/50 |
| - Cândido Florêncio da Costa | 282979613/25 |
| - Celina Amaro de Sousa | 282984813/92 |
| - César Augusto Tavares Gonzaga | 268378913/76 |
| - Celina Magno de Moraes | 268501013/92 |
| - Charles de Oliveira Cortinhas | 282984013/33 |
| - Chirluce Lima de Araújo | 282988913/68 |
| - Cintia Valéria Coringa Neves | 282963013/33 |
| - Claudete Freitas de Lima | 282964213/76 |
| - Cláudia Maria Santos Cardoso | 282959513/17 |
| - Cláudio José de Oliveira Gifoni | 268504013/09 |
| - Cláudio Fortunato B. da Conceição | 268499313/33 |
| - Cláudio Wagner S. de Souza | 282982613/84 |
| - Cláudia Salvador Melo | 268507213/92 |
| - Cleiber Gemaque de Castro | 282980813/09 |
| - Cleonice S. Bento da Silva | 268379013/09 |
| - Cristiane Maria S. Sodré | 282989713/76 |
| - Daniel Souza Ribeiro | 282972113/09 |
| - Darléia Silva Moraes | 268496413/09 |
| - Darlene Rosário da Silva | 268495213/68 |
| - Doralice do S. Martins Costa | 268505713/50 |
| - Dorgival Castro de B. Júnior | 282968013/09 |
| - Dorgival Mendes | 268502513/76 |
| - Edmilson Fernandes de Araújo | 282975013/41 |
| - Edmilson Mateus M. Barros | 282966213/17 |
| - Edivaldo Soares Cantanhede | 282984913/76 |
| - Edna Maria dos Santos Carneiro | 282980213/09 |
| - Edilson Barbosa Mesquita | 282982813/41 |
| - Edison Correia da Silva | 282991513/92 |
| - Eduardo Coelho Lucena | 268380013/17 |
| - Elielson Rodrigues da Silva | 282971813/09 |
| - Elielson Siqueira Brasil | 282965313/25 |
| - Eliçiane dos Santos Ramos | 282981713/92 |
| - Elizângela Moraes Pinto | 282965113/68 |
| - Elisângela Silva Teixeira | 268496813/25 |
| - Emerson Alberto B. Pereira | 268379613/09 |
| - Erika Karina da S. Ribeiro | 268509213/33 |
| - Ercivaldo Costa Maia | 282988713/09 |
| - Eraldo da Silva Ribeiro | 282988013/25 |
| - Eusilene Sanches Pontes | 282970313/25 |
| - Expedita Corrêa B. Simões | 268500513/25 |
| - Fabiano Lourenço Furtado | 268381813/41 |
| - Francisco Carlos S. dos Reis | 268381213/50 |
| - Francisco Gerson P. de Freitas | 268497013/41 |
| - Fábio das Chagas Alves | 282988613/17 |
| - Françoise Pereira Assunção | 268496113/50 |
| - Francinete Gonçalves de Paiva | 282960713/92 |
| - Francisco da Silva Costa | 282982213/50 |
| - Francisca Selma M. da Silva | 268504513/17 |
| - Gerson de J. Miranda Monteiro | 268110013/50 |
| - Geovani Farias Cardoso | 282976013/17 |
| - Gilson Ricardo de O. Castro | 282976613/09 |
| - Gizelle Barroso e Sousa | 268379213/76 |
| - Gilvani Rocha Rodrigues | 282993013/25 |
| - Gemille Lourenço Sales | 282979113/17 |
| - Gisele Nazare Costa de Moraes | 282974713/41 |
| - Gláycia Silva Rolian | 282989813/50 |
| - Heloisa Márcia dos Reis Siqueira | 268495913/33 |
| - Helenice de Sousa Pinheiro | 268494713/09 |
| - Helen Solange Mendes Oliveira | 282962413/92 |
| - Helen Rosse Lima Maciel | 282979013/33 |
| - Hellen Patrícia Flores Reis | 268381513/09 |
| - Helena do S. Erculano de Lima | 282990713/84 |
| - Iraneide Gonçalves do Amaral | 268496213/33 |
| - Itamar Alves dos Santos | 282973813/50 |
| - Ivone Maria Sacramento Leite | 282968313/41 |
| - Isaura dos Santos Farias | 282983313/09 |
| - Izete Martins Pereira | 268381713/68 |
| - Israel Rodrigues de Souza | 282990013/09 |
| - Ivone dos Santos Tavares | 282981013/17 |
| - João Bosco Teixeira Lobato | 268508613/92 |
| - Jefferson Riber C. Cardoso | 268494913/68 |
| - Jônatas Monteiro Moraes | 282982313/33 |
| - Joana Beatriz dos S. Pantoja | 282986313/25 |
| - José Alexandre Corrêa Soseiro | 282985513/17 |
| - Jorge Alves Freitas | 268378613/25 |
| - Janice Araújo Baia | 282984613/25 |
| - José Carlos Corrêa da Silva | 268379413/33 |
| - Jesus Nazareno S. de Vilhena | 282986513/92 |
| - Jair dos Santos Maues | 268380113/09 |
| - José Geraldo dos S. Gonçalves | 268499013/92 |
| - José Valmir Costa e Costa | 268498713/92 |
| - Jorge Antonio da Silva Freire | 268378513/41 |
| - Jucélio da Costa Cardoso | 282990413/33 |
| - José Cláudio Souza da Silva | 282989613/92 |
| - Jonas Peixoto da Silva | 282992013/50 |
| - Janete Potiguara de Miranda | 282989913/33 |
| - Jane Potiguara de Miranda | 282990213/76 |
| - José Ribamar Gomes de Sousa | 282980413/76 |
| - Josué Carlos A. da Silva | 282980113/25 |
| - Joel Moraes Teixeira | 268381013/92 |
| - Joseane Machado Pinto | 268380813/76 |
| - José Augusto Ribeiro de Souza | 268380313/68 |
| - Jilvano Salgado Farias | 268380413/41 |
| - João Nicolau Nobre de Jesus | 268380513/25 |
| - José Augusto Gomes Rodrigues | 268380613/09 |
| - Janaina Fátima de Souza Pio | 282961313/33 |
| - Joseane B. de Jesus da Silva | 282965913/17 |
| - Jacimar de Almeida Prado | 282965613/76 |
| - João Dias Barbosa | 282975613/33 |
| - José Augusto de Jesus Cardoso | 282975813/09 |
| - Juciléia Martins de Souza | 282977313/33 |

- José Ubiracy Miranda Monteiro 268493613/41
- José Luis Farias dos Santos 268444413/50
- José Augusto Brito da Silva 282972313/76
- Keylla Rejanne R. de Oliveira 282973213/68
- Kátia Cilene Melo de Sousa 282963913/76
- Kátia Cilene A. dos Santos 282988113/09
- Karlla Gyzelle R. de Oliveira 282978513/76
- Kátia Cristina Viana S. Rosa 282992113/33
- Luis Charles Silva Santos 268379813/68
- Luciana de Souza Quadros 268381413/17
- Lourival Edvaldo C. Ferreira 268510713/50
- Leunice Cristina da S. Cordeiro 282987713/25
- Lucidalva Melo 282976413/41
- Laurinete da Costa Pereira 282976113/09
- Leonardo Batista de Souza 282976713/92
- Luciana Neves Azevêdo 282961613/84
- Liane do S. de Andrade do Carmo 282966513/68
- Lindalva Martins dos Santos 282963613/25
- Leila Maria Viana de Souza 282969113/50
- Lucival Moura de Andrade 282977213/50
- Lúcia da P. Vaz Monteiro 268506613/41
- Lia Andréa Barros Araújo 268503713/09
- Lúzia Souza Medeiros 282974413/09
- Lauro Bezerra Souza Júnior 268494613/17
- Martinho Ribeiro da Silva 268378713/09
- Marcelo Leiva N. Pacheco 282982013/92
- Martadione Nery P. Pinheiro 282985813/68
- Maria do Carmo Silva Cunha 282985213/76
- Mitsilene da Silva Iketani 268378213/09
- Maria Lucila Batista Lira 268379113/92
- Maria Antonia da Silva 282989313/41
- Marlene dos Santos Alho 268379513/17
- Mário de Freitas Carvalho 268378313/84
- Márcio Marcelo N. de Souza 268378413/68
- Marco Aurélio Barata do Vale 282970013/84
- Marcelo José Uchôa Corrêa 282968613/92
- Marlúcia Ferreira dos Santos 282968813/50
- Manoel Farias Borges 282977013/92
- Márcio Alexandre P. de Nazaré 282977913/25
- Marilda Nascimento de Sousa 268506013/50
- Maria Suely Sena da Silva 268506313/09
- Márcio de Lopes Mota 268510413/09
- Márcio Miller Barros Araújo 268503113/17
- Marlon Borges dos Santos 282985113/92
- Marcelo Almeida Damasceno 282986013/84
- Marney Heirison Quinto 268495813/50
- Marcelo Trindade de Araújo 268381113/76
- Márcio Augusto de S. Nonato 268501913/25
- Maria Alice dos S. Martins 282990813/68
- Maria Sandra de A. da V. Viana 282992913/92
- Maria Suely Sales Nascimento 282981313/68
- Márcio Santos Ximenes 282980713/17
- Mauro César de Assunção Caldas 282984513/41
- Marco Antonio C. F. de Souza 282978113/41
- Maria Luciléia Miranda Furtado 282983613/50
- Maria do S. Costa dos Santos 282969413/09
- Maria Auxiliadora L. Margalho 282966813/09
- Marly do S. Baia Pereira 282960113/09
- Maria Delimar Moraes Alves 282958313/84
- Maria das Mercês L. Fernandes 268379913/41
- Marlon Isacksson da Silva 268380713/92
- Márcia Gyssle P. de G. e Castro 282978213/25
- Márcio Magno Souza Belém 282960413/41
- Marcelino Márcio dos R. Siqueira 268496513/84
- Nara Núbia Silva Santos 282979813/92
- Nilson Maia Gomes Júnior 282979913/76
- Nelson Pourado Carneiro 282986113/68
- Orivaldo Rodrigues dos Santos 282976313/68
- Ozinete de Farias Silva 282990513/17
- Odiléia Bragança 282991313/25
- Osvaldina Gomes de Barros 282982513/09
- Osineide Silva Souza 282991813/33
- Ozineide Benmuyal B. de Moraes 282962713/33
- Osélio Lima da Silva 282958113/17
- Pedro da Costa Gaia 282984313/84
- Paula da Silva Farias 268496713/41
- Patrícia das Chagas Garcia 282971513/68
- Patrícia de C. Gonzaga Souza 268400813/17
- Paulo Sousa Gonçalves 282967713/09
- Patrícia Germano Vilhena 282992313/09
- Pedro Nazareno da S. Dias 282972913/68
- Paulo Marcelo da S. Brasil 268498413/41
- Paulo Venício Batista Lima 282986813/33
- Pedro Pinheiro de Siqueira 268494013/25
- Rodinei de Jesus M. Alcântara 282987213/17
- Raimundo Nonato S. da Costa 282985713/84
- Reinaldo dos Santos Calixto 282988313/76
- Roberto Cândido M. Guimarães 282983113/41
- Relson Sandro M. da Silva 282983413/92
- Roziane Araújo Navegantes 282983713/33
- Rosa Maria Rodrigues da Silva 282986913/17
- Rozeli Porto Silva 268502213/25
- Robervaldo Medeiros Pimenta 268501313/33
- Reginaldo Lima Carvalho 268502813/17
- Reginaldo dos Santos Cardias 282991113/68
- Rosiane do S. Gonçalves Carvalho 282990113/92
- Rizia Jamila Pamplona Leal 282990613/09
- Ruteane Paz de Andrade 282992413/84
- Rosiane de Souza Lobato 282992713/25
- Rosivaldo da Silva Pinheiro 282983913/09
- Reginaldo Monteiro Rocha 282978713/33
- Roseane Aires do E. Santo 282961013/92
- Rosiene do S. Maurício Ribeiro 282959813/68
- Rosalinda Farias Gonçalves 268495013/09
- Roseane Novaes Rêgo 268494113/09
- Ricardo Jorge B. de Oliveira 282978813/17

- Regina Marta Machado Monteiro 282964513/17
- Rose Leyde Pereira da Silva 282977613/84
- Raimundo Nonato A. de Oliveira 282962113/41
- Rosana Almeida 282985413/33
- Rivalva Mendes de Sousa 268508313/41
- Sandro dos Santos Pereira 282959213/76
- Sérgio Roberto dos R. Siqueira 268495313/41
- Soraia dos Reis da Silva 268506913/92
- Silvia Renata da Luz Gomes 268504813/68
- Sebastião Leonardo de Oliveira 268505113/68
- Sônia Maria Melo Martins 282991213/41
- Sônia Ferreira dos Santos 282986613/76
- Sebastiana Maia do Rosário 268378113/17
- Simone Oliveira Moura 282978413/92
- Sidenan M. Carvalho Júnior 282974113/50
- Sandra Jaqueline B. Melo 282976113/09
- Simone de N. M. de Siqueira 268495613/92
- Ulisses Fontineli Rodrigues 268493813/09
- Valdeci Coimbra de Lima 282961813/41
- Vanja Suely Vieira da Silva 268381613/84
- Vânia do S. Reis da Silva 268501613/84
- Valtir Jean da S. Nascimento 268494313/76
- Valtir do Santos Rodrigues 282987113/33
- Wânia Cristina de A. Oliveira 268380913/50
- Wallace da Silva 268499613/84
- Walfrido Antonio D. F. Júnior 268507513/33
- Wagner de Lima Alonso 268498113/09
- Willian Conceição de Abrantes 282979513/41
- Wagner José Farias 282987813/09
- Wandreucy Almeida Lima 282981613/09
- Yoda Suely de Souza Rodrigues 268379313/50
- Yalindenberg M. de Carvalho 282970613/76

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado em lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade, aos vinte e dois dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e um.

Dr. ROMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Juiz da 28ª Zona Eleitoral, em exercício

EDITAL Nº 071/91
O Dr. ROMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, Juiz da 28ª Zona Eleitoral em exercício, por nomeação legal, etc...

Leva ao conhecimento de quem interessar possa, que requereram transferência de domicílio eleitoral, os seguintes eleitores:
Afonso Nazareno O. de Carvalho - 35ª Z.E. Baião/PA
Antonio S. B. da Silva - 41ª Z.E. - Capitão-Poço/PA
Antonio C. R. do Nascimento - 70ª Z.E. Cap.-Poço/PA
Ademir Constantino Oliveira - 30ª Z.E. Barcarena/PA
Alda Helena C. de Figueiredo - 40ª Z.E. Tucuruí/PA
Bernardina do S. de S. da Silva - 37ª Z.E. Moju/PA
Claudio B. dos Santos - 9ª Z.E. Curuçá/PA
Coraci da S. Magalhães - 1ª Z.E. Belém/PA
Clineudo Brasil Pinheiro - 33ª Z.E. N.Timboteua/PA
Claudemir M. de Figueiredo - 40ª Z.E. Tucuruí/PA
Eliana Tenório Gomes - 1ª Z.E. Portaleza/CE
Elcides Miranda Moraes - 8ª Z.E. S. Ant. do Tauá/PA
Everaldino M. Nunes - 1ª Z.E. Manaus/AM
Edénia Lima Silva - 43ª Z.E. Ananindeua/PA
Francisco C. C. da Silva - 43ª Z.E. Ananindeua/PA
Hugo Neto A. Fernandes - 3ª Z.E. Santa Rita/MA
Inake M. P. Malheiros - 2ª Z.E. Macapá/AP
José Manoel S. Neto - 11ª Z.E. Irituia/PA
José Borges dos Santos - 10ª Z.E. São Luís/MA
José Raimundo dos S. Pequeno - 6ª Z.E. Porto Velho/RO
Jefferson Levi C. de Queiroz - Osasco/SP
Lucivaldo T. dos Santos - 36ª Z.E. Benevides/PA
Lúcia da S. Pinheiro - 33ª Z.E. N. Timboteua/PA
Léda Coelho Costa - 11ª Z.E. Rondon do Pará/PA
Márcia Lúcia M. de Paiva - 11ª Z.E. Bonito/PA
Maria de J. S. do Nascimento - 1ª Z.E. Belém/PA
Marco Antonio P. de Moraes - 30ª Z.E. Barcarena/PA
Nilo França F. da Silva - 30ª Z.E. Belém/PA
Orcélio M. de Oliveira - 311ª Z.E. Piraquitinga/SP
Otthon M. Ferreira Elleres - 2ª Z.E. Macapá/AP
Rubens Alexandre de O. Guedes - 2ª Z.E. Macapá/AP
Rosângela E. Cabral - 2ª Z.E. Teresina/PI
Sarah Alves Oliveira - 43ª Z.E. Ananindeua/PA
Walkiria de Moura Câmara - 28ª Z.E. Belém/PA

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado em lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade, aos vinte e dois dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e um.

Dr. ROMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Juiz da 28ª Zona Eleitoral, em exercício

EDITAL Nº 077/91

A Bacharela MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA, Juíza da 29ª Zona de Belém, por nomeação legal, etc...

Leva ao conhecimento de quem interessar possa, que requereram e foram deferidas as seguintes 2ª Vias:
- Benedito Jaci de Souza
- Edson Mauro Coqueiro Costa
- Eládio Luiz de Souza
- Francisco Carlos Barbosa da Silva
- Haroldo Ivaldo Amaral Pantoja
- Jesus Alves Garcia
- José Costa Oliveira
- José Clevis Rocha
- José Ribamar Ferreira Santiago
- José dos Santos Ferreira
- Lizete Viana de Abreu
- Luiz Fernando Rolão Pinheiro
- Luiz Sergio Chagas Francisco
- Maria Carollina Pereira Barros
- Maria de Nazaré da Costa Brito
- Maria do Socorro Costa Gnzaga
E para constar, mandei expedir o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado no prazo legal. Dado e passado no Cartório da 29ª Zona, aos vinte e quatro dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e um. Eu, ROSI NALDO BRANCHES LAVOR, Escrivão, e datilografei e subscrevi.

Maria Helena d'Almeida Ferreira
MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA
JUÍZA DA 29ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 078/91

A Bacharela MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA, Juíza da 29ª Zona de Belém, por nomeação legal. Leva ao conhecimento de quem possa, que requereram e foram deferidas as seguintes inscrições:

- Adriana de S. de A. Frota 284209913/33
- Alessandra Mendonça de Souza 284209313/41
- Alcenilda Araújo Cardoso 246802013/68
- Amadeu Barbosa Filho 284236413/09
- Aricélio da Silva Santos 284208713/09
- Elayne Rejanne N. de Souza 284208413/50
- Ellen Jeanne N. de Souza 284249213/17
- Iara Rodrigues Bahia 284182813/09
- Jorge Luis Rocha dos Santos 284209613/92
- Jorge Alberto da C. Carneiro 284181613/68
- José Raimundo F. Junior 284207713/25
- Lindalva da Costa Cordovil 284181013/76
- Marcelo Augusto Ferreira 284180713/76
- Marcio Vinicius Dóce Puga 284209013/09
- Má Alessandra F. Siqueira 284249513/68
- Messias de Jesus Silva 284210813/68
- Niceneza Albuquerque de Almeida 284181313/17
- Rosa Adriana Sousa da Silva 284207913/92
- Rosângela Regina do S. M. Santos 284210213/76
- Roselene Carneiro Mosqueira 284182213/09
- Rosineide Carneiro Mosqueira 284182513/50
- Vania M. Araújo Gomes 284210513/17
- Webete Pinheiro Vieira 284208213/92

E para constar, mandei expedir o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado no prazo legal. Dado e passado no Cartório da 29ª Zona de Belém, aos vinte e quatro dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e um. Eu, ROSI NALDO BRANCHES LAVOR, Escrivão, e datilografei e subscrevi.

Maria Helena d'Almeida Ferreira
MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA
JUÍZA DA 29ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 079/91

A Bacharela MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA, Juíza da 29ª Zona de Belém, por nomeação legal. Leva ao conhecimento de quem interessar possa, que requereram e foram deferidas as seguintes transferências:

- Antonio Fernando Melo e Sousa
- Arenildo Gonçalves Gusmão
- Evaldo Melo de Albuquerque
- Helena de Fatima Leite Pavão
- Jorge Antonio Reis Nascimento
- Jorge Miranda
- José Ribamar Galdino da Silva
- Luiz Carlos Almeida de Moura
- Marcia Cristina Vieira Palomares
- Marília Cortez Melo
- Paulo Sergio do Espírito Santo Leão
- Raimundo Pristes Pinheiro
- Rosa Maria Pereira da Silva
- Waltermubio de Matos Bandeira

E para constar, mandei expedir o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado no prazo legal. Dado e passado no Cartório da 29ª Zona, aos vinte e quatro dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e um. Eu, ROSI

NALDO BRANCHES LAVOR, Escrivão, e datilografei e subscrevi.

Maria Helena d'Almeida Ferreira
MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA
JUÍZA DA 29ª ZONA ELEITORAL



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará



CADERNO 2

ANO C - 101º DA REPÚBLICA - Nº 27.023

BELEM - QUARTA-FEIRA, 31 DE JULHO DE 1991

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO DO TRT PUBLICADOS NA SESSÃO DO DIA

24.07.91

(Nos. 2.160 a 2.194/91)

AC. nº 2.160/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 3204/90. JCJ de Marabá. Relator: Juiz Convocado HERMES TUPINAMBÁ. RECORRENTE-RECLAMADA: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-SESP (Dr. Luiz Firme Ferraz Filho e outros). RECORRIDO-RECLAMANTE: EDEMAR FREITAS RODRIGUES (Dr. Paulo de Tarso B. Pinheiro e outras).

EMENTA : A arguição da recorrente reclamada, de que o servidor foi admitido através de processo seletivo e não por concurso público, não pode subsistir diante da falta de prova e da revelia e confissão da ré.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.161/91. PROC. TRT RO 3411/90.28 JCJ de Belém. Relator: Juiz Convocado HERMES TUPINAMBÁ. RECORRENTE: CRUZEIRO TAXI AÉREO S/A (Dr. Thadeu de Jesus e Silva e Outros). RECORRIDO: ANTÔNIO AMÉRICO CORREIA (Dr. Otávio Oliveira da Silva).

EMENTA : Deve ser deferido o adicional de periculosidade quando as condições perigosas do trabalho resultam provadas pelas respostas contidas no laudo pericial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. nº 2.162/91. PROC. TRT AP 3212/90. 33 JCJ de Belém. Relator: Juiz Convocado HERMES TUPINAMBÁ. AGRAVANTE: PAULO SÉRGIO GONÇALVES DA COSTA (Dr. Simão Bentes e outros). AGRAVADOS: JOSÉ ARIMATÉIA MALCHER ROCHA (Reclamante) (Dr. Dorival T. de Souza Neto). SIGRAF - SISTEMA DE IMPRESSOS GRÁFICOS LTDA. (Reclamado).

EMENTA : é inaceitável como prova em juízo fotocópia de fotocópia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo, rejeitar a preliminar de não conhecimento, suscitada em contramínuta, por falta de amparo legal; mandar desentranhar dos autos os documentos de fls. 39/40, porque juntados a destempero; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Itair Silva, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Designado prolator do Acórdão o Exmo. Juiz Revisor.

AC. nº 2.163/91. PROC. TRT AI 361/91. JCJ de Breves. Relator: Juiz Convocado HERMES TUPINAMBÁ. AGRAVANTE: MAGESA - MADEIRAS GERAIS S/A (Dr. Valtir Silva Santos). AGRAVADO: RALPH EUGENE WISHART.

EMENTA : O Agravo de Petição, em sendo recurso necessita de depósito ad causam para efeito de conhecimento.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada.

AC. nº 2.164/91. PROC. TRT R EX OFF 2812/90. JCJ de Macapá. Relator: Juiz NAZER NASSAR. RECLAMANTE: ANTÔNIO DE SANTANA VAZ RECLAMADO: ESTADO DO AMAPÁ (Dr. Ismael Soares Pereira de Souza).

EMENTA : Não comprovada a existência de dependentes, não há como ser deferido o pleito de salário-família, conforme decidiu o Egrégio Tribunal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmos. Juiz Relator,

dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas de 40% do FGTS e salário família; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de 19 grau de Jurisdição.

AC. nº 2.165/91. PROC. TRT RO 2340/90.82 JCJ de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. RECORRENTE: BENEDITO FERREIRA PINHEIRO (Dr. Raimundo Gomes Filho). RECORRIDA: HELIMAR PERFURAÇÕES MARÍTIMAS E TERRESTRES LTDA. (Dr. Manoel Monteiro Siqueira).

EMENTA : I - PETROLEIROS - INEELICÁCIA PARCIAL DA LEI Nº 5.811/72 - TURNOS - DE REVEZAMENTO.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento está sujeito, em regra, à jornada de seis (6) horas, salvo negociação coletiva e observada a compensação de horários, pelo que as disposições, em sentido contrário, contidas na Lei nº 5.811/72, deixaram de ter aplicação e eficácia jurídica.

II - ERAUDE - REDUÇÃO SALARIAL. Comete fraude à legislação trabalhista a empresa que formaliza uma rescisão contratual, embora o empregado continue trabalhando, a fim de pagar-lhe salário inferior ao que vinha percebendo, não obstante tenha passado a exercer função de nível superior. Bastaria que as partes ajustassem um termo de alteração contratual, sem necessidade de romper o contrato de trabalho, em si.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar incluir na condenação as parcelas de diferença de salário-base e diferença do IPC de dezembro/90; pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Exmos Juizes Relator, Itair Silva e Mariela Coelho, mandar, ainda, incluir na condenação as parcelas de horas extras; diferença de domingos, feriados e dias santificados; diferenças de verbas rescisórias, inclusive FGTS, em razão das vantagens retro assinaladas, além de diferença de folgas de campo indenizadas, fazendo-se a compensação determinada quanto ao cálculo de horas extras, tudo conforme os fundamentos; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Designado prolator do Acórdão o Exmo Juiz Revisor. Custas pela reclamada na quantia de CR\$-1.238,04 sobre CR\$-30.000,00.

AC. nº 2.166/91. PROC. TRT RO 357/91. 83 JCJ de Belém. Relator: Juiz Convocado HERMES TUPINAMBÁ. RECORRENTE: AMASILIA DE SÁ SOUZA (Dr. Antonio Dias e outra). RECORRIDA: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP.

EMENTA : A mãe-crecheira, ou mãe-social, é empregada, nos termos da Lei 7644/87.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Revisor e Nazer Nassar, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, reconhecer provado o vínculo empregatício, determinando a volta dos autos ao Juízo a quo para apreciar de mérito, como for de direito.

AC. nº 2.167/91. PROC. TRT RO 583/91. 83 JCJ de Belém. Relator: Juiz Convocado HERMES TUPINAMBÁ. RECORRENTE: RAIMUNDA LUCIA SILVA DA SILVA (Dra Olga Bayma da Costa e outros). RECORRIDO : JOSÉ NATAN MACEDO (NATAN).

EMENTA : Ante a realidade sócio-econômica, deve ser reconhecida como de relação de emprego a atividade de cambista de "jogo de bicho."

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, determinando a baixa dos autos à instância de origem para apreciação do mérito, como for de direito.

AC. nº 2.168/91. PROC. TRT RO 450/91. 53 JCJ de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. RECORRENTES: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL (Dr. Edilson Oliveira e Silva), e JOSÉ BEZERRA DA SILVA (Dr. Orlando Miléo Júnior e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS.

EMENTA : HORAS-EXTRAS

é inconvincente a prova do trabalho em horas extras produzida por testemunha suspeita.

RESÍDUO INFLACIONÁRIO

Não comprovado o pagamento do resíduo inflacionário correspondente ao plano Brasser, é o mesmo devido por força de direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.169/91. PROC. TRT RO 2077/90. 73 JCJ de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. RECORRENTE: APOSENTEC - PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A (Dr. Raimundo Benedito de Souza Conte e outros). RECORRIDOS: WALDINEZ DE SOUZA MANGABEIRA (Dr. Paulo Sérgio Hage Hermes e outros) e PRONORTE - CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA S/C LTDA. (Litisconsorte).

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO

Assume a condição de empregadora a empresa que contrata trabalhador via intermediária de mão de obra sem qualificação, e nem capacidade e idoneidade para assumir os ônus da relação de emprego.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. nº 2.170/91. PROC. TRT ED 1980/91. Relator: Juiz ITAIR SILVA. EMBARGANTE: FELINA MODESTO DE FIGUEIREDO (Dr. Walter Machado Puget). EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BELEM - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Ronaldo Lima).

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Inexistindo dúvida, omissão, obscuridade ou contradição no julgado "sub censura", indefere-se os embargos de declaração que, na verdade, buscam a retratação da decisão quanto ao mérito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, rejeitá-los por não haver nenhuma dúvida ou obscuridade a sanar no v. acórdão embargado.

AC. nº 2.171/91. PROC. TRT ED 2005/91. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. EMBARGANTE: JOSÉ DE PÁDUA SOUZA (Dra Paula Frassinetti Silva). EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (Dr. Sérgio Assumpção e outros).

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Se o embargante alega a existência de prova, no processo, sobre fato considerado irrelevante no Acórdão embargado, não há se falar em omissão capaz de justificar os embargos de declaração, porque se trata de juízo de valor e não de defeito na fundamentação do julgado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, rejeitá-los por não haver nenhuma omissão a ser sanada no v. Acórdão embargado, conforme os fundamentos.

AC. nº 2.172/91. PROC. TRT RO 3089/90. 83 JCJ de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE CIDADE. RECORRENTE: ISAAC RODRIGUES GONÇALVES (Dr. Amarildo Guerra). RECORRIDA: BERNECK - MADEIRAS DO PARÁ S/A (Dr. Wilson de A. Bentes e outro).

EMENTA : O aviso prévio, mesmo indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar totalmente procedente a ação, para condenar a reclamada a pagar o que for apurado em liquidação, referente às parcelas de

diferenças de aviso prévio e verbas consectárias e diferenças de depósitos de FGTS. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$683,57 sobre Cr\$10.000,00.

AC. nº 2.173/91. PROC. TRT AP 1985/90. JCJ de Marabá. Relator: Juiz Convocado VICENTE CIDADE. AGRAYANTE: TRANSPRESS - TRANSPORTE EXPRESSO LTDA. (Dr. Carlos Alberto Ferro e Silva e outro). AGRAVADO: SALUSTIANO BORGES DE OLIVEIRA (Drª Ocilda Maria Pereira Nunes e outros).

EMENTA : O momento próprio para se insurgir quanto ao deferimento da multa pelo não pagamento das verbas rescisórias posta no art. 477 da CLT, é o recurso ordinário e não na fase executória.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada.

AC. nº 2.174/91. PROC. TRT RO 3298/90. 5ª JCJ de Belém. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. RECORRENTE: SOBRAL IRMÃOS S/A (Drª Ana Célia Pastana e outros). RECORRIDO: LUIZ PEREIRA (Drª Vânia A. Pessoa e outro).

EMENTA : MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS.

A multa por atraso de pagamento de verbas rescisórias deve ser calculada na proporção dos dias de mora provocada pelo empregador, ou seja, à base de 1/30 do salário do empregado por dia de atraso, assegurada a correção determinada por lei. Trata-se de hipótese de astreintes consagrada no Direito Francês.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, determinar que a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias seja calculada pelo critério da proporcionalidade aos dias de mora, conforme os fundamentos; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de 1º Grau.

AC. nº 2.175/91. PROC. TRT RO 2847/90. 5ª JCJ de Belém. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. RECORRENTE: ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA (Drª Ediléa Valério e outros). RECORRIDO: MANOEL DA VERA CRUZ MIRANDA DOS PRAZERES (Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves).

EMENTA : MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS.

A multa por atraso de pagamento de verbas rescisórias deve ser calculada na proporção dos dias de mora provocada pelo empregador, ou seja, à base de 1/30 do salário do empregado por dia de atraso, assegurada a correção determinada por lei. Trata-se de hipótese de astreintes consagrada no Direito Francês.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, determinar que a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias seja calculada pelo critério da proporcionalidade aos dias de mora, conforme os fundamentos; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de 1º grau.

AC. nº 2.176/91. PROC. TRT RO 80/91. 5ª JCJ de Belém. Relator: Juiz convocado HERMES TUPINAMBÁ. RECORRENTE: BENEDITO MUTRAN & CIA. LTDA (Dra. Anaure Cristina Leitão Mendonça). RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO S. OLIVEIRA (Dra. Carmem Lúcia Braun Queiroz).

EMENTA : Provado o trabalho em condições insalubres, correto o deferimento do respectivo adicional.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. nº 2.177/91. PROC. TRT AP 3071/90. JCJ de Marabá. Relator: Juiz Convocado HERMES TUPINAMBÁ. AGRAVANTE: JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA (Dr. Silvio Damasceno). AGRAVADO: MARLY MARINHO BARBOSA (Dra. Maria do Socorro Guimarães de Souza).

EMENTA : O direito à meação do cônjuge de sócio da empregadora não pode prevalecer sobre o crédito privilegiado do empregado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, dar-lhe provimento pra, reformando a decisão agravada, determinar a manutenção da penhora do bem imóvel descrito às fls. 634 dos autos principais.

AC. nº 2.178/91. PROC. TRT R EX OFF 356/91. JCJ de Tucuruí. Relator: Juiz convocado VICENTE CIDADE. RECLAMANTE: MÁRIO CORRÊA DOS REIS RECLAMADO: MUNICÍPIO DE BAIÃO - PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA : Sendo o empregado detentor da estabilidade decenal e não havendo incompatibilidade, deve ser reintegrado no emprego.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de 139 salário de 1955 a 1961, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de 1º Grau.

AC. nº 2.179/91. PROC. TRT RO 3366/90. 5ª JCJ de Belém. Relator: Juiz convocado VICENTE CIDADE. RECORRENTE: SERVINOITE LTDA. (Dr. Vanilson Hesketh e outra). RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO GOMES RAIOL (Dr. José Maria da Consolação).

EMENTA : Se o endereço para o qual foi remetida a notificação não é o da reclamada, o fato implica em nulidade processual.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, acolher a preliminar suscitada e, em consequência, decretar a nulidade do processo ab initio, exclusive a inicial, determinando a baixa dos autos à Junta de origem, a fim de ser instruído regularmente o processo.

AC. nº 2.180/91. PROC. TRT RO 425/91. JCJ de Santarém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. RECORRENTE: GLÓRIA MARIA FERREIRA (Dr. Raimundo Nivaldo S. Duarte). RECORRIDO: S. TEIXEIRA & CIA. LTDA. (Dr. Luiz Dinelli Carneiro).

EMENTA : Ajusta-se a decisão à prova dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar incluir na condenação as diferenças de comissões, nos meses em que as mesmas excederem o salário fixo e não tenham sido pagas, e as diferenças de salário, correspondentes aos meses em que tenham sido pagos a menor do que o valor anotado na CTPS, apuráveis desde 5.10.86; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Revisor, manter a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de 1º Grau de Jurisdição.

AC. nº 2.181/91. PROC. TRT RO 3142/90. 7ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Convocado HERMES TUPINAMBÁ. RECORRENTE: ARTESE COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA. (Dr. Adonai Matias Mota). RECORRIDO: MANOEL XAVIER DA ROCHA (Drª Marly Costa da S. Baena).

EMENTA : O arredondamento da fração superior a 14 dias para 1/12 para efeito de pagamento de períodos incompletos, de férias e de 139 salário é efetuado apenas em relação a um único mês do período incompleto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmo Juiz Vicente Fonseca, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, reduzir as parcelas de 139 salário proporcional e férias proporcionais para 6/12, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de 1º grau.

AC. nº 2.182/91. PROC. TRT RO 13/91. JCJ de Tucuruí. Relator: Juiz Convocado HERMES TUPINAMBÁ. RECORRENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A (Dra. Rosa Maria Raimundo e Outros). RECORRIDO: RAIMUNDO BATISTA DA SILVA.

EMENTA : A redução do horário semanal imposta pela Constituição Federal, acarreta necessariamente o aumento do valor da hora normal, ainda que permaneça o mesmo salário mensal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; dispensar o interstício regimental, para apreciar, de imediato, questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 6º do Decreto-lei nº 2335/87 e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89; por maioria de votos, vencido o Exmo Juiz Nazer Nassar, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte, provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar excluir da condenação a parcela de devolução de desconto de seguro e determinar a dedução das parcelas e valores pagos na rescisão, a título de integralização de horas extras, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de 1º grau de Jurisdição.

AC. nº 2.183/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2091/90. JCJ de Castanhal. Relator: Juiz Convocado VICENTE CIDADE. RECORRENTE-RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. José Nazareno Nogueira Lima e outros). RECORRIDO-RECLAMANTE: MÁRIO CHAGAS FERNANDES JUNIOR (Dr. Otávio dos Santos Albuquerque).

EMENTA : O acréscimo de 40% diz respeito ao FGTS e não a indenização por tempo de serviço.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, dar-lhes provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar reduzir a condenação da parcela de indenização a um período, com o acréscimo de 1/12, do Enunciado 148, do Tribunal Superior do Trabalho e excluir da condenação os 40% da referida indenização, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. nº 2.184/91. PROC. TRT RO 3028/90. 2ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE CIDADE. RECORRENTES: IONIDES DO CARMO SANTOS, RAIMUNDO FERREIRA LIMA e ARISTEU TAVARES DOS SANTOS (Dr. Hosanan Oliveira). RECORRIDO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (Dr. Antônio Germano Bastos do Nascimento).

EMENTA : Confirma-se sentença apoiada em lei e prova dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.185/91. PROC. TRT RO 3010/90. 2ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE CIDADE. RECORRENTE: NÚCLEO DE FISIATRIA DO PARÁ LTDA. (Dr. Arthur Alves Ramos). RECORRIDAS: ANDRÉA BENTES DA COSTA e BEATRIZ MACIEL DO ESPÍRITO SANTO (Dr. Vanilson Hesketh e Outros).

EMENTA : Não incide em julgamento ex tunc petita decisão que concede verba expressamente requerida.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, determinar que na conversão da moeda cruzado para cruzado novo, seja observada a redução de três algarismos, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de 1º grau de jurisdição.

AC. nº 2.186/91. PROC. TRT RO 739/91. 1ª JCJ de Belém. Prolator: Juiz PEDRO MELLO. RECORRENTE: SELECTA - NÚCLEO DE ORGANIZAÇÃO PSICOLÓGICA LTDA (Dr. Eider Lisboa F. da Costa e outro). RECORRIDO: DORIVAL CARVALHO DE FARIAS (Dr. Ubiratan de Aguiar e outros).

EMENTA : A Constituição não faz distinções, quando assegura direitos aos trabalhadores, seja ele temporário, avulso, rural ou urbano.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencida a Exma. Juíza Relatora, manter a sentença quanto às parcelas de aviso prévio e férias proporcionais; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Designado Prolator do Acórdão o Exmo. Juiz Revisor. A Exma. Juíza Relatora pediu e lhe foi deferida justificativa de voto divergente.

AC. nº 2.187/91. PROC. TRT DC 1465/90. Prolator: Juiz RIDER BRITO (Presidente). DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ (Dr. José Maria Quadros de Alencar). DEMANDADA: KANOA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA. (Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior).

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ e a demandada, KANOA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA., nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 12.6.90, mediante a aplicação dos seguintes percentuais: a) 80% (oitenta por cento) sobre os salários vigentes em 31.5.90; b) três parcelas de 6% (seis por cento) sobre os salários vigentes em 31.7.90, 31.8.90 e 30.9.90, a partir de 12.8.90, 12.9.90 e 12.10.90, respectivamente. PARÁGRAFO ÚNICO - Aos trabalhadores que contem, até o dia 31.5.90, um ano de serviço na empresa, caso sejam demitidos, serão asseguradas, em sua maior remuneração, as

parcelas integrais do reajuste salarial constante da alínea "b" do caput desta cláusula, a título de resíduo salarial. CLÁUSULA II - Fica proibida a realização de horas extras no período compreendido entre 22 horas de um dia e 5 do dia seguinte, domingos e feriados, ressalvado o disposto no artigo 61 e seus parágrafos da CLT, ocasião em que a hora extra sofrerá um acréscimo de 120% (cento e vinte por cento) sobre a hora normal, ficando a empresa obrigada a fornecer refeição gratuita ao empregado, antes do início da prorrogação do expediente, além do transporte gratuito aos trabalhadores. CLÁUSULA III - Sem prejuízo da obediência às normas regulamentadoras, as partes resolvem fixar os níveis de insalubridade em 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo, tendo direito a ele os empregados que exercem as seguintes funções: CALDEIREIRO OU FOGUISTA, COZINHEIRO E RECRAVADOR. CLÁUSULA IV - A empresa pagará aos empregados um adicional de 5% (cinco por cento) do salário-base, para cada cinco anos de serviços prestados ao mesmo empregador. CLÁUSULA V - Ao empregado substituto será garantido o mesmo salário do substituído, desde que ele já pertença ao quadro funcional da empresa, ressalvados os adicionais por tempo de serviço. CLÁUSULA VI - Aos trabalhadores admitidos após 19.6.90, integrantes da categoria profissional demandante, não portadores de qualificação, fica assegurado o salário mínimo. PARÁGRAFO ÚNICO - Após o período máximo de 60 (sessenta) dias de experiência, os salários dos trabalhadores enquadrados no que consta do caput desta cláusula, serão equiparados aos daqueles que já pertenciam ao quadro funcional da empresa e, nessa ocasião, antes de 19.6.90. No entanto, fica assegurado aos trabalhadores admitidos até 31.5.90 e aqueles que se submeterem ao período de experiência supra, um piso salarial nunca inferior ao salário mínimo, acrescido do percentual de 10% (dez por cento). CLÁUSULA VII - Salário profissional para todos os integrantes da categoria profissional demandante, que exercem as funções de: CALDEIREIRO OU FOGUISTA, COZINHEIRO, RECRAVADOR e CHEFES DE PRODUÇÃO, será garantido o mesmo reajuste de que trata a Cláusula I desta sentença normativa. CLÁUSULA VIII - A empresa pagará aos seus empregados 30% (trinta por cento) de adicional noturno, a todos os trabalhadores que permanecerem no local de trabalho, à disposição do empregador, no horário de 20 às 5 horas. CLÁUSULA IX - Fica assegurada a estabilidade provisória dos integrantes da categoria profissional, nos casos, prazos e condições seguintes: a) da mulher, até 15 (quinze) dias, após cessar a estabilidade já prevista no artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, salvo nos casos de despedida por justa causa ou acordo entre as partes, com aval do sindicato profissional; b) por 45 (quarenta e cinco) dias, aos empregados que se afastarem por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional, desde que a licença tenha sido por período superior a 15 (quinze) dias. CLÁUSULA X - A empresa obriga-se a manter seguro de vida em grupo para os seus empregados, com cobertura de acidente que ocasione a invalidez permanente ou morte. CLÁUSULA XI - Ao empregado que faltar doze meses para se aposentar, fica assegurada a estabilidade no emprego, podendo ser demitido apenas por falta grave, prevista em lei. CLÁUSULA XII - Em caso de prova escolar do empregado estudante, serão abonadas suas faltas, desde que comunique com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e comprove posteriormente o fato. CLÁUSULA XIII - Nenhum trabalhador será obrigado a exercer função diversa do contrato de trabalho. A recusa em executar tarefa diversa não ensejará punição disciplinar. CLÁUSULA XIV - Será concedido um intervalo de dez minutos para lanches dos empregados, que não se computará na jornada diária do empregado. CLÁUSULA XV - A retenção da CTPS pela empresa, aquando das anotações obrigatórias, não poderá exceder de 24 (vinte e quatro) horas, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 29 da CLT. CLÁUSULA XVI - Serão fornecidos aos empregados, gratuitamente, dois uniformes, por semestre, completos e adequados à execução do trabalho, quando o uso se fizer necessário ao exercício da função ou quando exigido por autoridade competente. CLÁUSULA XVII - A empresa obriga-se a comunicar ao sindicato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a realização de eleição de sua respectiva CIPA. CLÁUSULA XVIII - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser feito conforme o que determina a Lei nº 7.855/89. Em caso de descumprimento, a empresa fica obrigada a pagar ao empregado 1/30 do último salário, para cada dia de atraso. PARÁGRAFO ÚNICO - A homologação da rescisão do empregado com mais de um ano de empresa deverá ser feita na sede do sindicato profissional, sem qualquer ônus financeiro às partes, comprometendo-se a empresa a apresentar comprovantes de pagamento dos últimos 6 (seis) meses de trabalho. CLÁUSULA XIX - A empresa fornecerá aos seus empregados defensivos orgânicos, quando estes estiverem trabalhando com produtos tóxicos ou atingidos por sua dissipação. CLÁUSULA XX - A empresa manterá material necessário à prestação de primeiros socorros, além do formulário CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, para fornecimento ao trabalhador acidentado e, ainda, transporte para atendimento hospitalar. CLÁUSULA XXI - A empresa obriga-se a instalar no local de trabalho, bebedouros, na proporção de um para cada cinquenta trabalhadores, em perfeitas condições de higiene e uso. CLÁUSULA XXII - A empresa manterá nos locais de trabalho, extintores de incêndio, em perfeitas condições de uso e de acordo com as normas de segurança em vigor. CLÁUSULA XXIII - A empresa manterá nos locais de trabalho, banheiros e sanitários, em perfeitas condições de uso e

higiene, à disposição dos seus empregados. CLÁUSULA XXIV - Os salários serão pagos semanalmente, até o final do expediente da semana e, se mensais, até o 5º dia do mês vencido, com adiantamento quinzenal, compensável ao final de cada mês. CLÁUSULA XXV - Se a empresa não possuir serviço médico próprio, fica obrigada a aceitar os atestados médicos e/ou odontológicos, subscritos por profissionais pertencentes ao sindicato profissional ou ao BESI, quando o afastamento por motivo de saúde não for superior a dez dias. CLÁUSULA XXVI - A contratação de menor dar-se-á, unicamente, mediante autorização expressa da autoridade competente, ficando proibido seu trabalho no período noturno. Ao menor serão garantidas todas as vantagens previstas nesta sentença normativa. CLÁUSULA XXVII - A empresa com mais de dez empregados obriga-se a instalar registro mecânico de ponto ou livro apropriado, para uso de seus empregados. CLÁUSULA XXVIII - No primeiro mês de vigência desta sentença normativa, a empresa descontará dos salários de seus empregados pertencentes à categoria profissional, a título de contribuição assistencial, o valor de Cr\$-150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), cujo recolhimento será efetuado até o dia dez do mês subseqüente, em rede bancária indicada pelo sindicato profissional. Os trabalhadores que não concordarem com o desconto poderão pleitear sua devolução, em tempo hábil, mediante a requisição ao sindicato. CLÁUSULA XXIX - O empregador fornecerá aos seus empregados comprovantes de pagamento, contendo a identificação da empresa, bem como a discriminação dos valores da hora extra, outros adicionais e todos os descontos efetuados. CLÁUSULA XXX - A empresa descontará dos seus empregados, em folha de pagamento, o valor da mensalidade devida ao sindicato profissional, nos termos do artigo 545 da CLT, mediante relação nominal dos empregados sindicalizados, fornecida pelo sindicato profissional, até dez dias antes do desconto. O montante arrecadado será depositado à conta nº 003.503707-1, da Caixa Econômica Federal, Agência Círio. CLÁUSULA XXXI - Fica proibida a realização de horas extras nos dias de assembleias do sindicato profissional, quando a empresa for comunicada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. CLÁUSULA XXXII - A empresa que demitir qualquer trabalhador, alegando justa causa, fica obrigada a fornecer, por escrito, o motivo da demissão. Caso a justa causa seja desfeita em Juízo, por falta de amparo legal, a empresa obriga-se a pagar 50% (cinquenta por cento) sobre o valor normal da rescisão, a título de reparação de danos morais ou difamatórios. CLÁUSULA XXXIII - A empresa permitirá o acesso dos diretores do sindicato profissional às suas dependências, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento desta sentença normativa. As visitas dar-se-ão intercaladas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias. § 1º - Caso seja constatada alguma irregularidade, o sindicato profissional concederá à empresa um prazo máximo de três dias para saná-la, findo o qual fará aplicar as penas ajustadas no parágrafo seguinte. § 2º - O empregador fica obrigado ao pagamento de uma multa, no valor de Cr\$-5.000,00 (cinco mil cruzeiros), por descumprimento de qualquer das cláusulas desta sentença normativa. Esse valor incidirá sobre o número de trabalhadores atingidos e reverterá em favor deles. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro. CLÁUSULA XXXIV - Fica instituído o delegado sindical, eleito pelos próprios trabalhadores, com estabilidade na empresa com mais de 10 (dez) empregados. O empregado eleito delegado sindical não poderá ser demitido, salvo justa causa, devidamente comprovada em Juízo. PARÁGRAFO ÚNICO - A eleição do delegado sindical será organizada pelos trabalhadores e assistida pelo sindicato profissional que comunicará à empresa empregadora, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, para efeito da estabilidade acima prevista. Qualquer trabalhador, desde que associado há pelo menos três meses, poderá ser candidato e, caso eleito, sua estabilidade só cessará se for destituído pela assembleia que o elegeu ou quando incurso no que dita o caput desta cláusula. CLÁUSULA XXXV - A presente sentença normativa terá vigência de um ano, a contar de 1º de junho de 1990 e a expirar em 31 de maio de 1991. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$-2.638,04 sobre Cr\$-100.000,00, para cada uma das partes.

AC. nº 2.188/91. PROC. TRT DC 1743/90. Prolator: Juiz RIDER BRITO. DEMANDANTE: SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ (Dr. José Maria Quadros de Alencar). DEMANDADA: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO.

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o pedido de adesão ao acordo, constante do Acórdão nº 1.813/90, formulado pelo demandante, SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ e a demandada, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, ressalvada a abrangência prevista na Cláusula X, que passa a vigor com a seguinte redação:

"CLÁUSULA X - A presente sentença normativa abrange todos os empregados em empresas de segurança e vigilância, categoria profissional integrante do 2º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC, conforme Quadro de Atividades a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e a Portaria MTb/GM nº 3.018/86 (DOU de 22.01.86), nos limites do Estado do Amapá. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência, na quantia de Cr\$-2.638,04 sobre Cr\$-100.000,00, para cada uma das partes.

AC. nº 2.189/91. PROC. TRT DC 2906/90. Prolator: Juiz RIDER BRITO (Presidente). DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO PARÁ (Dr. José Maria Quadros de Alencar e outros). DEMANDADO: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÃO E VELAS DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello e outros).

EMENTA : Deve ser homologado o aditamento em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o termo aditivo ao acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO PARÁ e o demandado, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÃO E VELAS DO ESTADO DO PARÁ, objeto do Acórdão nº 158/91, como a seguir: CLÁUSULA I - Fica expressamente declarado pelo sindicato profissional que, com o acordo firmado em 07.12.90, homologado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, consideram-se quitadas e repostas todas e quaisquer perdas salariais oriundas dos Planos de Estabilização Econômica, inclusive as referentes ao IPC de março de 1990 e seguintes, não havendo que se falar em qualquer diferença salarial, seja a que título for, ocorrida no período de 1º de novembro de 1989 a 31 de outubro de 1990. CLÁUSULA II - As partes ratificam todas as demais cláusulas ajustadas em 07.12.90 e este aditivo passa a integrar a sentença normativa, para todos os efeitos legais. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$-2.638,04 sobre Cr\$-100.000,00, para cada uma das partes.

AC. nº 2.190/91. PROC. TRT DC 528/91. Prolator: Juiz RIDER BRITO (Presidente). DEMANDANTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ (Dr. Raimundo Sérgio Brito do Espírito Santo). DEMANDADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DO PARÁ (Dr. Thadeu de Jesus e Silva).

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre a demandante, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ e o demandado, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Os salários dos empregados nas Empresas de Turismo do Estado do Pará serão reajustados em 1º de março de 1991, pelo percentual de 600% (seiscentos por cento), calculado sobre os salários fixos das remunerações vigentes em 1º de março de 1990, adotando-se a seguinte tabela a ser aplicada no período de março a junho de 1991: a) 400% (quatrocentos por cento) no mês de março de 1991, a incidir sobre os salários vigentes em março de 1990; b) 475% (quatrocentos e setenta e cinco por cento) no mês de abril de 1991, a incidir sobre os salários vigentes em março de 1990; c) 532,50% (quinhentos e trinta e dois vírgula cinquenta por cento) no mês de maio de 1991, a incidir sobre os salários vigentes em março de 1990 e d) 600% (seiscentos por cento) no mês de junho de 1991, a incidir sobre os salários vigentes em março de 1990. § 1º - O reajuste de que trata esta cláusula aplica-se somente à parte fixa da remuneração. § 2º - Para os empregados admitidos após o mês de março de 1990, o reajuste de que trata esta cláusula será realizado proporcionalmente, obedecendo-se a tabela abaixo, cujos índices deverão incidir sempre sobre o salário vigente no mês da admissão:

MÊS	MAR/91	ABR/91	MAI/91	JUN/91
ABR/90	304,64%	361,77%	405,55%	456,96%
MAI/90	189,77%	225,35%	252,62%	284,64%
JUN/90	171,06%	203,13%	227,71%	256,58%
JUL/90	150,33%	178,52%	200,12%	225,49%
AGO/90	125,51%	149,04%	167,07%	188,25%
SET/90	104,87%	124,53%	139,60%	157,36%
OUT/90	85,46%	101,48%	113,76%	128,18%
NOV/90	66,55%	79,02%	88,58%	99,81%
DEZ/90	48,58%	57,69%	64,67%	72,87%
JAN/91	30,75%	36,52%	40,94%	46,13%
FEV/91	14,58%	17,31%	19,41%	21,87%

§º - Com o reajustamento de que trata esta cláusula, consideram-se repostas todas e quaisquer perdas salariais havidas até a presente

data. § 4º - Aquelas referentes aos meses de março, abril e maio, poderão ser pagas até o dia em que os empregados receberão os salários correspondentes ao mês de junho do corrente ano. CLÁUSULA II - Os empregadores obrigam-se a especificar, no contrato de trabalho de seus empregados comissionistas, a comissão ajustada. CLÁUSULA III - Os empregados operadores de caixa que trabalharemos em empresas que descontam diferenças em dinheiro, a menor, farão jus ao adicional de Cr\$-1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros), a título de quebra de caixa, valor que deverá ser reajustado de acordo com a política salarial. CLÁUSULA IV - O salário profissional da categoria é fixado para o mês de março de 1991, em Cr\$-23.000,00 (vinte e três mil cruzeiros); para o mês de abril/91, em Cr\$-26.450,00 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta cruzeiros); para o mês de maio/91, em Cr\$-29.100,00 (vinte e nove mil e cem cruzeiros) e, para o mês de junho/91, em Cr\$-32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos cruzeiros), devendo ser reajustado a partir do mês de julho/91, de acordo com a política salarial. § 1º - O salário profissional será devido aos empregados que percebam apenas salário fixo e que sejam exercentes das seguintes funções: BALCONISTA, COBRADOR, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, ESCRITURÁRIO, AUXILIAR DE CONTABILIDADE, MECANOGRÁFO, DACTILOGRÁFO, FATURISTA, ANALISTA DE CRÉDITO, MONITOR DE CRÉDITO, KARDEXISTA, ALMOXARIFE, ENCARREGADO DE ESTOQUE, ESTOQUISTA, CAIXA, MONTADOR, SECRETÁRIA E RECEPCIONISTA. § 2º - O salário profissional de que trata esta cláusula sujeita-se às seguintes condições: a) Os portadores de diploma profissional, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos Ministérios da Educação e do Trabalho, perceberão o salário profissional após 90 (noventa) dias de trabalho na mesma empresa. b) Os empregados que não possuírem os diplomas de que trata a alínea anterior, também farão jus ao salário profissional, após 90 (noventa) dias de trabalho na mesma empresa e desde que comprovem, por sua CTPS, terem trabalhado pelo menos um ano, na mesma especialidade e no mesmo ramo de negócio. CLÁUSULA V - Os empregados que perceberem comissões terão salário fixo correspondente a, no mínimo, Cr\$-17.000,00 (dezoito mil cruzeiros), reajustável de acordo com a política salarial, independentemente do salário variável contratado, garantida a remuneração total mínima (fixo mais comissões), igual ao salário profissional de que trata a cláusula anterior. CLÁUSULA VI - As primeiras duas horas extras serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e as demais, permitidas por lei, com 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal. CLÁUSULA VII - O empregado que for dispensado sem justa causa, até 30 (trinta) dias antes da data-base, fará jus à indenização adicional correspondente a um mês de salário, nos termos da legislação em vigor. CLÁUSULA VIII - Desde que a substituição seja por período superior a 30 (trinta) dias e não meramente eventual, o salário do empregado substituído será igual ao do substituído, se aquele assumir todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições, excluídas do cálculo as vantagens pessoais. CLÁUSULA IX - As empresas pagarão aos seus empregados gratificação adicional por quinquênios de serviços na mesma empresa, igual a 5% (cinco por cento) do salário profissional, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento), devendo este montante integrar a remuneração, para todos os efeitos legais. PARÁGRAFO ÚNICO - As vantagens desta cláusula substituem idêntico adicional, constantes do Acórdão nº 3.187/64, do TRT/Ba, originário do Processo TRT-DC-165/64, Cláusulas IX/XVI. CLÁUSULA X - O empregado afastado do serviço por acidente de trabalho terá estabilidade no emprego, por 60 (sessenta) dias, a contar do término do respectivo benefício previdenciário. CLÁUSULA XI - Garantia do emprego, até 60 (sessenta) dias, ao empregado que retornar do serviço militar obrigatório. CLÁUSULA XII - A empregada gestante será assegurada estabilidade provisória, nos termos do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. § 1º - A empregada que receber aviso prévio deverá, no curso do mesmo, apresentar atestado médico comprobatório da gravidez, devendo a empresa torná-lo sem efeito. § 2º - No caso de aviso prévio indenizado, a comprovação de que trata o parágrafo anterior deverá ser realizada antes do efetivo desligamento da gestante, para fins de sua continuação no emprego. CLÁUSULA XIII - Fica vedado o contrato de experiência aos empregados que já tenham trabalhado anteriormente na mesma empresa e na mesma função, por prazo superior a 1 (um) ano. CLÁUSULA XIV - As empresas instalarão, em seus estabelecimentos, bebedouros ou equivalentes, com água potável, bem como sanitários masculino e feminino, quando possuírem empregados de ambos os sexos. CLÁUSULA XV - Se solicitadas pelo interessado, as empresas fornecerão cartas de referência aos seus empregados despedidos, quando a demissão ocorra a pedido ou sem justa causa. CLÁUSULA XVI - Tão logo seja fundado o Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo no Estado do Pará, fica assegurada estabilidade provisória aos seus delegados, em número de um para cada Município, exceto o de Belém, a contar da comunicação à empresa empregadora, até a data da sua destituição, pela diretoria, da entidade sindical. CLÁUSULA XVII - Quando de uso obrigatório, as empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, pelo menos 2 (dois) uniformes por ano. CLÁUSULA XVIII - Quando os serviços forem realizados em condições insalubres e que exijam equipamentos de proteção individual, tais como aqueles realizados em depósitos de carga pesada, almoxarifados em idênticas situações e câmaras, e ainda outros definidos nas normas regulamentadoras sobre a espécie,

comprometem-se os empregadores a fornecer, gratuitamente, todo o equipamento exigido nas referidas NRs. CLÁUSULA XIX - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento, no qual constem os salários recebidos, horas extras, comissões se houver, adicionais, descontos especificados, além de outros que acrescam ou onerem a remuneração. CLÁUSULA XX - Consideram-se abonadas as faltas dos empregados estudantes, quando decorrentes do comparecimento às provas escolares, prestadas em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, desde que avisado o empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e comprovado posteriormente, no mesmo prazo. CLÁUSULA XXI - As empresas não poderão descontar dos seus empregados-caixas, vendedores ou balconistas, o valor de cheques devolvidos por insuficiência de fundos ou outro motivo, emitidos por seus clientes, desde que obedecidas as normas estabelecidas pela empresa. CLÁUSULA XXII - Para a manutenção do sistema confederativo de representação sindical profissional, as empresas farão descontar, mensalmente, a partir do mês de junho do corrente ano, diretamente dos salários de seus empregados, o valor correspondente a 1% (um por cento), remetendo-o à Federação dos Trabalhadores no Comércio dos Estados do Pará e Amapá, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Depois de fundado o Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo no Estado do Pará, a contribuição será remetida à esta entidade sindical, para o que a Federação comunicará, por escrito, ao sindicato da categoria econômica. CLÁUSULA XXIII - As empresas descontarão dos salários dos seus empregados, no mês de junho de 1991, a quantia de Cr\$-200,00 (duzentos cruzeiros), em favor da Federação dos Trabalhadores, e recolherá a quantia depositada, até o dia 15 de julho de 1991, à Tesouraria da Federação. CLÁUSULA XXIV - As empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo sindicato demandado (Empresas de Turismo e Agências de Viagens), pagarão ao Sindicato das Empresas de Turismo no Estado do Pará, até o dia 15 de junho de 1991, contribuição assistencial no valor de Cr\$-30.000,00 (trinta mil cruzeiros). CLÁUSULA XXV - Fica estipulada a multa de meio Valor de Referência Regional, por empregado, que reverterá em favor da parte prejudicada, a ser paga pela parte que descumprir qualquer cláusula desta sentença normativa, observado o disposto nos artigos 619 e 622 da CLT. CLÁUSULA XXVI - A presente sentença normativa terá vigência de 1º de março de 1990 até 30 de junho de 1992. CLÁUSULA XXVII - Para fins de aplicação da presente sentença normativa e da legislação social, a data-base da categoria profissional dos empregados nas Empresas de Turismo e Agências de Viagens no Estado do Pará, é fixada no dia 1º de julho. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$-2.638,04 sobre Cr\$-100.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2.191/91. PROC. TRT DC 1170/91. Prolator: Juiz RIDER BRITO (Presidente). DEMANDANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA (Dr. José Maria Quadros de Alencar). DEMANDADA: REPÚBLICA DO PEQUENO VENDEADOR.

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dis sídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO: CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA e a demandada, REPÚBLICA DO PEQUENO VENDEADOR, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Os salários serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1991, mediante a aplicação da variação acumulada integral do ICV/DIEESE apurada entre maio de 1990 e abril de 1991, descontados os reajustes e adiantamentos compulsórios ou espontâneos concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, promoção por mérito ou antiguidade, implemento de idade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade ou de equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado. Para os empregados admitidos após 1º de maio, o reajuste salarial será feito mediante a aplicação da variação acumulada do ICV/DIEESE entre o mês da admissão e o mês de abril de 1991, deduzidas as antecipações, na forma e sob as condições aqui estabelecidas. PARÁGRAFO ÚNICO - Com relação à cláusula acima, os reajustes serão repassados da seguinte forma: 70% (setenta por cento) das perdas salariais no mês de maio e os 30% (trinta por cento) restantes das perdas salariais no mês de junho/91. CLÁUSULA II - Além dos salários básicos, os integrantes da categoria profissional demandante receberão, em cada caso concreto, as seguintes verbas adicionais: 2.1 - O empregado que for demitido no prazo de 30 (trinta) dias anteriores à data-base da categoria fará jus a uma indenização adicional equivalente a 30 (trinta) dias de remuneração, considerando-se para cálculo o salário do mês da demissão. CLÁUSULA III - Fica assegurada a estabilidade provisória dos integrantes da categoria profissional demandante nos casos, prazos e condições seguintes: 3.1 - Doença/Acidente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do término do benefício

previdenciário respectivo. 3.2 - Adoção de Menor, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de adoção. 3.3 - Os casos de transferência pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a data de transferência na forma do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho. CLÁUSULA IV - Ficam assegurados aos trabalhadores, integrantes da categoria profissional demandante, os seguintes benefícios sociais: 4.1 - A entidade demandada concederá aos seus empregados, por ocasião da aposentadoria, uma bonificação equivalente a um salário básico mensal do empregado, e providenciará a extinção do contrato individual de trabalho, como se fora rescisão sem justa causa. 4.2 - A entidade demandada fornecerá à sua custa, em benefício de seus empregados, equipamento de segurança a todos os pertencentes à categoria profissional demandante nos casos que a lei dispõe e noutros em que se faça necessário. CLÁUSULA V - Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de: 5.1 - Prova escolar, realizada em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, mediante prévia comunicação escrita com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, ao superior imediato, e posterior comprovação, desde que a realização da prova coincida com o horário de trabalho. 5.2 - Durante 8 (oito) dias imediatamente subsequente às núpcias. 5.3 - Necessidade pessoal até o limite de 10 (dez) faltas por ano civil, desde que em dias alternados, ou até o máximo de 3 (três) dias consecutivos, vedada a incorporação às férias. 5.4 - Morte de parente, afim ou consanguíneo, ou de pessoa que, declarada na CTPS, viva sob sua dependência econômica, por 3 (cinco) dias úteis imediatamente após o evento. CLÁUSULA VI - Na vigência da presente sentença, os contratos individuais de trabalho obedecerão às seguintes normas: 6.1 - A data do início das férias, ainda que coletivas, não poderá coincidir com dia consagrado ao repouso. CLÁUSULA VII - Será composta uma comissão de uma pessoa de cada expressão para acompanhar e analisar o movimento financeiro da demandada, ver se há ou não condições de dar alguns gêneros alimentícios que compõem a cesta básica. CLÁUSULA VIII - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho, serão obedecidas as seguintes normas: 8.1 - As rescisões deverão ser quitadas no prazo de lei, incorrendo o empregador que o descumprir em multa, equivalente a 1/30 (um trinta avos) do valor da rescisão para cada dia de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. 8.2 - As rescisões dos contratos individuais de trabalho serão homologadas perante o sindicato demandante, em sua sede social ou delegacia que forem para tal fim credenciadas. 8.3 - Os trabalhadores serão dispensados do cumprimento do aviso prévio nas demissões a pedido ou nos demais casos, quando comprovar a obtenção de novo emprego. CLÁUSULA IX - As relações da entidade demandada com o sindicato dar-se-ão com o estabelecimento, reconhecimento e acatamento das seguintes regras: 9.1 - É reconhecida a representatividade da entidade sindical, para fins de representação dos interesses gerais da categoria profissional demandante e dos interesses individuais dos associados, no âmbito da respectiva jurisdição, assegurando-se à entidade sindical, aos seus diretores, prepostos e delegados devidamente credenciados os direitos estabelecidos na legislação vigente. 9.2 - Livre circulação dos avisos, circulares, boletins e comunicados de responsabilidade da entidade sindical demandante, permitindo a entidade demandada a afixação desses documentos nos quadros de avisos ou flanelógrafos. 9.3 - Fica instituído e reconhecido o representante sindical, com estabilidade nos moldes do inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal, na proporção de um representante e um suplente, para cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, a serem eleitos no próprio local de trabalho, por escrutínio secreto e com a participação da entidade sindical demandante. Os representantes da entidade organizar-se-ão em comissão e terão a incumbência de representar os trabalhadores junto à administração da entidade. CLÁUSULA X - No primeiro mês de vigência da presente sentença, a entidade demandada descontará de seus empregados, a título de taxa de fortalecimento sindical, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário-base para os não sócios do sindicato e 1% (um por cento) para os sócios cujo montante, assim arrecadado, reverterá em favor deste. CLÁUSULA XI - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante terá seu montante recolhido à conta nº 183.220-4 da Agência Centro-Belém do Banco do Brasil S/A, até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% (dez por cento) do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso e 20% (vinte por cento) ao mês, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo de multa prevista na cláusula penal e demais cominações legais e convencionais. CLÁUSULA XII - Os direitos e deveres da entidade demandante, da entidade demandada e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho. CLÁUSULA XIII - A presente sentença poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, a qualquer tempo, mediante entendimento entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso. CLÁUSULA XIV - A entidade empregadora se obriga a afixar no local de trabalho, em lugar de destaque, cópia da presente sentença, para amplo conhecimento dos interessados, ficando ela responsável por sua reprodução, nos termos do artigo 614, § 2º, da CLT. CLÁUSULA XV - Fica estabelecida a multa de 3 (três) valores de referência por infração a qualquer dispositivo da presente sentença, a ser aplicada à parte

infratora e a reverter à parte prejudicada, seja ela entidade sindical profissional, empregado ou entidade empregadora. A presente cláusula atende às exigências do inciso VIII do artigo 613 da CLT e quando de sua aplicação deverá ser respeitado o limite previsto no Parágrafo Único do artigo 622 da norma consolidada. CLÁUSULA XVI - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença poderão ser executadas, em sua totalidade, através de Ação de Cumprimento. CLÁUSULA XVII - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer dispositivo da presente sentença serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja. CLÁUSULA XVIII - Fica mantida a data-base de 19 de maio e a presente sentença terá a vigência de 1 (um) ano, a contar de 19 de maio de 1991 e a terminar a 30 de abril de 1992. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$-2.638,04 sobre Cr\$-100.000,00, para cada uma das partes.

AC. nº 2.192/91. PROC. TRT DC 1442/91. Prolator: Juiz RIDER BRITO. DEMANDANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ. DEMANDADA: HILÉIA - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A, assistida pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ.

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ e a demandada, HILÉIA - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A, assistida pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - A empresa HILÉIA - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A, que explora a indústria de massas e biscoitos no Estado do Pará, concederá a todos os seus empregados um reajuste de 72% (setenta e dois por cento) sobre os salários efetivamente pagos no mês de junho de 1991, já deduzidos todos os reajustes ou adiantamentos compulsórios ou espontâneos concedidos no período, ou seja: 254% (duzentos e cinquenta e quatro por cento), resultando o salário fixo em Cr\$-36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros). CLÁUSULA II - Após a correção salarial de que trata a cláusula anterior, será concedido a todos os empregados da categoria, a título de aumento real, um reajuste de 10% (dez por cento). CLÁUSULA III - Os integrantes da categoria profissional demandante, entendendo-se como tais vendedores, demonstradores de vendas, motoristas-vendedores, supervisores de vendas e promotores de vendas, abrangidos pelo quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho e pertencentes ao 19 Grupo - Indústrias de Alimentação, da Confederação Nacional das Indústrias, em atividades no Estado do Pará, farão jus a comissões ou prêmios sobre as vendas efetuadas, na conformidade da seguinte tabela: Parte fixa: Vendedor e Supervisor - um salário mínimo, nos termos das Cláusulas Primeira e Segunda da presente sentença normativa; Demonstrador, função igual ou assemelhadas - dois salários mínimos, nos termos das Cláusulas Primeira e Segunda da presente sentença normativa. Parte Variável: Vendedor - 1,75% (um virgula setenta e cinco por cento), no mínimo, do montante das vendas, sendo as despesas, em seu todo, suportadas pelas empresas; Supervisor - 0,4% (zero virgula quatro por cento) sobre o montante arrecadado na rota a seu cargo. CLÁUSULA IV - O trabalhador transferido, o que só poderá ocorrer por necessidade do serviço, em qualquer caso ou situação, fará jus a uma suplementação no valor de 25% (vinte e cinco por cento), tangente à parte fixa. CLÁUSULA V - A empresa pagará aos seus empregados um adicional por tempo de serviço, denominado QUINQUÊNIO, no valor de 5% (cinco por cento) do salário básico mensal, para todos aqueles que atingirem 5 (cinco) anos de serviços prestados. CLÁUSULA VI - Fica dispensado o cumprimento do aviso prévio concedido pela empresa, no caso do empregado obter novo emprego antes do seu término, desde que a empresa seja comunicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, não acarretando às partes o pagamento do aviso não trabalhado. CLÁUSULA VII - O empregado que for demitido, por qualquer motivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a que alude o artigo 92 da Lei nº 7.239/84, terá direito à indenização adicional equivalente a 30 (trinta) dias de remuneração. CLÁUSULA VIII - Fica assegurada a estabilidade provisória dos integrantes da categoria profissional demandante, nos casos, prazos e condições a seguir: I - Da mulher, até 60 (sessenta) dias após cessar o prazo de garantia do emprego, prevista na alínea 'b' do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, salvo em acordo expresso entre as partes, sempre com o aval do sindicato demandante; II - Nos casos de doença e acidente do trabalho, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contado após o término do benefício previdenciário respectivo; III - Ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde a data do alistamento respectivo até 60 (sessenta) dias após a baixa, observadas as disposições

contidas no artigo 472, § 19, da Consolidação das Leis do Trabalho; IV - Ficam vedadas as dispensas dos trabalhadores às vésperas da aposentadoria, considerando-se para tal os 12 (doze) meses do momento em que possa ser requerido o aludido benefício, seja por idade (sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco anos para homens), especial ou por tempo de serviço; V - Nos casos de transferência, prevista no artigo 469 do texto consolidado; VI - Pelo prazo de 60 (sessenta) dias, subsequentes à adoção de menor. CLÁUSULA IX - Os trabalhadores pertencentes à categoria profissional demandante não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo técnico, financeiro ou disciplinar, conforme o seguinte: I - Todos os trabalhadores da categoria profissional demandante, excepcionando-se os casos de contrato de experiência, terão o emprego garantido durante a vigência da presente sentença normativa, sem prejuízo de regulamentação em legislação complementar, do inciso I do artigo 79 da Constituição Federal; II - Ocorrendo despedida arbitrária, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados nesta cláusula, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado. CLÁUSULA X - Fica a empresa obrigada, nos precisos termos do § 19 do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, a instalar e manter creches para utilização dos filhos de suas empregadas, no período de amamentação. CLÁUSULA XI - Entretanto, quando por motivo ponderoso, não for possível a empresa instalar creche, ficará obrigada a arcar com os seus custos, até o limite máximo de 10% (dez por cento) do salário mínimo, o qual deverá ser pago a partir do primeiro mês após o nascimento. CLÁUSULA XII - Fica assegurada à mulher empregada que integrar a categoria profissional demandante, período de amamentação, nos precisos termos do artigo 396 consolidado, e intervalo de meia hora por turno, sem prejuízo de sua remuneração. CLÁUSULA XIII - A empresa estipulará às suas expensas, para os seus empregados e sem qualquer ônus para estes, seguro de vida em grupo e de invalidez permanente, com o capital mínimo segurado de Cr\$- 100.000,00 (cem mil cruzeiros) para cada empregado. CLÁUSULA XIV - Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de: I) Provas ou matrícula escolar, realizada em estabelecimento de ensino, mediante prévia comunicação ao superior imediato e posterior comprovação de sua realização; II) Necessidade pessoal, até o limite de 5 (cinco) faltas por ano civil; III) Nascimento de filhos, casamento e morte de parente afim ou consanguíneo ou pessoa que, em sua C.T.P.S., seja declarada dependente, com observância do disposto no artigo 473 consolidado. CLÁUSULA XV - Na vigência da presente sentença normativa, os contratos individuais de trabalho obedecerão às seguintes normas: I - A jornada de trabalho dos empregados abrangidos será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais; II - Os acordos para compensação de horas trabalhadas só terão validade, quando celebrados com a assistência da entidade sindical demandante; III - O pagamento dos salários dos integrantes da categoria profissional demandante obedecerá às seguintes regras: a) Periodicidade: 1. Mensal, até o dia 30 (trinta) de cada mês, com adiantamento quinzenal de 25% (vinte e cinco por cento) ou 50% (cinquenta por cento), e quando a inflação do mês anterior não ultrapassar a 10% (dez por cento); 2. Quinzenal, até o último dia útil da primeira quinzena, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor bruto do salário-base do mês em curso, e quando o índice inflacionário do mês anterior se estabilizar entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento); 3. Semanal, até o final do expediente de sexta-feira, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor bruto do salário do mês em curso, e quando o índice inflacionário do mês anterior for superior a 20% (vinte por cento); b) A empresa fornecerá aos seus empregados comprovantes de pagamento sob a forma de contracheques, envelopes ou assemelhados, que contenham o timbre, carimbo ou outra qualquer modalidade de identificação, bem como a discriminação dos valores da remuneração, dos descontos efetuados, assim como o valor do depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S.; IV - A gratificação natalina será paga por ocasião das férias, antes do início do gozo; a) As férias, independentemente de requerimento, serão pagas antes do início do gozo; b) As férias deverão ser objeto de escala anual, a ser afixada em local bem visível, para amplo conhecimento dos interessados, sendo permitido o parcelamento em dois períodos, mediante entendimento entre empregado e empresa; c) O pagamento das férias, fora dos prazos estabelecidos na alínea 'a' deste inciso, e da gratificação natalina, fora do prazo da legislação em vigor, implicará em pagamento dobrado, em tudo observado os ditames do artigo 137 consolidado. CLÁUSULA XVI - A empresa fica obrigada a cumprir as disposições contidas na Lei nº 7.418/85, referentes ao vale-transporte. CLÁUSULA XVII - A empresa fornecerá aos seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, gratuitamente, no mínimo 2 (dois) uniformes completos e adequados à execução do trabalho, por semestre, quando o uso destes se fizer necessário ao exercício da função ou quando exigido por autoridade competente. CLÁUSULA XVIII - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecerão sobre as da presente sentença normativa, e na interpretação desta, ou da legislação vigente, havendo dúvida, a decisão a ser adotada será sempre a que for mais benéfica para o trabalhador. CLÁUSULA XIX - A empregadora fica obrigada a especificar no contrato de trabalho

dos seus empregados comissionistas os valores ou percentuais da comissão ajustada, sendo vedada a sua redução. CLÁUSULA XX - Os prêmios, comissões ou bonificações a que fazem jus os integrantes da categoria profissional demandante, integrar-se-ão ao salário para todos os fins de direito, tomando-se por base a média dos últimos 6 (seis) meses, devendo esta ser somada à parte fixa, quando do pagamento das férias, gratificação natalina e da rescisão do contrato de trabalho. CLÁUSULA XXI - Nenhum integrante da categoria profissional demandante poderá ser admitido com salário-fixo menor que Cr\$-36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros), a partir de 19 de junho do corrente ano. CLÁUSULA XXII - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho serão obedecidas as seguintes normas: I) A empresa entregará ao trabalhador cópia de cada documento que assinar, a Guia AM para movimentação do FGTS, o requerimento do seguro-desemprego (SD) e os formulários S8-13 e S8-15, da Previdência Social; II) O pagamento das verbas resultantes da rescisão deverá ser feito no prazo previsto na Lei nº 7.855, de 24.10.89, sob pena de, em caso de atraso, a empresa ficar obrigada ao pagamento dos dias excedentes, à razão de 1/30 (avos da remuneração mensal para cada dia de atraso); III) As homologações das rescisões dos contratos individuais de trabalho serão feitas perante a entidade sindical, qualquer que seja o tempo de serviço, obrigando-se a empresa a apresentar, no ato da homologação, a documentação exigida na presente sentença normativa, na Portaria nº 3.283, de 11.10.88, do Ministério do Trabalho, referente aos 12 (doze) meses anteriores à rescisão. A empresa fará constar no verso do recibo de rescisão demonstrativo das comissões, prêmios, bonificações e demais verbas adicionais, para fins de controle e apuração do valor utilizado como base de cálculo; IV) Em caso de falecimento do trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho, será garantido aos seus dependentes o pagamento de todas as parcelas rescisórias a que faria jus o empregado demitido sem justa causa. CLÁUSULA XXIII - As relações da empresa com o sindicato demandante e suas delegacias dar-se-ão com o estabelecimento, reconhecimento e acatamento das seguintes regras: I) é reconhecida a representatividade da entidade sindical demandante e suas delegacias, para fins de promoção da mais ampla defesa dos interesses gerais, individuais ou coletivos dos integrantes da categoria profissional demandante, assegurando-se a ela, seus dirigentes e prepostos, bem como aos delegados devidamente credenciados, os direitos estipulados no artigo 511 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho; II) Livre acesso às instalações da empresa para verificação do cumprimento da legislação e das normas coletivas vigentes; III) A empresa concederá licença remunerada, com todos os direitos e vantagens, para os dirigentes sindicais que, nessa condição, forem requisitados pelo sindicato demandante para exercício de seu mandato, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias; IV) Fica assegurada a livre circulação dos avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e imprensa sindical em geral, de responsabilidade do demandante, permitida a afixação desses documentos em quadros de avisos ou flanelógrafos, que fará manter nos locais de trabalho; V) Fica instituída uma comissão bilateral, constituída por 6 (seis) membros, indicados em número de três (3) pelo sindicato obreiro e três (3) pela entidade empresarial, para conciliar as divergências surgidas no decorrer da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, observados os termos do inciso V do artigo 618 da Consolidação das Leis do Trabalho, reunindo-se ordinariamente a cada três (3) meses e extraordinariamente quando assim for exigido. CLÁUSULA XXIV - A empresa descontará de todos os empregados pertencentes à categoria profissional demandante, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo, a que se refere o inciso IV do artigo 82 da Constituição Federal, conforme fixado em Assembleia Geral, a importância equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração, para todos os trabalhadores não associados do sindicato demandante, e 8% (oito por cento) da remuneração, para os trabalhadores sindicalizados, sendo 2% (dois por cento) no mês de junho e 1% (um por cento) nos meses subsequentes, até completar os percentuais acima mencionados, cujo rateio obedecerá à seguinte proporção: 90% (noventa por cento) para o sindicato demandante, 8% (oito por cento) para a Federação Nacional dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores de Produtos Farmacêuticos e 2% (dois por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC. CLÁUSULA XXV - O desconto das mensalidades dos associados do sindicato demandante será feito diretamente em folha de pagamento, conforme determina o artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que devidamente autorizada a empresa pelos trabalhadores, por escrito, e notificada pela entidade sindical demandante, com o valor das mensalidades. Os descontos em folha só poderão cessar após a exclusão do quadro social, devidamente comprovada, mediante notificação da entidade sindical demandante, ou após comprovado, pela empresa, o desligamento do empregado por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão dos quadros da entidade sindical demandante apresentados através do setor de pessoal da empresa. Quando efetuado o desconto das mensalidades em folha, a entidade sindical fica desobrigada de fornecer o recibo de quitação, hipótese em que valerá como tal o contracheque, envelope ou assemelhado. CLÁUSULA XXVI - Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical

demandante, exceto a contribuição para custeio do sistema confederativo, terá o seu montante recolhido à Tesouraria da entidade, em sua sede social ou delegacia sindical, ou à conta nº 183.141-0, da Agência Centro Belém-PA, do Banco do Brasil S/A, ou, ainda, no caso de se tratar de contribuição confederativa, exclusivamente à conta nº 13.470-9, da Agência nº 936, Belém-Nazaré do Banco Itaú S/A, em qualquer hipótese, até cinco (5) dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% (dez por cento) do montante arrecadado no primeiro mês de atraso e 20% (vinte por cento) ao mês, cumulativamente, a partir do segundo, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. A empresa remeterá ao sindicato profissional demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados dos seus empregados, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito devidamente autenticada. CLÁUSULA XXVII - A empresa descontará do salário de todos os empregados pertencentes à categoria profissional demandante, associados ou não ao sindicato, no mês de dezembro de 1991, a importância de 2% (dois por cento) da remuneração mensal a favor do sindicato, e recolherá o valor até o dia 10 (dez) do mês de janeiro de 1992, à Tesouraria da entidade. O empregado que discordar do desconto poderá pedir a devolução ao sindicato até 10 (dez) dias após o recolhimento. CLÁUSULA XXVIII - A empresa reconhecerá a legalidade da greve, em caso de atraso no pagamento de salários por mais de 15 (quinze) dias ou quando a greve decorrer de descumprimento, pela empresa, das normas de higiene e segurança do trabalho e das cláusulas da presente sentença normativa. CLÁUSULA XXIX - Fica instituído e reconhecido o dia 30 (trinta) de outubro como o Dia do Vendedor, que será consagrado ao descanso e do mesmo modo considerado feriado para todos os efeitos legais, devendo o eventual trabalho nesse dia ser remunerado em dobro. A instituição desse feriado destina-se a permitir que os trabalhadores participem, nessa data, das festividades promovidas pelo sindicato demandante e outras entidades sindicais de trabalhadores do comércio. CLÁUSULA XXX - A empresa e trabalhadores, representados estes pela entidade sindical demandante, reconhecendo a importância e o interesse comum das partes, comprometem-se a dar estrito cumprimento às normas de higiene e segurança no trabalho, vigentes, estabelecidas em lei, na presente sentença normativa e nas normas regulamentadoras. CLÁUSULA XXXI - Os direitos e deveres da entidade sindical demandante, da empresa demandada e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, nesta sentença normativa e nos contratos individuais de trabalho. O presente dispositivo atende ao que se contém no inciso VII do artigo 613 da Consolidação das Leis do Trabalho. CLÁUSULA XXXII - A empresa afixará nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando a empresa demandada responsável pela obtenção dessas cópias e a Federação demandada, pelo seu fornecimento, conforme determinação contida no Parágrafo Segundo do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho. CLÁUSULA XXXIII - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença normativa poderão ser executadas em sua totalidade, através de Ação de Cumprimento, nos termos do inciso III do artigo 89 e do artigo 114 da Constituição Federal, reconhecendo-se às entidades sindicais demandantes, para tal fim, a condição de substituto processual dos trabalhadores afetados, sejam sindicalizados ou não. CLÁUSULA XXXIV - Esta sentença normativa poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso. CLÁUSULA XXXV - Fica estabelecida a multa de 20% (vinte por cento) sobre o menor salário da categoria (Cr\$-36.000,00), por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente sentença, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou empresa. Esta cláusula atende às exigências do inciso VIII do artigo 613 da Consolidação das Leis do Trabalho e, quando de sua aplicação, deverá ser respeitado o limite previsto no Parágrafo Único do artigo 622 da norma consolidada. CLÁUSULA XXXVI - Os dispositivos da presente sentença normativa aderem aos contratos individuais de trabalho, passando a integrar o patrimônio jurídico dos trabalhadores e da empresa, mesmo após sua vigência. CLÁUSULA XXXVII - Assina também esta sentença normativa, o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Estado do Pará e Território Federal do Amapá, do qual a empresa demandada é filiada. CLÁUSULA XXXVIII - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença, serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. CLÁUSULA XXXIX - Fica mantida a data-base de 1º de junho e a vigência da presente sentença normativa será de um ano, a contar de 1º de junho de 1991. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência, na quantia de Cr\$-2.638,04 sobre Cr\$-100.000,00, para cada uma das partes.

AC. nº 2.193/91. PROC. TRT DC 1443/91. Prolator: Juiz RIDER BRITO (Presidente). DEMANDANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ (Dr. José Maria Quadros de Alencar). DEMANDADOS: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO

ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LOUÇAS, TINTAS, FERRAGENS, DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ E SINDICATO DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO PARÁ.

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ e os demandados, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LOUÇAS, TINTAS, FERRAGENS, DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ e SINDICATO DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional diferenciada serão reajustados, a partir de 1º de junho de 1991, pelo percentual de 370% (trezentos e setenta por cento) sobre os salários vigentes no mês de junho de 1990. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se como salário vigente no mês de junho de 1990 o efetivamente pago neste mês e devidamente acrescido do percentual de 54,22% (cinquenta e seis vírgula vinte e dois por cento), referente ao parcelamento do reajuste concedido naquele ano, conforme Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira da Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 1990, assinada entre as partes. PARÁGRAFO SEGUNDO - Com o reajustamento concedido nesta cláusula, consideram-se repostas todas e quaisquer perdas salariais havidas até 31 de maio de 1991, entendendo-se que ficaram incorporados aos salários os abonos instituídos pelo Governo, a título de variação da cesta básica ou a outro título, até o dia 31 de maio de 1991 e, portanto, não mais fazendo jus a estes abonos os empregados representados pelo sindicato profissional. PARÁGRAFO TERCEIRO - A presente sentença abrange, inclusive, os abonos previstos nos incisos I e II do artigo 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991. PARÁGRAFO QUARTO - O abono previsto no inciso III do artigo 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, deverá ser calculado, para os fins ali previstos, pela variação do custo da cesta básica, entre os meses de junho e agosto. PARÁGRAFO QUINTO - As empresas que efetuaram antecipações salariais no período, poderão efetuar a compensação das mesmas. PARÁGRAFO SEXTO - Os reajustes especificados na presente cláusula serão aplicados somente sobre os salários fixos ou partes fixas da remuneração do empregado. PARÁGRAFO SÉTIMO - Para os empregados admitidos após o mês de junho de 1990, deverá ser adotado o reajuste de forma proporcional, mediante a aplicação da seguinte tabela de reajustamento salarial, que deverá incidir sobre o salário vigente no mês de admissão do empregado: Mês: Julho/90, 318,92%; Agosto/90, 271,98%; Setembro/90, 231,59%; Outubro/90, 190,21%; Novembro/90, 153,61%; Dezembro/90, 116,91%; Janeiro/91, 82,06%; Fevereiro/91, 50,53%; Março/91, 25,23%; Abril/91, 12,02%; Maio/91, 6,68%. CLÁUSULA II - SALÁRIO PROFISSIONAL. O salário profissional da categoria profissional diferenciada é fixado para o mês de junho de 1991 em Cr\$-32.200,00, sendo reajustado, a partir deste mês, de acordo com a política salarial vigente à época. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os empregados comissionados, o salário profissional é o resultado do somatório da parte fixa mais a comissão a que fizer jus. PARÁGRAFO SEGUNDO - As disposições contidas nos Parágrafos Segundo, Terceiro e Quarto da Cláusula Primeira, aplicam-se igualmente no cálculo do salário profissional. CLÁUSULA III - Fica proibida a prática de horas extras, exceto nos casos previstos no artigo 61 e seus respectivos parágrafos da CLT, quando, então, o pagamento do adicional será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. A hora extra noturna será remunerada com 100% (cem por cento) sobre o valor da hora noturna. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A jornada de trabalho dos integrantes da categoria profissional diferenciada será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. PARÁGRAFO SEGUNDO - Não estão sujeitos a esta cláusula os integrantes da categoria profissional que exerçam atividades externas, sem controle de seu horário de trabalho pelo empregador. CLÁUSULA IV - O salário do substituto será igual ao do substituído, assumindo aquele todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições deste, excluindo-se do cálculo as vantagens pessoais do substituído e, também, desde que a substituição não seja meramente eventual, ou seja, não superior ao período de 30 (trinta) dias. CLÁUSULA V - As empresas pagarão aos seus empregados gratificação adicional por quinquênio de serviços na mesma empresa, igual a 5% (cinco por cento) do salário profissional, devendo este montante integrar a remuneração para todos os efeitos legais. PARÁGRAFO ÚNICO - As vantagens desta cláusula substituem idêntico adicional, constante do Acórdão nº 3.107/64, do TRT da 8ª Região, originário do Processo nº TRT-DC-165/64, Cláusula IX/XVI. CLÁUSULA VI - O empregado que for demitido sem justa causa, no período de até 30 (trinta) dias que anteceder a data-base da categoria profissional dos vendedores/viajantes, fará jus a uma indenização adicional, equivalente a 30 (trinta) dias de sua remuneração, considerando-se para o cálculo o salário do mês

da demissão e a média da parte variável, quando houver, nos termos da legislação em vigor. CLÁUSULA VII - As empresas concederão estabilidade provisória ao empregado acidentado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias após o retorno da licença do benefício previdenciário, desde que esta não seja inferior a 30 (trinta) dias. CLÁUSULA VIII - Serão abonadas e devidamente justificadas as faltas ao serviço, nos seguintes casos: a) Prova escolar, mediante prévia comunicação ao superior hierárquico, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, e comprovação através de declaração da entidade de ensino, em igual prazo; b) Nascimento de filho, até 5 (cinco) dias consecutivos, imediatamente após o parto; c) Casamento, durante 3 (três) dias após a realização do matrimônio; d) Morte de parente, pelo prazo de 2 (dois) dias consecutivos, quando se tratar de empregado recrutado e contratado fora do local de trabalho. Entende-se como parente, para os efeitos desta, os constantes do artigo 473, inciso I, da CLT. CLÁUSULA IX - Será facultado ao empregado um dia para o recebimento do PIS, devendo ser remunerado pelo empregador. Não terá direito à ausência justificada, o empregado que recebê-lo no local de trabalho. CLÁUSULA X - A presente sentença normativa de trabalho abrange todos os integrantes da categoria profissional diferenciada dos Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado do Pará, pertencentes ao Primeiro (1º) Grupo - Empregados no Comércio, do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC, conforme Quadro de Atividades a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, em atividades no Estado do Pará. CLÁUSULA XI - Na admissão do empregado, deverá este entregar a CTPS, contra-recibo, devendo a empresa devolvê-la no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas e fornecer cópia do contrato individual de trabalho, bem como todos os documentos que forem assinados, exceto ficha de registro de empregados. CLÁUSULA XII - Os dias sem trabalho, por motivo de força maior ou caso fortuito, serão remunerados normalmente pelas empresas, devendo, para tanto, os trabalhadores permanecerem à disposição do empregador, no período respectivo. CLÁUSULA XIII - É vedado às empresas transferirem os integrantes da categoria profissional diferenciada para funções que venham a denegrir sua atividade profissional ou sejam caracterizadas como medida punitiva. CLÁUSULA XIV - As empresas fornecerão por ocasião do pagamento dos salários, em papel timbrado ou carimbado pela empresa, comprovante de pagamento de salários, onde deverão constar todas as verbas que acrescam ou onerem a remuneração, bem como o valor do depósito do FGTS. CLÁUSULA XV - A concessão de férias será participada, por escrito e contra-recibo, ao empregado pertencente à categoria profissional diferenciada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data do início do seu gozo. CLÁUSULA XVI - Os empregadores serão obrigados a especificar no contrato de trabalho os valores ou percentuais pagos a título de comissões, quando for o caso, sendo vedada a redução, salvo mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. CLÁUSULA XVII - Os prêmios, comissões ou bonificações que porventura fizerem jus os empregados da categoria profissional demandante, mediante a média dos 6 (seis) últimos meses, se integrarão ao pagamento das férias, 13º salário e indenizações, nos termos da legislação em vigor. CLÁUSULA XVIII - É livre a circulação de avisos, circulares e boletins em geral, de responsabilidade da entidade sindical, desde que não contenham matéria de cunho político-partidário, permitindo as empresas a afixação nos quadros de avisos ou flanelógrafos, dependendo sempre de sua prévia aprovação. CLÁUSULA XIX - Para dar ao vendedor/viajante uma compensação pela passagem de seu dia, comemorado em 1º de outubro de cada ano, as empresas vinculadas à categoria econômica, no Município de Belém, não funcionarão na segunda-feira do mês de outubro que coincidir com o Recício de Nossa Senhora de Nazaré. CLÁUSULA XX - As empresas descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional diferenciada dos vendedores/viajantes, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do artigo 89 da Constituição Federal, a importância equivalente a 2% (dois por cento) no mês de junho, e 1% (um por cento) nos demais meses, sobre a totalidade da remuneração do mês, inclusive a parte comissionada ou variável, quando for o caso. CLÁUSULA XXI - Todo e qualquer desconto em favor do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes no Comércio do Pará, exceto a contribuição para custeio do sistema confederativo, terá seu montante recolhido à Tesouraria da entidade, em sua sede social, ou à conta nº 183.141-0, da Agência Centro-Belém, do Banco do Brasil S/A, ou, ainda, no caso de se tratar de contribuição confederativa, exclusivamente à conta nº 13470-9, da Agência Belém-Nazaré, do Banco Itaú S/A, em qualquer hipótese, até 10º dia útil do mês subsequente ao vencido. No caso de atraso do pagamento, incidirá multa de 10% (dez por cento), após 30 (trinta) dias de vencido e correção monetária no período. As empresas remeterão ao sindicato profissional, em igual prazo, relação nominal e dos valores descontados dos seus empregados, juntamente com a cópia da guia de depósito bancário autenticada pelo banco. Incumbe à entidade sindical profissional o fornecimento das guias de recolhimento. CLÁUSULA XXII - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecerão sobre as da presente sentença normativa e, na interpretação desta ou da legislação vigente, havendo dúvidas, aplicar-se-á a cláusula mais benéfica ao empregado. CLÁUSULA XXIII - As empresas e trabalhadores, representados pelo sindicato

profissional, comprometem-se a dar estrito cumprimento às normas de segurança e higiene no trabalho. CLÁUSULA XXIV - Os trabalhadores que lidarem com produtos tóxicos ou realizarem atividades em locais insalubres receberão a proteção adequada para o caso e serão submetidos à revisão médica periódica, a cada 6 (seis) meses. CLÁUSULA XXV - Os empregados serão obrigados a participar ao seu superior imediato, à CIPA ou à entidade sindical, as transgressões às normas de higiene e segurança em medicina do trabalho. CLÁUSULA XXVI - Os direitos e deveres das partes serão os constantes das cláusulas da presente sentença normativa, na CLT e nos contratos individuais de trabalho. CLÁUSULA XXVII - A presente sentença normativa poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes convenientes. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica instituída uma comissão bilateral, constituída por 6 (seis) membros, indicados em número de 3 (três) pelo sindicato obreiro e 3 (três) pela entidade patronal, com poderes para apreciar e conciliar as divergências que possam surgir no decorrer da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, observados os termos do inciso V do artigo 618 da CLT, reunindo-se ordinariamente a cada 3 (três) meses e extraordinariamente, quando assim for exigido por qualquer das partes. CLÁUSULA XXVIII - As empresas descontarão dos seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, quer sejam associados ou não ao sindicato profissional, no mês de julho de 1991, a quantia equivalente a 1% (um por cento) de sua remuneração total deste mês, inclusive a parte comissionada ou variável, em favor do Sindicato dos Vendedores do Comércio do Estado do Pará, e recolherão o valor descontado, até o décimo dia útil do mês de agosto de 1991, à Tesouraria do sindicato. PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregados que discordarem do desconto poderão pleitear a sua devolução ao sindicato, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recolhimento. CLÁUSULA XXIX - As empresas das categorias econômicas, quer sejam associadas ou não ao sindicato patronal, deverão recolher a respectiva contribuição assistencial, do seguinte modo: PARÁGRAFO PRIMEIRO: a) As empresas com até 5 (cinco) funcionários recolherão ao sindicato a importância de Cr\$-15.000,00 (quinze mil cruzeiros); b) As empresas com mais de 5 (cinco) e até 20 (vinte) funcionários recolherão ao sindicato a importância de Cr\$-25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros); c) As empresas com mais de 20 (vinte) funcionários recolherão ao sindicato a importância de Cr\$-50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros). PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento de que trata esta cláusula deverá ser efetuado até o décimo dia útil do mês de agosto de 1991. PARÁGRAFO TERCEIRO - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços e promoções em obras assistenciais da entidade beneficiária. CLÁUSULA XXX - Fica estabelecida a multa de meio valor de Referência Regional por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, tudo de acordo com o que preceitua o artigo 613, inciso VIII, da Consolidação das Leis do Trabalho. CLÁUSULA XXXI - Para dirimir as controvérsias resultantes da presente sentença, fica eleito o foro da Justiça do Trabalho da Oitava Região. CLÁUSULA XXXII - A data-base da categoria profissional diferenciada dos Vendedores/Viajantes do Comércio do Estado do Pará é 10 de junho de cada ano. CLÁUSULA XXXIII - A presente sentença normativa terá a vigência de um ano, a contar de 10 de junho de 1991 e a terminar em 31 de maio de 1992. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$-2.638,04 sobre Cr\$-100.000,00, para cada uma das partes.

AC. nº 2.194/91. PROC. TRT DC 1465/90. Prolator: Juiz RIDER BRITO (Presidente). DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ (Dr. José Maria Quadros de Alencar). DEMANDADA: OCRM S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior).

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO: CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei,

ACORDAM os juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o pedido de adesão ao Acórdão nº 308/91, formulado pelo demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ e a demandada, OCRM S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, como a seguir: CLÁUSULA I - A empresa concederá, a título de reajustamento, a ser compensado na data-base da categoria, os percentuais de: 15%, no mês de março/91, sobre os salários de fevereiro/91; 25%, em abril/91, sobre os salários de março/91; 20%, em maio/91, sobre os salários de abril/91 e 7,71%, em junho/91, sobre os salários de maio/91, como reposição das perdas salariais medidas pelo IPC/IBGE, no período de 10.12.90 a 31.03.91, no percentual global de 85,81%. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados que houverem recebido reajustes, sob qualquer título, em percentuais superiores aos estipulados a cada mês, na forma do "caput", poderão tê-los compensados, ficando certo que a finalidade do presente aditivo é assegurar a reposição, a todos os empregados, do percentual

de 85,81%, que deverá ser integralizado até junho/91. PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de aprovação de lei de política salarial superveniente à celebração deste aditivo, a empresa poderá compensar os valores já concedidos, visando ajustá-los aos moldes estabelecidos, porventura adotados, que venham, em especial, estabelecer reposições de perdas salariais. CLÁUSULA II - Compromete-se a empresa a não descontar os dias parados dos empregados participantes do movimento grevista, bem como a não considerar como ausência esses dias, para efeito da não concessão da cesta básica de alimentos, como prêmio por assiduidade, excetuando-se apenas os trabalhadores que deixarem de comparecer ao trabalho, a partir das 12 horas do dia 07.05.91. CLÁUSULA III - Fica assegurada a estabilidade provisória de 45 (quarenta e cinco) dias aos trabalhadores, a partir do dia 06.05.91, excetuando-se os empregados do escritório (administração), e, nesta última hipótese, o Sr. IDELVAN DA TRINDADE SEABRA, que gozará da estabilidade igual à dos demais. PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de despedimento por justa causa, por acordo entre as partes e por término do período de experiência, não prevalecerá a estabilidade provisória tratada no "caput", sendo que, no caso de justa causa, a empresa poderá dispensar, sem prévio Inquérito Judicial. No acordo, deverá haver a expressa anuência do sindicato profissional e, nos casos de término de contratos de experiência, não haverá necessidade de homologação pelo sindicato demandante. CLÁUSULA IV - Compromete-se a empresa a efetuar, até o dia 30 de cada mês, o pagamento da parte fixa do abono salarial tratado na Lei nº 8.178/91. CLÁUSULA V - A sentença normativa aditada, naquilo que não conflita com o ora estipulado, permanece em vigor, sendo, nesta oportunidade, ratificada pelos signatários. CLÁUSULA VI - O presente aditivo entra em vigor na data de sua assinatura, mas seus efeitos retroagem a 10.03.91. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência, na quantia de Cr\$-2.638,04 sobre Cr\$-100.000,00, para cada uma das partes.

Belém, 24 de julho de 1991.

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de Acórdãos
e Jurisprudência, em substituição.

(G.Reg.37.519)

PROCESSO TRT Nº RO 124/91

RECORRENTE: PARÁ VEÍCULOS E IMPLEMENTOS LTDA.

Advogado: Dr. José Cláudio M. de Brito Filho

RECORRIDO: SILVESTRE ARRUDA NETO

Advogado: Dr. Orlando Barreto Miléo Júnior

DESPACHO

I - O recurso de fls. 46/48, não obstante tempestivo e firmado por advogado com poderes nos autos, não está em condições de ser conhecido, uma vez que a matéria nele versada é de natureza fático-probatória, atraindo a incidência do Enunciado nº 126, do Colendo TST.

II - Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 23 de julho de 1991.

ITAIR SÁ DA SILVA
Juiz Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 165/91

RECORRENTE: RUTH LAIUN PAES E DOCES CAIRU

Advogado: Dr. Deusdedit Freire Brasil

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

Advogado: Dr. João José Soares Geraldo

DESPACHO

I - O recurso é tempestivo, foi firmado por advogado com poderes nos autos e está regular quanto ao preparo. Fundamenta-se nos alíneas a e g do art. 895 da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. Acórdão de fls. 71/77, insistindo na arguição de ilegitimidade do pedido, e, no mérito, por entender que houve conflito com decisão do E. TRI da 12ª Região, a respeito da aplicação da política salarial.

III - Evidenciada a configuração da divergência com a decisão de fls. 100, admito a interposição do apelo. No efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 23 de julho de 1991.

ITAIR SÁ DA SILVA
Juiz Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

PROCESSO TRT RO 506/91

RECORRENTE: REUNIDAS SEGURADORA S/A, nova denominação da SE GUARADORA AGRIOBANCO S/A

Advogados: Dr. Francisco Brasil Monteiro e outros

RECORRIDO: ROSSON LUIZ CARVALHO DA SILVA

Advogados: Dra. Vera Lúcia Andersen Pinheiro e outros

DESPACHO

Embora tempestivo e subscrito por advogado habilitado, o presente recurso de revista não merece prosperar, porque não complementado o depósito recursal referido no artigo 40 da Lei 8.177/91 e Instrução Normativa nº 02/91, do Colendo TST.

Diante do exposto, nego-lhe seguimento. Intime-se.

Belém, 18 de julho de 1991.

ITAIR SÁ DA SILVA
Juiz Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 717/91

RECORRENTE: BERTILLON-VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira

RECORRIDO: CLAUDIO SOUZA DE ASSUNÇÃO

Advogado: Dra. Vilma Chaveglin

DESPACHO

I - O recurso de revista de fls. 146/150, fundamentado na alínea "a" do art. 895 da CLT, não tem condições de admissibilidade, porque, além de não estar evidenciada a configuração desse pressuposto específico, a empresa deixou de efetuar a complementação do depósito recursal, nos termos do disposto no art. 40 da Lei nº 8.177, de 1991.

II - Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 23 de julho de 1991.

ITAIR SÁ DA SILVA
Juiz Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

PROCESSO TRT RO 819/91

RECORRENTE: BANCO COMERCIAL BANCESA S/A

Advogados: Dr. João Augusto F. de Oliveira Júnior e outros

RECORRIDA: ELISETTE DE CARVALHO SADALA

Advogados: Dr. Jader Nilson da Luz Dias e outro

DESPACHO

Embora tempestivo o recurso e efetivado o depósito recursal pelo Banco recorrente, não há como admitir o seu prosseguimento, diante da total impossibilidade de identificação e comprovação da habilitação do subscritor da peça recursal.

E, ainda que superado tal impêdimento, a natureza essencialmente interpretativa da matéria decidida atrai a incidência do Enunciado 221, do Colendo TST, sendo inadmissível a subida do recurso, com base no pressuposto alegado, de violação legal.

Diante do exposto, nego-lhe seguimento. Intime-se.

Belém, 19 de julho de 1991.

ITAIR SÁ DA SILVA
Juiz Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

PROCESSO TRT RO 1.896/90

RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

Advogado: Dr. Ruy Guilhon Coutinho e outros

RECORRIDO: ALUIZIO DE NAZARÉ OLIVEIRA PAES

Advogada: Dra. Marilene Pinheiro da Costa Araújo e outros

DESPACHO

Recurso tempestivo e subscrito por advogado habilitado, tendo sido efetivado o depósito recursal (fls.139/140) e pagas as custas (fls. 123).

Insurge-se a recorrente contra a decisão Regional que, reformando decisão de Primeiro Grau, julgou procedente a reclamação, equiparando o salário do reclamante aos dos paradigmas, deferindo-lhe, em consequência, as parcelas pleiteadas na inicial. Argui que o Regional apreciou recurso inerente a outro processo, já transitado em julgado e desercção do recurso ordinário do reclamante, ambas as proposições já objeto de embargos, ensejando divergência jurisprudencial e violação legal, sem questionar o mérito da demanda.

Sobre os aspectos preliminares, assim se manifestou o Regional sobre os embargos interpostos:

"De princípio, convém salientar que o recurso ordinário foi apresentado dentro do prazo legal, sendo vejamos: o reclamante foi notificado da publicação da sentença em 31.05.90, tendo o prazo recursal encerrado em 08.06.90, por isso é que foi certificado pela Secretaria a expiração desse prazo. Acontece que o apelo ao In- v. de ter sido apresentado na Secretaria da MM. 6ª. JCI de Belém, deu entrada na 2ª. JCI de Belém em data de 7.6.90 e, constatado o equívoco, foi encaminhado à 6ª. JCI do Belém conforme atesta o ofício de fls. 66. Portanto, considerando que o recurso deu entrada nesta Justiça dentro do prazo legal de 8 dias, o equívoco de tramitação não poderia obstar o seu conhecimento.

Vejamos agora o outro aspecto não menos importante que o primeiro. Na realidade, o recurso está embasado com fundamentos pertinentes ao primeiro processo julgado pela 2ª. JCI de Belém, tanto que faz alusão ao paradigma apresentado naqueles autos. Todavia, é importante lembrar que a parte pode recorrer por simples petição, o que importa em afirmar que o que posta no julgamento são as provas de fato e de direito colhidas durante a instrução processual e, foi a-

tento a esses elementos que, sem dúvida, o então Juiz Relator do V. Acórdão firmou sua convicção a respeito do assunto, que, tanto naquele, como neste processo, são idênticos.

Dos arestos trazidos à colação para tentar evidenciar a divergência alegada, os dois primeiros são inservíveis, porque oriundos de Turmas do TST, e os dois últimos, por serem inespecíficos e por não abordarem os fundamentos da decisão inquirida, ao teor dos Enunciados 296 e 23 do Colendo TST.

Não restou caracterizada, também, qualquer violação legal. Esta, há que estar ligada à literalidade do preceito, conforme dispõe o Enunciado 221, do Colendo TST, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Belém, 24 de julho de 1991.

ITAIR SA DA SILVA
Juiz Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 2764/90

RECORRENTE: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira

RECORRIDOS: RAIMUNDO LOBATO PANTOJA e OUTROS
Advogado: Dr. Antonio Roberto F. Cardoso

D E S P A C H O

I - Recurso em ordem, fundamenta-se nas alíneas a e b do art. 896 da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. Acórdão de fls. 550/553 que não reconheceu a justa causa para a dispensa e deferiu parcela de horas in itinere. Alega violação de lei a divergência jurisprudencial.

III - Nem uma coisa, nem outra. Aliás, a natureza fática da matéria atrela a incidência do Enunciado nº 126 do C. TST, a torna sem valor a jurisprudência trazida para confronto.

IV - Pelo exposto, denega a interposição do apelo. Intime-se.

Belém, 23 de julho de 1991.

ITAIR SA DA SILVA
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

PROCESSO TRT RO 3.244/90

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados: Dra. Sílvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão e outros

RECORRIDOS: DORIVAN RODRIGUES LOPES e OUTROS

Advogados: Dr. Clairson Dias Figueiredo e outros

D E S P A C H O

Recurso em ordem e fundamentado nas alíneas a, b e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contra a existência da relação de emprego, reconhecida pela decisão Regional, que também estabeleceu o salário dos reclamantes para efeito de cálculo de parcelas deferidas no Primeiro Grau e deferiu diferenças salariais com base nesse valor, insurge-se o recorrente, alegando que o Acórdão em questão divergiu jurisprudencialmente de outros julgados e violou diversos dispositivos legais que aponta.

A divergência jurisprudencial não restou caracterizada, pois nenhum dos arestos trazidos à colação para tentar evidenciá-la, aborda a questão do desvio de atividades, fundamento principal da decisão inquirida, ou o aspecto de já terem, antes, prestado serviços ao Banco, como contratados de locadoras de serviço. Por isso, tais arestos são inservíveis, ao teor dos Enunciados 296 e 23, do Colendo TST, para demonstrar a divergência.

Quanto à violação legal, quer em relação à decisão oriunda do RO, quer em relação aos embargos, também não restou evidenciada. Os aspectos legais foram devidamente analisados e, sendo a matéria de natureza essencialmente interpretativa, a pretensão do recorrente encontra óbice no Enunciado 221, do TST.

Não configurado qualquer dos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 24 de julho de 1991.

ITAIR SA DA SILVA
Juiz Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

PROCESSO TRT RO 914/91

RECORRENTE: COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA
Advogado: Dr. Leogênio Gonçalves Gomes

RECORRIDA: MARIA ROSA ASSUNÇÃO MÂNCIO
Advogado: Dr. Eliezer F. da Silva Cabral

D E S P A C H O

Recurso que preenche os pressupostos objetivos de admissibilidade e fundamentado nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Prende-se o inconformismo da recorrente à decisão Regional que, confirmando sentença de Primeiro Grau, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 8.030/90 e das Portarias 191-A e 298, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e deferiu à reclamante diferenças salariais e consectários, indeferindo a compensação pretendida. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Com a transcrição de arestos a fls. 75/76, consegue a recorrente evidenciar a alegada divergência, tornando-se desnecessário analisar o outro pressuposto de admissibilidade.

Diante do exposto, admito a interposição da revista, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 24 de julho de 1991.

ITAIR SA DA SILVA
Juiz Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

PROCESSO TRT R EX OFF 179/91

RECORRENTE: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA
Procurador: Dr. Aldenor Sales da S. Fonseca

RECORRIDA: MARIA AURORA DA CONCEIÇÃO CUNHA
Advogados: Dr. Eduardo F. Contreras e outra

D E S P A C H O

Recurso tempestivo e subscrito por procurador habilitado, sendo a recorrente beneficiada pelo Decreto-Lei 779/69.

Além de não alegar qualquer pressuposto para a admissibilidade da revista, pretende a recorrente o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em nível de revista, nos termos do Enunciado nº 126, do Colendo TST.

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 24 de julho de 1991.

ITAIR SA DA SILVA
Juiz Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 577/91

RECORRENTE: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA
Procuradora: Dra. Maria Deusdeth M. Vieira

RECORRIDA: REGINA MARIA DE MENEZES
Advogado: Dr. Mocenas Pantoja Gonçalves

D E S P A C H O

Recurso em ordem e fundamentado nas alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Insurge-se a recorrente contra a decisão Regional que, confirmando sentença de Primeiro Grau, reconheceu a relação de emprego entre as partes, deferindo à reclamante parcelas trabalhistas e rescisórias. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial, além de, em preliminar, arguir incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, em virtude de sua condição de Fundação criada por lei federal.

Inicialmente, convém ressaltar que tal preliminar é inovação no feito, pois somente agora, em nível de revista, é argüida, não podendo, por isso, ser considerada, em virtude de preclusão.

No mérito, toda a fundamentação do apelo é voltada para o aspecto fático-probatório, cujo reexame é vedado em nível de revista, ao teor do Enunciado nº 126, do Colendo TST.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Belém, 24 de julho de 1991.

ITAIR SA DA SILVA
Juiz Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 737/91

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO
Procurador: Dr. Edison Messias de Almeida

RECORRIDO: NAZIDE FURTADO DA SILVA
Advogados: Dra. Mary Lúcia do Carmo Cohen e outros

D E S P A C H O

Recurso em ordem e fundamentado nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Insurge-se a recorrente contra a decisão Regional que, decretando a inconstitucionalidade de dispositivos dos Decretos-Leis 2.335/87 e 2.425/88, e da Lei 7.730/89, ratificou a sentença do Primeiro Grau que deferiu ao reclamante os resíduos inflacionários do Plano Bresser e das URPs de abril e maio/88 e de fevereiro/89, além de outras parcelas. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

A divergência jurisprudencial restou evidenciada, diante da transcrição de vários arestos de outros Regionais, sendo despicando enfrentar o outro pressuposto de admissibilidade.

Diante do exposto, admito a interposição da revista, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 24 de julho de 1991.

ITAIR SA DA SILVA
Juiz Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

NOTA Nº 324/91

PROCESSO TRT RP Nº 261/91
EXEQUENTE - MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES CABRAL
EXECUTADA - UNIÃO FEDERAL

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o encaminhar ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para inclusão em proposta orçamentária.

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 23 dias de julho de 1991.

VERA LÚCIA BARROS MORAES
Diretora do Serviço Processual,
Substituta

NOTA Nº 325/91

PROCESSO TRT RP Nº 265/91
EXEQUENTE - SÔNIA MARIA MENDONÇA GÔES
EXECUTADA - UNIÃO FEDERAL

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o encaminhar ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para inclusão em proposta orçamentária.

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 23 dias de julho de 1991.

VERA LÚCIA BARROS MORAES
Diretora do Serviço Processual,
Substituta

NOTA Nº 326/91

PROCESSO TRT RP Nº 286/91
EXEQUENTE - DELTA CHAGAS DOS SANTOS
EXECUTADO - ESTADO DO AMAPÁ

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 23 dias de julho de 1991.

VERA LÚCIA BARROS MORAES
Diretora do Serviço Processual,
Substituta

NOTA Nº 327/91

PROCESSO TRT RP Nº 288/91
EXEQUENTE - MARIA SELMA ASSUNÇÃO SOUZA
EXECUTADO - MUNICÍPIO DE ALENQUER - PREFEITURA MUNICIPAL

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 23 dias de julho de 1991.

VERA LÚCIA BARROS MORAES
Diretora do Serviço Processual,
Substituta

NOTA Nº 328/91

PROCESSO TRT RP Nº 289/91
EXEQUENTE - MARIA EDILEUSA ALBUQUERQUE PAES
EXECUTADO - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 23 dias de julho de 1991.

VERA LÚCIA BARROS MORAES
Diretora do Serviço Processual,
Substituta

NOTA Nº 329/91

PROCESSO TRT RP Nº 290/91
EXEQUENTE - ANA BEATRIZ BERNARDES BRAGA
EXECUTADO - ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 23 dias de julho de 1991.

VERA LÚCIA BARROS MORAES
Diretora do Serviço Processual,
Substituta

NOTA Nº 330/91

PROCESSO TRT RP Nº 291/91
EXEQUENTE - LUIZ SÉRGIO DA TRINDADE
EXECUTADO - MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - DEPARTAMENTO DE SANEAMENTO AMBIENTAL

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 23 dias de julho de 1991.

VERA LÚCIA BARROS MORAES
Diretora do Serviço Processual,
Substituta